



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2409 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CÍVEL.....	27
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	35
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	35
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	36
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	36
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	37
TURMA RECURSAL.....	37
1ª TURMA RECURSAL.....	37
2ª TURMA RECURSAL.....	38
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	40

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 634/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 107 e 040/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores RICARDO GONÇALVES, Motorista, matrícula 352474 e AURÉCIO BARBOSA FEITOSA, Auxiliar Técnico, matrícula 252945, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Araguaína e Ananás, para entrega de material permanente e consumo nas referidas Comarcas, no período de 27 a 29 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

#### PORTARIA Nº 635/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 108/10-DIADM, resolve conceder ao Servidor WALBER CAVALCANTE, Motorista, matrícula 352220, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Araguaína, para conduzir veículo Palio MWO 1445 para efetuar troca com o veículo Clio MWQ 1168, nos dias 28 e 29 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral  
Dec. nº 133/2010

#### PORTARIA Nº 636/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 041/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor MÁRIO SERGIO LOUREIRO SOARES, Engenheiro Civil, matrícula 352204, 01 (uma) diária em Complementação à Portaria 618/2010-DIGER, por seu deslocamento às Comarcas de Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para vistoria técnica na obra dos novos prédios das referidas Comarcas, no dia 29 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Dec. nº 133/2010

### Decisão

PA Nº :39966/2010

PROCESSO :10/0081228-3

REQUERENTE :DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO :APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (ADM 35426)

#### DECISÃO Nº05/2010-DIGER

Tratam os autos de procedimento destinado à apuração de irregularidades apontadas nos autos ADM 35426 (10/0081228-3), por meio de Comissão Especial constituída através da Portaria nº 1180/2009-DIGER, de 18.12.09, publicada no Diário da Justiça nº 2337, de 08.01.2010. Colacionam os documentos de fls. 03 usque 33.

Na Portaria nº 124/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2354, de 02.02.2010, é concedido prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, por motivos devidamente justificados.

A irregularidade constante nos autos diz respeito ao Pregão Presencial nº 034/2008, por meio do qual se busca a aquisição de materiais, equipamentos e acessórios de som para o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça. Uma das empresas licitantes, a UZZO Comércio e Distribuição Ltda, junta pedido de desistência do item 2 (mesa de som) do referido Pregão, a qual não foi acolhida pela Administração, acarretando, assim, a inexecução do ajuste, formalizado através do Contrato nº 083/2008.

O início dos trabalhos da Comissão data de 08.02.2010, consoante Ata de fls. 38. Por meio do Ofício nº 10/2010-DIADM, de 11.02.2010, a empresa UZZO foi intimada para apresentar defesa no prazo legal (fls. 39).

Às fls. 40-44 a empresa apresenta defesa, aduzindo os motivos pelos quais não entregou o objeto referente ao item 2 do Pregão acima citado. Sustenta a impossibilidade de entrega do produto em razão da alta do dólar que majorou, sobremaneira, o valor do bem. Pede desistência mais não obtém deferimento. Pede, também, cancelamento do contrato e de igual forma, tem o pleito indeferido.

A Comissão Processante junta o Relatório Conclusivo sobre o assunto consignando o trâmite dos autos ADM 35426. Destaca os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Probidade e Boa-fé. Entende que ao caso se aplica o art. 422 do Código de Processo Civil. Registra que a empresa não agiu com má-fé, que já participou de outros processos de Licitação neste Tribunal e sempre se apresentou de forma honesta e cumpridora de suas obrigações e zelosa com seus compromissos. Ao final, sugere que seja aplicada a pena de advertência.

É o relato, no essencial. Passo ao decisum.

A priori, analisando os autos enquanto procedimento destinado a apurar irregularidades, verifica-se a regularidade do processo administrativo sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Nesse contexto, denota-se que o presente procedimento administrativo não padece de nenhuma vicissitude, pois assegurado o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal.

A irregularidade relatada diz respeito ao descumprimento de cláusula do Contrato nº 083/2008, firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa UZZO Comércio e Distribuição Ltda.

A atividade sancionadora da Administração Pública é vinculada, não se constituindo, portanto, em mera faculdade. Em conformidade com o disposto na legislação específica sobre o assunto, ao constatar o ilícito, visando à preservação do princípio da isonomia, norteador das licitações públicas, o Administrador tem o dever de promover a abertura de procedimento com o fito de apurar a responsabilidade da empresa infratora, garantido a esta o direito constitucional da ampla defesa, podendo vir a ser penalizada em razão e na proporção da falha cometida.

Importa observar, no tocante ao caso, o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o disposto no art. 87, da Lei 8.666/93 e, notadamente o constante da Cláusula Décima Primeira (Da Legislação) do Contrato nº 083/2008, que dispõe que a contratação regula-se pelas cláusulas e preceitos do direito público, principalmente os constantes da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que a Lei 8.666/93, prescreve em seu artigo 77 que "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

Observa-se que a empresa pleiteou desistência ao atendimento do item 02. Entretanto, a Administração negou conforme Decisão de fls. 484-490, publicada no Diário da Justiça nº 2085, de 18.11.08, fls. 504-505 e Decisão de fls. 514-518.

Consigne-se que a empresa não fez prova de seu prejuízo quanto à entrega do item 02, tão somente arguindo o desequilíbrio econômico-financeiro haja vista o aumento do dólar. A situação poderia se resolver por meio de revisão contratual nos termos do artigo 65, alínea d, inciso II da Lei nº 8.666/93. Todavia, não foram carreadas aos autos comprovação do requestado de forma a restar patentemente demonstrada a inviabilidade de cumprimento do contrato.

Ante o exposto, resta comprovado que no procedimento referente aos autos ADM 35426 consta irregularidade que redundou em inexecução contratual nos termos do art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 003/2008, deste Tribunal e, ainda, da Cláusula Oitava do Contrato nº 083/2008, com conseqüente aplicação da pena cabível.

É cediço que a inexecução contratual enseja a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionais à gravidade da falta cometida. Com efeito, consoante competência definida no artigo 1º, inc. XIII, do Decreto Judiciário nº 302/2009, c/c artigo 15 da Instrução Normativa 003/2008, acolho in totum o Relatório de fls. 45-48 no sentido de que à empresa UZZO Comércio e Distribuição Ltda, seja aplicada a pena de advertência pelo não cumprimento da cláusula sétima do Contrato nº 083/2008.

Intime-se. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Interino  
Decreto nº 133/2010

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

### Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

**PORTARIA Nº: 622/2010-DIGER**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA-40601/2010

**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**SUPRIDOS:** Dr. Jordan Jardim e Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho

**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Luciene dos Santos Abreu Barbosa

**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Colmeia - TO.

**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário

**ATIVIDADE:** 2010.0501.02.061.0009.2163

**DATA DA ASSINATURA:** 27 de abril de 2010.

**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor Geral Interino  
Decreto nº 133/2010

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Avisos de Licitação

Modalidade :PREGÃO PRESENCIAL Nº. 050/2009 – SRP.

Tipo :Menor Preço.

Legislação :Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Contratação de Empresa/Sistema Informatizado Integrado/Cartão Magnético via Web – SRP.

Data :Dia 19 de maio de 2010, às 08 horas e 30 minutos.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota :Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br Palmas/TO, 27 de abril de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho  
Pregoeiro

Modalidade : Pregão Presencial nº 007/2010 - SRP

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Contratação de empresa especializada em fornecimento de link de comunicação.

Data : Dia 24 de maio de 2010, às 14 horas.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 27 de abril de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho  
Pregoeiro

Modalidade : Tomada de Preços nº 009/2010

Tipo : Menor Preço

Legislação : Lei n.º 8.666/93

Objeto : Construção do edifício sede da Unidade Judiciária – Combinado/TO

Data : Dia 17 de maio de 2010, às 16:00 horas

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 as 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

Maíza Martins Parente  
Presidente da CPL

Modalidade : TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2010

Tipo : Menor Preço

Legislação : Lei n.º 8.666/93

Objeto : Ampliação do Fórum da Comarca de Pedro Afonso/TO

Data : Dia 18 de maio de 2010, às 14:00 horas

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 as 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

Maíza Martins Parente  
Presidente da CPL

### Extrato de Contrato

**AUTOS PA Nº. 40.291**

**CONTRATO Nº. 072/2010.**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADA:** Brasil Veículos Companhia de Seguros.

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de seguro para 04 (quatro) veículos VAN (Ambulância e Justiça Móvel) da frota do Tribunal de Justiça.

**VALOR:** O valor do presente instrumento fica ajustado em R\$ 6.872,30 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

**RECURSO:** Tribunal de Justiça

**PROGRAMA:** Apoio Administrativo

**ATIVIDADE:** 2010.0501.02.122.0195.2002

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39 (05)

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** em 30/04/2010.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO. Brasil Veículos Companhia de Seguros. Palmas – TO, 30 de abril de 2010.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4411/09 (09/0078947-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: Maurício F. D. Morgueta

EMBARGADO: KELLY KANAÍAMA DOMINGUES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 110, a seguir transcrito: “Por se tratar de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a parte contrária, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Palmas – TO, 28 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4500/10 (10/0082620-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO CÂNDIDO DE ARAÚJO

Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 39, a seguir transcrito: “Intime-se a Procuradoria Geral do Estado. Palmas, 28/04/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10321/10 (10/0082654-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4488/10 TJ/TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Proc. Est.: Ana Catharina França de Freitas  
AGRAVADO: OSWALDO DE JESUS JÚNIOR  
Advogados: Francisco José de Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos  
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 29, a seguir transcrito: "Determino a desconstituição e baixa deste instrumento, eis que se trata de agravo de regimental, a ser encartado nas autos do MS 4488, devendo estes em seguida serem conclusos. Cumprase. Palmas, 28 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4516/10 (10/0083082-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANTÔNIA MARIA MAIA E SILVA, CLEITHON CARLOS T. SANTOS, DANIEL GONÇALVES DE FRANÇA, DEUGO CIRQUEIRA DE FRANÇA, DURVAL MORAIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS F. SILVA, JOACIR RODRIGUES CARNEIRO, MAURA REGINA SOUSA LUZ S. BRITO, MOACIR AIRES COSTA, SILVÂNIO COSTA MENDES.  
Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira  
IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 117/118, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIA MARIA MAIA E SILVA, CLEITHON CARLOS T. SANTOS, DANIEL GONÇALVES DE FRANÇA, DEUGO CIRQUEIRA DE FRANÇA, DURVAL MORAIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS F. SILVA, JOACIR RODRIGUES CARNEIRO, MAURA REGINA SOUSA LUZ S. BRITO, MOACIR AIRES COSTA e SILVÂNIO COSTA MENDES, em face de ato atribuído aos Senhores COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS. Objetivamos os impetrantes a concessão de medida liminar e, posterior confirmação, no julgamento do mérito, para determinar que as autoridades inquinadas de coatoras procedam as promoções dos impetrantes à graduação de SUBTENENTE, pelo requisito de Promoção Especial por Tempo de Efetivo Serviço de Praça na PMTO. Aduzem os impetrantes que, em tese, impugnam a exclusão indevida de seus nomes da lista dos Sargentos habilitados para promoção no dia 21 de abril de 2010, embora sejam possuidores de mais de vinte e quatro anos de efetivo serviço prestado na Corporação. Alegam ato omissivo das autoridades apontadas como coatoras. No rol de pedidos, pleiteiam: 1) "Que antes de apreciar o Pedido de Liminar, seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da omissão do Legislador do Tocantins, pela inclusão do requisito de anos na graduação de Sargento, para ser promovido na Graduação de Subtenente (Inciso I, do art. 2º, da Lei nº 2.318/2010), em face da inércia ao cumprimento do princípio da isonomia, nos termos do art. 5º, caput [primeira parte], Inciso I, da CF/88, tendo reflexo no princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, 5º, II, 37, caput, CF/88)."; 2) A concessão da segurança em caráter liminar. 3) Se necessário, o fornecimento de certidões de tempo de serviço, negado aos impetrantes. 4) Que, dada a urgência, sirva a decisão da liminar, como mandado, e, por fim, 5) A procedência do pedido no writ. É o necessário a relator. DECIDO. Conheço da impetração por atender aos requisitos de admissibilidade. A questão em análise revela a insurgência dos impetrantes por serem excluídos da lista de promoções para a graduação de subtenentes, previstas na Lei nº 2.318/2010, a serem realizadas no dia 21/04/2010. Embora alegada a urgência do mandamus, tendo em vista o dia 21/04/2010, como data prevista para as promoções, fora o mesmo protocolizado no penúltimo dia e, somente conclusos no dia 22/04/2010. Portanto, após o dia fatal para as promoções. Desta forma o perigo na demora para atendimento ao pleito dos impetrantes, em caráter liminar, restara prejudicado. Quanto a ocorrência da fumaça do bom direito a autorizar a concessão da liminar perseguida, mormente no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente, não vislumbro a plausibilidade para a concessão da segurança em sede de liminar. Portanto, indefiro o pedido de liminar requestada. Notifiquem-se as autoridades impetradas, enviando-lhes as vias apresentadas com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Em atendimento ao que dispõe o inciso II, do art. 7º, da lei acima, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem as informações das autoridades inquinadas coatoras, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas - TO, 26 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº. 17/2010**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 3ª (terceira) Sessão EXTRAORDINÁRIA de Julgamento, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de 2010, sexta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**AUTOS RETIRADOS DE JULGAMENTO PARA A 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA 07/05/2010**

**1)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7404/07 (07/0061338-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2300/04 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RAIMUNDO ROSAL FILHO E SUA MULHER MAYSA VENDRAMINI ROSAL E LÁZARO BORGES DE LIMA E SUA MULHER MARIA EUNICE VILELA DE LIMA  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
APELADO: ARISTIDES SILVA E ESPÓLIO DE NEIDE MAGALY BREÇALLI SILVA  
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO  
Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO COM VISTA ao Sr. Des. CARLOS SOUZA, após o voto da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Coriolano Santos Marinho e por parte do advogado do apelado, Dr. Fábio Wazilewsk, na sessão extraordinária de julgamento no dia 12/03/2010.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA - IMPROVIMENTO</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR - C/ VISTA</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL - AGUARDA</b>
SESSÃO DO DIA 12/03/2010	

**2)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7405/07 (07/0061340-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO Nº 2338/04 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: RAIMUNDO ROSAL FILHO E SUA MULHER MAYSA VENDRAMINI ROSAL E LÁZARO BORGES DE LIMA E SUA MULHER MARIA EUNICE VILELA DE LIMA  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
APELADO: VILMAR DA CRUZ NEGRE  
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS  
Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO COM VISTA ao Sr. Des. CARLOS SOUZA, após o voto da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que julgou prejudicada a apelação por perda do objeto. Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Coriolano Santos Marinho e por parte do advogado do apelado, Dr. Fábio Wazilewsk, na sessão extraordinária de julgamento no dia 12/03/2010.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA - PREJUDICADO</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR - C/ VISTA</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL - AGUARDA</b>
SESSÃO DO DIA 12/03/2010	

**3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8343/08 (08/0069384-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 3170-6/05, ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG PUBLICOS)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
APELADO: NILTON LUIZ VIEIRA DE MOURA  
ADVOGADO: WILIAN ALENCAR COELHO  
Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO COM VISTA ao Sr. Des. CARLOS SOUZA, após o voto da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão monocrática. Sustentação oral por parte do Proc.(ª) Est. do apelante, Dr. Bruno Nolasco de Carvalho, na sessão extraordinária de julgamento no dia 09/04/2010.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA IMPROVIMENTO</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR C/VISTA</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL AGUARDA</b>
SESSÃO DO DIA 09/04/2010	

**4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7820/08 (08/0064448-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 20603-2/06 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR  
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO COM VISTA ao Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, após o voto da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA IMPROVIMENTO</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR AGUARDA</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL C/VISTA</b>
SESSÃO DO DIA 09/04/2010	

**5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7819/08 (08/0064360-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO Nº 59696-5/06 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)  
APELANTE: ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO  
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO COM VISTA ao Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, após o voto da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para excluir a preliminar da prescrição, contudo, NO MÉRITO

JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, posto não vislumbrar quaisquer vícios ou nulidades na decisão exarada pelo Comandante Geral da Polícia Militar estadual, quando da análise do Processo Disciplinar nº. 002/98, guardando a r.sentença em seus demais termos. O Sr. Des. CARLOS SOUZA votou divergente no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso.(voto oral) Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Lindinaldo Lima Luz. E por parte do Proc.(º) Est. apelado, Dr. Bruno Nolasco de Carvalho.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA IMPROVIMENTO</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR PROVIMENTO</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL CVISTA</b>

**6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6706/07 (07/0057543-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7631/06 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: GRANEL COMPANHIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO: KÁRITA CARNEIRO PEREIRA E OUTROS  
APELADO: PEPSI COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA, LILDE DELLES CARVALHO DOS S. ROVERONI E OUTROS  
APELADO: CEMAR - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS  
ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA  
Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, estes autos foram RETIRADOS DE JULGAMENTO a pedido do advogado da apelante e deferido pela Sra. Desa. Relatora. Sustentação oral em parte do advogado da apelante, Dr. Leandro Silva.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**PAUTA DO DIA****1)=APELAÇÃO - AP-10234/09 (09/0079583-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36069-6/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARIA DE JESUS ALVES BRANDAO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**2)=APELAÇÃO - AP-10233/09 (09/0079581-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37090-2/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: IVANEIDE DANTAS GONÇALVES.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**3)=APELAÇÃO - AP-10232/09 (09/0079578-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7588/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARLI APARECIDA PERES.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**4)=APELAÇÃO - AP-10231/09 (09/0079577-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36083-1/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: EDITE CARLOS DA SILVA SOUSA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
----------------------------	----------------

Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**5)=APELAÇÃO - AP-10230/09 (09/0079576-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37094-2/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: JOANA RIBEIRO LIMA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**6)=APELAÇÃO - AP-10239/09 (09/0079590-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37678-9/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: JONAS DA COSTA MENDONÇA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**7)=APELAÇÃO - AP-10199/09 (09/0079474-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7612/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARIA FÉLIX SANTOS LIMA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**8)=APELAÇÃO - AP-10198/09 (09/0079473-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7595/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**9)=APELAÇÃO - AP-10194/09 (09/0079457-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37680-0/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: LUSIA REIS SILVA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**10)=APELAÇÃO - AP-10189/09 (09/0079452-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35944-2/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**11)=APELAÇÃO - AP-10188/09 (09/0079450-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7621/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: DEUSIRENE JOSE DA CRUZ E MOTA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**12)=APELAÇÃO - AP-10187/09 (09/0079449-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7604/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: NERIS REGINA NEVES MARINHO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**13)=APELAÇÃO - AP-10186/09 (09/0079448-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7594/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: VALDENILHA DE LIRA CARVALHO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**14)=APELAÇÃO - AP-10211/09 (09/0079500-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35935-3/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: BEATRIZ FERREIRA ALENCAR.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**15)=APELAÇÃO - AP-10210/09 (09/0079499-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 38087-5/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA EMERY ARAUJO BRITO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**16)=APELAÇÃO - AP-10209/09 (09/0079498-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36077-7/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ANTONIO DE SENA BISPO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**17)=APELAÇÃO - AP-9749/09 (09/0077550-5)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 377246/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: RAIMUNDA SILVA ESPIRITO SANTO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**18)=APELAÇÃO - AP-9758/09 (09/0077577-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35125-5/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: IDALINA GOMES DA COSTA E SILVA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**19)=APELAÇÃO - AP-9750/09 (09/0077552-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7605/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: RAIMUNDO CAMPOS DE SOUSA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**20)=APELAÇÃO - AP-9800/09 (09/0077803-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7646/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA DO SOCORRO MARINHO DA CUNHA AIRES.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**21)=APELAÇÃO - AP-9763/09 (09/0077602-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37723-8/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**22)=APELAÇÃO - AP-9760/09 (09/0077579-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37092-6/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARISA CAMPELO ALENCAR.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**23)=APELAÇÃO - AP-9789/09 (09/0077757-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7590/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA TANIA FERREIRA MESQUITA.

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST. MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**24)=APELAÇÃO - AP-9759/09 (09/0077578-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7601/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: NELY GONÇALVES DA SILVA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**25)=APELAÇÃO - AP-9746/09 (09/0077547-5)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 351123/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: VIVIANE MARIA GUIMARAES.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**26)=APELAÇÃO - AP-10182/09 (09/0079444-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37688-6/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: NORMA LUIZA MECENAS CRUZ.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**27)=APELAÇÃO - AP-10221/09 (09/0079537-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37692-4/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: AMANCIA GOMES DE ABREU.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**28)=APELAÇÃO - AP-10220/09 (09/0079516-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35120-4/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDONÇA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**29)=APELAÇÃO - AP-10225/09 (09/0079543-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7603/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**30)=APELAÇÃO - AP-10224/09 (09/0079542-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7577/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: DEUSIVAN DIAS DA SILVA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**31)=APELAÇÃO - AP-10218/09 (09/0079512-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37098-5/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: DOROTEIA PEREIRA E SILVA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**32)=APELAÇÃO - AP-10208/09 (09/0079496-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7602/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: MARCIA MENDES PEREIRA DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**33)=APELAÇÃO - AP-10197/09 (09/0079471-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7650/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS FREIRE.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**34)=APELAÇÃO - AP-10196/09 (09/0079460-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37664-9/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: DIANA LIMA MACHADO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**35)=APELAÇÃO - AP-10195/09 (09/0079458-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7617/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: ERONDINA DE ARAUJO BRITO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**36)=APELAÇÃO - AP-10184/09 (09/0079446-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7599/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: RAIMUNDA CHAVES DE ARAUJO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**37)=APELAÇÃO - AP-10183/09 (09/0079445-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35123-9/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ANA REGINA RODRIGUES CARVALHO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**38)=APELAÇÃO - AP-10207/09 (09/0079495-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36078-5/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARIA DE JESUS SILVA MOURA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**39)=APELAÇÃO - AP-10206/09 (09/0079489-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36044-0/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARIA ROSILENE FONSECA AGUIAR.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**40)=APELAÇÃO - AP-10205/09 (09/0079488-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7585/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: HELENA MARTINS NAVES DA SILVA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**41)=APELAÇÃO - AP-9731/09 (09/0077518-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35939-6/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARIA DOS SANTOS BORGES PEREIRA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**42)=APELAÇÃO - AP-9744/09 (09/0077544-0)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 376827/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: IVONEIDE QUEIROZ DOS SANTOS.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**43)=APELAÇÃO - AP-9727/09 (09/0077512-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7618/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ELZIRAN ALVES DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**44)=APELAÇÃO - AP-9726/09 (09/0077511-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37683-5/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: LUIZA PEREIRA BARROS.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**45)=APELAÇÃO - AP-9765/09 (09/0077609-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37699-1/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ELZA PEREIRA MARINHO DA CUNHA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**46)=APELAÇÃO - AP-9735/09 (09/0077524-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35117-4/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: LUDIMILA ARRUDA LUZ.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**47)=APELAÇÃO - AP-9740/09 (09/0077531-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7648/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MARIA FELIX DA SILVA PAZ.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**48)=APELAÇÃO - AP-9742/09 (09/0077541-6)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 370608/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE SANTANA QUEIROZ.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**49)=APELAÇÃO - AP-9810/09 (09/0077821-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7616/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA COELHO DE ARAUJO PINTO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**50)=APELAÇÃO - AP-9799/09 (09/0077801-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7582/05 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ROSILENE PEREIRA DA LUZ BONIFACIO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**51)=APELAÇÃO - AP-9756/09 (09/0077574-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37065-9/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: CORINA MARQUES DE CARVALHO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**52)=APELAÇÃO - AP-9753/09 (09/0077555-6)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 351220/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: NAIR COSTA ARAUJO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**53)=APELAÇÃO - AP-9757/09 (09/0077575-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35115-8/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: VALDENORA NOGUEIRA REGO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**54)=APELAÇÃO - AP-9732/09 (09/0077520-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7581/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS).

APELANTE: CLAUDIOMAR DA CRUZ MARTINS.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**55)=APELAÇÃO - AP-9736/09 (09/0077526-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35164-6/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: LUZANIRA COSTA BEZERRA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**56)=APELAÇÃO - AP-9755/09 (09/0077565-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36076-9/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ANISIO PEREIRA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**57)=APELAÇÃO - AP-9738/09 (09/0077534-3)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7619/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA COSTA SOUSA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**58)=APELAÇÃO - AP-10238/09 (09/0079589-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7591/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: JOSE RENE SOARES DA GRAÇA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**59)=APELAÇÃO - AP-10237/09 (09/0079588-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7586/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: DAVID FERREIRA CAVALCANTE.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**60)=APELAÇÃO - AP-10236/09 (09/0079586-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37703-3/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA IRENE DOS SANTOS GOMES.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.



PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**61)=APELAÇÃO - AP-10235/09 (09/0079584-0)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37739-4/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: OTAMIRES ALECRIM DE SOUSA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**62)=APELAÇÃO - AP-10193/09 (09/0079456-9)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7596/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: MARILDA COUTINHO FREITAS.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**63)=APELAÇÃO - AP-10192/09 (09/0079455-0)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35885-3/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: NEDY LOPES BARBOSA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**64)=APELAÇÃO - AP-10191/09 (09/0079454-2)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37663-0/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: MARIA CARDOSO PINHO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**65)=APELAÇÃO - AP-10227/09 (09/0079572-7)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37716-5/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: ALDENORA ALECRIM DE ARAÚJO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**66)=APELAÇÃO - AP-10226/09 (09/0079571-9)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35893-4/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: ROSIMÁ ALVES ROCHA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**67)=APELAÇÃO - AP-10241/09 (09/0079594-8)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36060-2/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: CLEONICE SILVA LEITE PEREIRA.  
 ADVOGADOS: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**68)=APELAÇÃO - AP-10240/09 (09/0079592-1)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35114-0/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: MARIA ROSIRENE RIBEIRO SILVA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**69)=APELAÇÃO - AP-10185/09 (09/0079447-0)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36067-0/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: FÉLIX CLOVIS HOLANDA GOMES.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**70)=APELAÇÃO - AP-10229/09 (09/0079574-3)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37706-8/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: RAIMUNDA FEITOSA RAMALHO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**71)=APELAÇÃO - AP-10228/09 (09/0079573-5)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37701-7/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MARIA DA SILVA E SOUSA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**72)=APELAÇÃO - AP-10178/09 (09/0079417-8)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37095-0/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
 APELANTE: LUCIOLA DE SOUSA LIMA DO VALE.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**

Desembargador Amado Cilton VOGAL

**73)=APELAÇÃO - AP-10179/09 (09/0079419-4)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 38090-5/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ARLETE GONÇALVES PARTATA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**74)=APELAÇÃO - AP-10174/09 (09/0079413-5)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7610/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: DEONIZAR ALVES DE SOUZA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**75)=APELAÇÃO - AP-10175/09 (09/0079414-3)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37062-4/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARINA RODRIGUES SIRQUEIRA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**76)=APELAÇÃO - AP-10180/09 (09/0079421-6)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 38094-8/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: CARMEM LOPES GONTIJO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**77)=APELAÇÃO - AP-10190/09 (09/0079453-4)**

ORIGEM: ARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7597/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: WASHINGTON DE SOUSA LIMA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**78)=APELAÇÃO - AP-10278/09 (09/0079774-6)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA, DECLARATORIA, CONSTITUTIVA E CONDENATORIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 7606/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**79)=APELAÇÃO - AP-10222/09 (09/0079539-5)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7593/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA DOS ANJOS DA COSTA BARROS.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**80)=APELAÇÃO - AP-10223/09 (09/0079541-7)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36087-4/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: EDILMA BOTELHO ALENCAR.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**81)=APELAÇÃO - AP-10217/09 (09/0079511-5)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7584/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE AZEVEDO LIMA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**82)=APELAÇÃO - AP-10215/09 (09/0079507-7)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35941-8/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: EUDOXIA MAIA CAMARA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**83)=APELAÇÃO - AP-10214/09 (09/0079506-9)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35140-9/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA ELY COSTA CARDOSO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**84)=APELAÇÃO - AP-10213/09 (09/0079505-0)**

ORIGEM: OMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7589/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA DIVINA DA PAIXAO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza RELATOR  
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL

**85)=APELAÇÃO - AP-10212/09 (09/0079502-6)**

ORIGEM: OMACA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35136-0/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ELIZA PINTO ALVES AQUINO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**86)=APELAÇÃO - AP-10202/09 (09/0079483-6)**

ORIGEM: OMACA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35936-1/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: EVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**87)=APELAÇÃO - AP-10201/09 (09/0079480-1)**

ORIGEM: OMACA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36071-8/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: HILMA DA SILVA PAZ.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**88)=APELAÇÃO - AP-10200/09 (09/0079475-5)**

ORIGEM: OMACA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35890-0/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: CLEUSA DA SILVA SOUSA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**89)=APELAÇÃO - AP-10219/09 (09/0079515-8)**

ORIGEM: RCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37681-9/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ALZIRA LIMA SALES.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**90)=APELAÇÃO - AP-10216/09 (09/0079508-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35138-7/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: TEREZINHA DE JESUS BATISTA ALENCAR.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**91)=APELAÇÃO - AP-10204/09 (09/0079486-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35943-4/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: ROSA AUGUSTA ARAÚJO DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**92)=APELAÇÃO - AP-10203/09 (09/0079485-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 36065-3/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: IZABEL RODRIGUES DE LIRA.  
ADVOGADOS: DALVALAIDES DA SILVA LEITE E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**93)=APELAÇÃO - AP-9729/09 (09/0077514-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35937-0/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ALDENORA FERREIRA FONSECA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**94)=APELAÇÃO - AP-9886/09 (09/0078072-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37687/05 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: EMILIA DA CRUZ LINARD.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**95)=APELAÇÃO - AP-9884/09 (09/0078070-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7587/05 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: LUIZ SERGIO VIEIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**96)=APELAÇÃO - AP-9802/09 (09/0077804-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7592/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ANA BORGES TEIXEIRA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**97)=APELAÇÃO - AP-9741/09 (09/0077539-4)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 360645/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ARABELA SOUSA ALMEIDA.

ADVOGADOS: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**98)=APELAÇÃO - AP-9737/09 (09/0077533-5)**

ORIGEM ARAGUAÍNA - TO.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 351263/05 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: AUREA FEITOSA RAMALHO FILHA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**99)=APELAÇÃO - AP-9874/09 (09/0078055-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 38092-1/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: RAIMUNDA MOURA COELHO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**100)=APELAÇÃO - AP-9743/09 (09/0077543-2)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7614/05 DA 2ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MARIA DO SOCORRO HONORIO DA SILVA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**101)=APELAÇÃO - AP-9809/09 (09/0077820-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº7645/05 DA 2ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: ALENO DIAS GUIMARAES.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**102)=APELAÇÃO - AP-9733/09 (09/0077522-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 75801/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: ROSICLER DIAS CARNEIRO ARAÚJO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**103)=APELAÇÃO - AP-9752/09 (09/0077554-8)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7579/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: IOLANDA DOS SANTOS VIEIRA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**104)=APELAÇÃO - AP-9764/09 (09/0077607-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7583/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: ESTEVÃO SILVEIRA DOS REIS.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**105)=APELAÇÃO - AP-9808/09 (09/0077817-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7600/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SÁ.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**106)=APELAÇÃO - AP-9816/09 (09/0077827-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 7613/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MARIA APARECIDA VERGIL DO NASCIMENTO.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**107)=APELAÇÃO - AP-9734/09 (09/0077523-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 35163-8/05 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MARIA VIRGÍNIA DE SOUSA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**108)=APELAÇÃO - AP-9885/09 (09/0078071-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 370560/05 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MARIA GILDETE DA SILVA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**109)=APELAÇÃO - AP-9761/09 (09/0077600-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 37744-0/05, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: FLÁVIO GOMES PESSOA.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**110)=APELAÇÃO - AP-9745/09 (09/0077545-9)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 360815/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: MARIA DORALICE RODRIGUES NASCIMENTO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**111)=APELAÇÃO - AP-9754/09 (09/0077556-4)**

ORIGEM: ARAGUAÍNA - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 360750/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ORAIDE LUCIA DA CUNHA LOUREIRO.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**112)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7797/07 (07/0061411-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.  
ADVOGADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA.  
AGRAVADO: LEONARDO JOSÉ DE SOUZA E LUCIVÂNIA BARBOSA MARINHO.  
ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO BRAGA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**113)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6110/06 (06/0053301-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS.  
APELADO: LITTIERE SIQUEIRA VIJANO.  
ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO E OUTRO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**114)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6741/07 (07/0057926-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
APELANTE: WILSON FERREIRA DA ROCHA.  
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS.  
APELADO: BANCO ITAÚ S/A.  
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**115)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6434/07 (07/0055822-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: ANTÔNIO RENATO SOARES ROCHA.  
ADVOGADO: LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO.  
APELADO: VIVO S/A.  
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO, ANDERSON BEZERRA E OSCAR L. DE MORAIS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**116)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6496/07 (07/0056188-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
APELANTE: JOÃO BATISTA DOMINGUES CUNHA.  
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO.  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: WALTER BITENCOURT.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**117)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6640/07 (07/0057204-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
APELANTE: ANTENOR COUTINHO AGUIAR.  
ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR E OUTROS.  
APELADO: FRIGORÍFICO BOI BOM LTDA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**118)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6931/07 (07/0059026-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.  
APELANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTO ANTÔNIO DE ITAGUATINS-TO.  
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA.  
1º APELADO: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A..  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO.  
2º APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A.  
ADVOGADO: CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTROS.  
3º APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT E OUTRO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**119)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6169/07 (07/0054126-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
APELANTE: HUGO RICARDO PARO.  
ADVOGADO: IVONETE FERREIRA CRUZ PARO.  
APELADO: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.  
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**120)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7348/07 (07/0061054-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
APELANTE: HUGO RICARDO PARO.  
ADVOGADO: IVONETE FERREIRA CRUZ PARO.  
1º APELADO: VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA.  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.  
2º APELADO: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.  
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E OUTRO

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**121)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6549/07 (07/0056452-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 31201-0/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS).  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
PROC. EST: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS.  
APELADO: RAIMUNDO DE SOUSA BARROS E FÉLIX DE VALOIS BARROS GUIMARÃES.  
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA.  
PROCª. JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**122)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6295/07 (07/0055003-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 35955-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JOSÉ AUSÉCIO RODRIGUES DE CASTRO.  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO.  
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.  
ADVOGADO: CRISTIANE GABANA E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**123)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6813/07 (07/0058636-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
APELANTE: COURO NORTE LTDA.  
ADVOGADO: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA. E OUTRO.  
APELADO: JOÃO HENRIQUE COSTA DA SILVEIRA.  
ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**124)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6552/07 (07/0056466-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 841/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: FTA - FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE AUTOMOBILISMO.  
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA E OUTROS.  
APELADO: TABELIÃO DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTO DE PALMAS.  
LIS. PAS. NEC: FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DO TOCANTINS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**125)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6690/07 (07/0057462-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
APELANTE: EDNA MARTINS NAVES DE QUEIROZ E GENIVALDO BORGES DE QUEIROZ.  
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS.  
APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**126)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6790/07 (07/0058514-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: MARIA DO CARMO BARBOSA.  
ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS.  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
ADVOGADO: LEONARDO RÓGERES LORENZI E OUTRO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**127)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6680/07 (07/0057387-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: APR PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E OUTRO.  
APELADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**128)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6379/07 (07/0055626-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: LUIZ FERNANDO ROMANO MÓDULO.  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA E OUTRO.  
APELADO: BANCO CITICARD S/A.  
ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA, MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**129)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6605/07 (07/0056830-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
1º APELANTE: CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO.  
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE.  
2º APELANTE: EULÁSIO JÚNIOR GOMES PUTÊNCIO, EVA BATISTA GOMES, ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA, ANDYSLÉIA RIBEIRO LIMA E ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS.  
ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA.  
3º APELANTE: PABLO GILSON GUIMARÃES CORIOLANO.  
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES.  
4º APELANTE: IGOR DE SOUZA LIRA E OSEMAR CRUZ MOUZINHO.  
ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA.  
APELADO: TEREZINHA POINCORE ANDRANDE COSTA AGUIAR.  
ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA.  
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**130)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6658/07 (07/0057242-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 50775-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL).

APELANTE: LUCAS ALVES DA COSTA.  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA. E OUTRO.  
APELADO: EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.  
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**131)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6194/07 (07/0054260-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS.  
APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA BARBOSA.  
ADVOGADO: SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**132)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6779/07 (07/0058482-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
APELANTE: MARIA DA GUIA NUNES DE AZEVEDO.  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.  
APELADO: ANA DA COSTA DIAS MACIEL.  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA. E OUTRO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**133)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6633/07 (07/0057121-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
1º APELANTE: GETEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: TÚLIO DIAS ANTONIO E OUTRO.  
1º APELADO: EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS E OUTRO.  
2º APELANTE: EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS E OUTRO.  
2º APELADO: GETEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: TÚLIO DIAS ANTONIO E OUTRO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**134)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6317/07 (07/0055185-9)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
1º APELANTE: LÁZARO FRANCISCO DE SOUZA.  
ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES.  
1º APELADO: ISABEL SILVA PEREIRA.  
ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE.  
2º APELANTE: ISABEL SILVA PEREIRA.  
ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE.  
2º APELADO: LÁZARO FRANCISCO DE SOUZA.  
ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**135)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6134/06 (06/0053433-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: MAURO AIRES DA SILVA.  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**136)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6077/06 (06/0053009-4)**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.  
APELANTE: FARNEZE JOSÉ DA SILVA E FÁBIO MAGNABOSCO FARIAS.  
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA.  
APELADO: ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE - TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOVO ACORDO/TO.  
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**137)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7186/07 (07/0060136-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 APELANTE: RONALDO COELHO.  
 ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO E OUTRO  
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**138)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6524/07 (07/0056325-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: VALDOLINA LOPES DA SILVA.  
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO.  
 1º APELADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIELE OUTRO.  
 2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS.  
 3º APELADO: FRANCO E ALMEIDA LTDA.  
 ADVOGADO: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**139)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6585/07 (07/0056597-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 APELANTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS.  
 APELADO: CARLOS APARECIDO DA SILVA.  
 ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**140)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7169/07 (07/0060050-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 APELANTE: WAGNER CAETANO DURAN, JOSÉ FRANCISCO ZATARIN E ANTÔNIO MILHOMEM.  
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO.  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**141)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6532/07 (07/0056342-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 PROC. DA UNIÃO: IZAURA LISBOA RAMOS.  
 APELADO: PEDRO FRANCISCO PIRES.  
 ADVOGADO: OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**142)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7258/07 (07/0060583-5)**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.  
 APELANTE: ERIS MANZI SALVIANO.  
 ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN E OUTRO.  
 APELADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO.  
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**143)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7292/07 (07/0060731-5)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
 APELANTE: ALOÍZIO JOSÉ FRANTZ E SUA MULHER ELAÍDE FRANTZ.  
 ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE.  
 1º APELADO: PEDRO PACÍFICO DE OLIVEIRA E MARIA RIBEIRO DE SOUSA.  
 ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA.  
 2º APELADO: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS.  
 ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA.  
 3º APELADO: EDMAR TEIXEIRA ALMEIDA, JOAQUIM NUNES DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE SOUZA, RAIMUNDA RIBEIRO FARIAS, ANA CÉLIA MOTA BARROS, ROMUALDO MOTA BARROS E PEDRO BENÍCIO DAMASCENO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**144)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6795/07 (07/0058521-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: RISIA BAIÁ DA SILVA E OUTRO.  
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI.  
 APELADO: BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.  
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**145)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6414/07 (07/0055772-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: LUCIANO AMARAL BRITO SBROGLIA.  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO.  
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A.  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**146)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6770/07 (07/0058466-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: BANCO FIAT S/A.  
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO E OUTRO.  
 APELADO: MARIA GORETE VIEIRA DOS SANTOS.  
 ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**147)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6328/07 (07/0055346-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: MARCELO REGO PESSOA.  
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO  
 APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**148)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6322/07 (07/0055187-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA.  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS.  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**149)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6930/07 (07/0059014-5)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
 APELANTE: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA-TO.  
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO  
 APELADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL.  
 ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**150)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6329/07 (07/0055344-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.  
 APELANTE: WALTyr ROCHA SANTOS SANTANA E ELVESSO ALVES LIMA.  
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA, VALDINEL FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS.  
 APELADO: EUNICE ALVES BATISTA.  
 ADVOGADO: CLAUDINÉIA MIAN CARDOSO E OUTROS

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**151)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6260/07 (07/0054745-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: CSN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.  
 APELADO: JOSÉ FERNANDO DO ROSÁRIO.  
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**152)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6656/07 (07/0057238-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.  
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO  
APELADO: MAGNÓLIA CARDOSO DA SILVA.  
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**153)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6334/07 (07/0055370-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: ESPÓLIO DE EMERSON FONSECA.  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**154)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6222/07 (07/0054441-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS.  
APELADO: ELSSO DEON.  
ADVOGADO: RONALDO SOUTO DE AZEVEDO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**155)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6604/07 (07/0056829-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS.  
APELADO: ESPÓLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAES.  
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA.  
PROC. DE JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**156)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6530/07 (07/0056335-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.  
APELADO: KENIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO: SADY ANTÔNIO BOESO PIGATO.  
PROC. DE JUST.: GILSON ARRAIS DE MIRANDA (Procurador Substituto)

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**157)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6278/07 (07/0054947-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. EST: CARLOS CANROBERT PIRES.  
APELADO: JOSÉ MARIA CARDOSO.  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**158)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6570/07 (07/0056569-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA PIMENTA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**159)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7437/07 (07/0061447-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADOS: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS.  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. EST: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**160)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6360/07 (07/0055547-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.  
APELADO: CÉSAR NATAL CERRI.  
DEFEN. PÚBL: JOSÉ ALVES MACIEL.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**161)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7250/07 (07/0060403-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.  
APELADO: CEVER - COMÉRCIO DE CEREAIS VERA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO: ELIANE DE ALENCAR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****APELAÇÃO Nº 10401/09**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2174/01 – 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADOS : NILTON VALIM LODI E OUTRO  
APELADO(A)S : TAURUS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Do compulsar dos autos notei haver vícios no instrumento de representação processual que originou o substabelecimento em favor aos Advogados que assinam e conduzem a peça recursal da companhia de seguros aliança do Brasil. O mandato de procuração de fl. 189 foi outorgado pelas Advogadas Andressa F. Kowal e Cristiane Di Marco Ferreira. Estas por sua vez deixaram de conduzir aos autos a relação com a empresa recorrente, assim como prova desta, o que, consequentemente impede-me de avaliar se as nobres Advogadas detêm qualidade para tal representação. Isto posto, por tratar-se de um vício sanável, determino à Secretaria que promova as diligências necessárias no sentido de intimar a apelante para que regularize a representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10335/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 1.8679-0/10 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE(S) : V. R. DE S.  
ADVOGADO.: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO(A)S : J. S. M. S.  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "À míngua de pedido exposto de Tutela Antecipada Recursal, dê-se seguimento ao presente em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie. Palmas, 13 de abril de 2010. Intime-se. Cumpra-se.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10350/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2.4446-3/2010 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA-TO  
ADVOGADO(A)S.: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
AGRAVADO(A): ANTONIO TEIXEIRA NETO  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a)



seguinte DECISÃO: "O Município de Carmolândia – TO maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer interposta em desfavor do Estado do Tocantins e Antônio Teixeira Neto, onde o magistrado indeferiu o pedido de Tutela Antecipada formulado pelo ora agravante. Aduz que o gestor anterior, ora agravado, deixou a nova administração em completa escuridão, impedindo-a de realizar as correlatas informações contábeis relativas ao exercício de 2008. Afirma que "o município autor não pode ficar a mercê da conduta omissiva e delituosa do 2º Requerido, vez que necessita de sua regularidade fiscal e jurídica para poder dar continuidade a suas ações essenciais, especialmente de contratar e receber recursos, o que resta impedido, já que não obtém certidão negativa de TCE/TO e por corolário, encontra-se igualmente negativamente nos demais órgãos de restrição governamental, a saber CAUC/SIAF". Requer seja recebido o presente recurso na modalidade instrumental e que lhe seja concedida a antecipação da tutela recursal, no sentido de: - "que se forneça CERTIDÃO NEGATIVA em favor do Município de Carmolândia-TO e se abstenha de negar-lhe a emissão eletrônica de Certidão Negativa em decorrência de irregularidades e/ou ausência de entrega do Balanço Geral (contas ordenador e consolidadas) relativas ao Exercício de 2008"; - "que retirem toda e qualquer restrição em nome do Município Agravante dos cadastros do SIAFI/CAUC, CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO GOVERNAMENTAL relativas a inadimplência do exercício 2008 – balanço Geral", e ainda:- "que seja mantida e respeitada a liminar deferida até julgamento do mérito, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor do Município Requerente" bem como:- "que seja reformada a sentença singular ainda, para determinar ao ex-gestor Antônio Teixeira Neto a cumprir, no prazo requerido com sua obrigação legal de prestar contas – entregando o Balanço Geral (contas ordenador e consolidadas) Exercício 2008 ao TCE/TO". No mérito, requer a confirmação das medidas concedidas inaudita altera pars. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque como é de meridiana sapiência se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido resulta a perda do objeto deste quando da prolação da sentença, configurada está a lesão grave e de difícil reparação apta a obstar a referida conversão. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Pois bem, de todo o compulsar do caderno recursal noto não verter a fumaça do bom direito a favor do recorrente, posto que em que pesem as assertivas lançadas com a vestibular não vejo nos autos documentos capazes de revestir prova inequívoca a embasar a extensa e difusa pretensão perseguida pelo ente público municipal com a ação tentada e, agora, com o presente recurso de agravo de instrumento. Com efeito, esclareço que a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará. Ora, a alegação capaz de amparar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser verossímil e provir de prova inequívoca. De tal sorte, que nos casos em que se exija dilação probatória em torno das pretensões deduzidas pelo autor, com o em foco, fica afastada a verossimilhança das alegações, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento dos efeitos da tutela perseguida. Ou seja, não se concede antecipação de tutela se as questões essenciais de ordem fática não estão comprovadas de plano. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "A antecipação dos efeitos da tutela postulada pela parte somente poderá ser concedida quando verificada a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Restando ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ante a necessidade de ampla dilação probatória, há que ser indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Agravo interno não provido". (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 162610/RJ (2008.02.01.001646-1), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Lisboa Neiva. j. 19.05.2008, unânime, DJU 30.05.2008, p. 620). Inclusive, em caso análogo ao presente, o Sodalício tocantinense, ao acompanhar o voto condutor de minha autoria, assim se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPATÓRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos casos em que se exija dilação probatória em torno das pretensões deduzidas pelo autor fica afastada a verossimilhança das alegações, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento dos efeitos da tutela antecipatória. Recurso conhecido e não provido". 1Por todo o exposto, por entender que não restaram suficientemente configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela junto a instância singular, não merece reparo a r. decisão que a indeferiu e, por conseguinte, deixo de conceder a Tutela Antecipada recursal ora perseguida. No mais, dê-se seguimento ao feito em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de março de 2010. .". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 DJE DE Nº 2367 24/02/2010.

#### **APelação Nº 10803/10**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7426/03 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE(S) : WALDINEY GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO.: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
APELADO(A)S : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "WALDINEY GOMES DE MORAIS maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, neste Estado, exarada em sede de "Embargos à Execução" que promove ao BANCO BRADESCO S/A, em que o magistrado monocrático, entendendo impertinentes as alegações do demandante, rejeitou a pretensão posta à exordial. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos denota-se que o apelante foi cientificado da decisão sob foco mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado em 16/12/09, tendo ofertado sua insurreição tão somente em 20/01/10, portanto, com um dia de atraso em relação ao prazo legal. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do

Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos à origem. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2010. .". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10355/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6564-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE -TO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS GOMES NETO  
ADVOGADO.: JOÃO MENDANHA FILHO  
AGRAVADO(A)S : ALVORADA ENERGIA S/A  
ADVOGADO(S) : MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E OUTROS  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "MARCOS GOMES NETO maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que lhe move ALVORADA ENERGIA S/A. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão que concedera a medida liminar em favor da agravada para, ao final, pleitear sua reforma. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão é de clareza meridiana que "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". 1Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no tocante as peças que devem instruir o recurso, posto que deixou de colacionar ao presente o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da peça de substabelecimento de fls. 35 do caderno recursal. Com efeito, ressalvo que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que "o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX. ETAB, 3ª, conclusão: maioria). 2Nos casos como o da espécie, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:AUSÊNCIA, NO INSTRUMENTO, DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE SUBSTABELECIMENTO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. Peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento. 3AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A juntada de substabelecimento sem a comprovação de outorga de poderes ao substabelecete não supre a deficiência do traslado. Responsabilidade do agravante. Súmula 288/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. 4Em face ao exposto, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2010. .". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 (Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3).

2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., Ed. Saraiva, pág.546, nota 4.

3 AgReg. no Agravo de Instrumento nº 438460/RN, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 14.12.2004, DJU 22.04.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73. 4 Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 452992/MA, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 09.03.2004, unânime, DJU 02.04.2004). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 Art. 544 § 1º Súmula 288 do STF.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10340/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.6209-2/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO)  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIRG  
ADVOGADOS : JOSANA DUARTE LIMA E OUTROS  
AGRAVADOS : BRUNA MARLA BALIZA AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ E OUTROS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão atacada interposto pela FUNDAÇÃO UNIRG, representada por advogados constituídos, contra a r. decisão interlocutória concessiva de liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, impetrado por Bruna Baliza Azevedo, Fábio Henrique de Souza Araújo, Júlia Sanches de Faria, Kátia Syrley de Silva e Sá Carvalho, Pablo Martins Pires e Thânia Ferreira Rego Basílio, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do CPC, consoante os fundamentos de fato e de direito nas razões

anexas. Os Agravados alegam no Mandado de Segurança que a Agravante, arbitrariamente, negou a sua matrícula no 6º período do curso de Medicina e na disciplina Clínica Médica I, do 5º período, sob a alegação de que o requerimento de matrícula é extemporâneo. Segundo os Agravados a matrícula não foi realizada no prazo porque os mesmos estavam discutindo em outro processo o resultado de sua avaliação na disciplina Clínica Médica I, na qual foram reprovados, bem como solicitando a aplicação de nova avaliação e a quebra do pré-requisito dessa disciplina. Alegam ainda que os créditos das demais disciplinas do 6º período não alcançam o número de créditos exigidos pela Agravante para que se possa efetuar a matrícula. O juízo a quo entendendo estar comprovada a ilegalidade do ato da Agravante em razão do suposto direito dos Agravados à matrícula no 6º período de Medicina, mesmo diante da inexistência de fumus boni iuris, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos, bem como dos requisitos legais do mandado de segurança, concedeu o pedido liminar nos seguintes termos: "Assim, diante do status constitucional do Direito a Educação, e presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo por bem deferir a medida liminar, DETERMINANDO, à autoridade coatora e a Unirg, que efetive a MATRÍCULA DOS AGRAVADOS na disciplina Clínica Médica I, para o primeiro semestre letivo de dois mil e dez. Esta decisão tem efeito retroativo ao início do segundo semestre letivo de 2009, ficando a cargo da instituição a regularização acadêmica dos agravados". Entretanto, a decisão do juízo a quo não merece prosperar, pois os agravados não fazem jus a rematrícula, visto que perderam o prazo de matrícula legalmente fixado pela Agravante, enquanto aguardavam decisão liminar num processo que pode ser classificado como verdadeira aventura jurídica, bem como apresentam um histórico acadêmico que em nada lhes favorece. Esclarece ainda, que o pedido dos Agravados limita-se a regularização de sua matrícula no ano de 2010, visto que os mesmos estiveram matriculados no semestre 2009/2 e o concluíram normalmente, não havendo neste mandamus qualquer pedido referente ao ano de 2009, neste sentido a r. sentença merece correção, visto ter sido pronunciada extra-petita. Ao final requer, em sede de liminar, que se digne determinar urgentemente a suspensão da decisão atacada, para autorizar a Agravante cancelar a matrícula dos agravados na disciplina Clínica Médica em face de grave dano a ordem jurídica e consequente violação do princípio da legalidade e da isonomia, após a tramitação, seja dado provimento ao presente recurso, revogando a liminar definitivamente. É o relato do suficiente. Decido. Após analisar com acuidade os presentes autos verifico que a decisão fustigada encontra-se suficientemente fundamentada, não merecendo nenhum reparo. E o fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada está devidamente assentada ao caso concreto. Veja-se parte da decisão agravada: "No caso dos impetrantes vislumbro a relevância dos motivos justificadores da liminar a partir da análise do fato em si, ou seja, de que em outro processo judicial discutem os parâmetros da avaliação a que foram submetidos na disciplina Clínica Médica I. Ora, seria totalmente contrário pedir judicialmente a revisão da prova e ao mesmo tempo matricular-se na mesma disciplina, daí o motivo pelo quais os impetrantes acabaram por perderem o prazo estipulado na Resolução 002/2010. Porém, como não obtiveram êxito na cautelar manejada, alternativa não lhes restaram senão pleitearem suas matrículas na disciplina objeto da discussão, pois assim evitarão maiores prejuízos à continuidade do curso de medicina. Portanto, diante desta retórica, constato a fumaça do bom direito e por bom sendo entendo por resguardar o direito dos impetrantes à regularidade do curso de graduação. Preenchido, pois, o fumus boni iuris. Outrossim, considerando que as aulas já se iniciaram, entendo que a demora na solução da lide poderá causar irreparável prejuízo aos impetrantes, que se não efetivarem suas matrículas terão um semestre comprometido. Presente, portanto, o periculum in mora. Assim, diante do status constitucional do direito à educação, e presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo por bem deferir a medida liminar, DETERMINANDO à autoridade coatora e à Unirg, que efetive a MATRÍCULA DOS IMPETRANTES na disciplina Clínica Médica I, para o primeiro semestre letivo de dois mil e dez. Esta decisão tem efeito retroativo ao início do segundo semestre letivo de 2009, ficando a cargo da Instituição a regularização acadêmica dos impetrantes. Esclareço, outrossim, que esta decisão não desobriga os impetrantes de arcarem com os custos inerentes à efetivação das matrículas, geralmente denominado de taxa de matrícula ou primeira mensalidade. Notifique-se a autoridade coatora para no prazo legal apresentar informações". Diante do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557 caput, estando à matéria consolidada nos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Palmas - TO, 22 de abril de 2010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10353/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3216/03, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO)

AGRAVANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO : ESPÓLIO DE OSVALDO MARTINS DE MACEDO, REP. P/LUIZA PINHEIRO MARTINS

ADVOGADOS : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS

AGRAVADO : ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARLOS COELHO, REP. P/ ANTÔNIO LUIZ COELHO

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por INVESTCO S/A, qualificada, em desfavor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema – TO, nos autos da Ação de Execução nº 3216/03, cuja parte exequente é o Espólio de Osvaldo Martins de Macedo, representado por Luíza Pinheiro Martins, qualificada, e executado o Espólio de Raimundo Carlos Coelho, representado por Antônio Luiz Coelho, qualificado, conforme razões em anexo. Alega a Agravante que em 10 de dezembro de 2003 teve início a ação de execução nº 3216/03 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, por meio da qual o Agravado Espólio de Osvaldo Martins de Macedo sustenta possuir uma Confissão de Dívida de Mútuo não adimplida pelo Espólio de Raimundo Carlos Coelho. Ocorre que em 23 de novembro de 2009 os espólios de Osvaldo Martins de Macedo e de Raimundo Carlos Coelho firmaram nos autos em referência o seguinte

acordo: "O executado Espólio de Raimundo Carlos Coelho propõe e o espólio do exequente aceita receber: Cláusula Primeira. a) A totalidade da área contínua de terras remanescente descrita no auto de penhora, (fls. 17), como sendo Loteamento Córrego Landi, registrada no CRI sob o nº 02-M-1934 de propriedade de Raimundo Carlos Coelho. Composta atualmente de 26.0758ha, respeitadas as alienações objeto das paulianas e embargos de terceiros apensados aos autos. Cujas extinções as partes se comprometem a requerer nesta oportunidade. b) 80% (oitenta por cento) do valor da indenização devida pela INVESTCO a título de indenização pela área inundada do referido loteamento composto de 69.2446ha, demonstrado no mapa descrito que ora se colaciona. Cujo processo indenizatório deverá ser proposto pelo credor exequente que a partir do presente acordo se SUB-ROGA no direito de propor ação necessária para esse fim. UNICO – o exequente terá a primazia na escolha da área a receber, que deverá ser contínua, na hipótese de existência de controvérsia. Cláusula Segunda. Cada parte assume e arcará com os honorários de seus respectivos advogado. Cláusula Terceira. Em razão do pagamento o exequente dá ao executado, no que tange à ação objeto da transação, e, ao débito nela contido, total geral e irrestrita quitação para mais nada reclamar seja a que título for. RESSALVANDO-SE a eventualidade de comprovação da inexistência de direito em relação a parcela inundada junto a INVESTCO, seja pela preclusão ou por ter decaído o direito de cobrança ou por qualquer outro evento alheio a vontade do exequente/credor, que deverá, neste caso, ser assumida pelo o devedor pelo valor de mercado. Cláusula Quarta. Em razão do acordo, o executado concede ao exequente o direito de se SUB-ROGAR aos créditos oriundos do processo junto a INVESTCO, para recebimento da parcela de terras inundadas, até o limite de (80%) oitenta por cento do valor da indenização, devendo este juízo determinar, via traslado esse direito, bem como, a imediata abertura do processo indenizatório, que terá como parte ativa o exequente na qualidade de sub-rogado. Cláusula Quinta. As partes desde já renunciam ao prazo recursal pertinente a homologação do acordo". De conseguinte, a convenção foi homologada (fls. 61/62) e sobreveio expedição de ofício com o fim de solicitar a agravante como credora exequente, mediante indicação de data prévia, comparecesse à concessionária com o fim de se reunir com a equipe de meio ambiente, para que fosse apresentado o resultado da consulta com relação ao caso. Em 09 de março de 2010 o Espólio de Osvaldo Martins de Macedo, primeiro agravado, veio aos autos e assim se manifestou: "[...] O juízo intimou a INVESTCO para abrir o processo, todavia esta se nega a cumprir o acordo alegando não ter sido parte no processo. Deste modo, pede-se e requer-se a Vossa Excelência digno-se em determinar de modo expresso, cominando pena de multa diária no caso de negativa, a INVESTCO para que esta abra imediatamente e sem mais delongas, o referido processo. [...] A par disso, sucedeu a decisão de fls. 106, nos seguintes termos: "[...] Oficie-se a Investco, determinando que cumpra o acordado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpra-se. Intime-se. Miracema do Tocantins, 10 de março de 2010 [...]". A irrisignação da agravante é exatamente contra a decisão transcrita, pelos motivos a seguir. Argumenta Prescrição nos termos dos artigos 219, 5º, do CPC e artigo 193, do Código Civil. Transcreve os artigos do CC que regula a matéria fls. 11. Aduz que o termo final para a interposição de ação pelo interessado visando à reparação civil em virtude do enchimento do reservatório da Usina Luís Eduardo Magalhães foi consumado, em 11 de janeiro de 2006, ao passo que estamos em abril de 2010 e não há ação interposta. Além disso, a incerteza com relação a direito à reparação e caso ele existisse, a prescrição desse direito, também restou prevista no acordo entabulado. Que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já reconheceu a prescrição em situação a dos autos (doc. 3). Menciona ainda, a ilegitimidade passiva da Agravante para suportar atos executórios, em face de não ter participado do acordo (ilegitimidade de parte). Improriedade da via eleita – para impor o dever de indenizar, é necessário ficar efetivamente constatada a ação ou omissão do agente, é necessário o elemento subjetivo; o dano e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o seu resultado lesivo, pressupostos concomitantes e sem os quais não se consolida a obrigação de ressarcir. No mérito – ilegalidade na imposição de ordem para a Investco S. A. cumprir acordo não subscrito por ela, sob pena de multa diária. A decisão judicial recorrida ordenou que a agravante "cumpra o acordado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente agravo sob a forma de instrumento, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 034/146. Relatados, DECIDO. Analisando ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão da Agravante há de ser deferida em face da relevante fundamentação arguida e dos riscos de graves prejuízos de difícil reparação. No caso em comento, a norma processual vigente, bem como a jurisprudência dos tribunais pátrios autorizam a concessão da antecipação da tutela recursal, para evitar lesão grave e danos de difícil reparação. Saliento que a concessão da antecipação da tutela recursal há de ser deferida, porquanto a decisão agravada não está fundamentada. Ademais, a documentação carreada aos presentes autos deixa claro que a Recorrente não participou do acordo elaborado entre as partes exequentes e executados, ora agravados. Diante do exposto, e pelo que dos autos constam concedo a antecipação da tutela recursal, para cassar a decisão agravada de fls. 106, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema – TO, nos autos nº 3.216/03 do Processo de Execução em que é exequente Osvaldo Martins de Macedo e executado Raimundo Carlos Coelho, em todos os seus termos por violar a norma constitucional disposta no inciso IX, art. 93 da CF/88, em face da ausência de fundamentação. Ainda, extingo o presente Agravo de Instrumento com julgamento de mérito com suporte no artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de abril de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 8609/09**

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA - TO

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17277-0/08 – ÚNICA VARA)

APELANTE(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PROC. GERAL MUN. : SAULO DE ALMEIDA FREIRE

APELADO(S) : EDILENE MARIA DA SILVA MARINHO

ADVOGADO(S) : NALO ROCHA BARBOSA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Prefeito de Taguatinga, Senhor Jocy Deus de Almeida, inconformado com a sentença proferida em primeira instância, nos autos da Ação de Mandado de Segurança ajuizada por Edilene Maria da Silva Marinho, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a reintegração do Impetrante, ora apelada, ao quadro dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO. Edilene Maria da Silva Marinho impetrou Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal de Taguatinga, alegando que foi aprovada em concurso público realizado em outubro de 2005, para o cargo de Professora de Biologia – zona urbana, tendo tomado posse em 02 de fevereiro de 2006. Ressalta que foi acometida por doença de CID E-03 e que apresentou atestado médico em 17 de agosto de 2007 ao ora apelante; todavia, ao retornar às suas atividades foi surpreendida com a informação de que havia sido exonerada do cargo sem o devido processo administrativo. O impetrado, ora apelante, devidamente notificado, prestou informações e, apesar de informar que exonerou a servidora após a instauração de processo administrativo disciplinar, não juntou nenhuma cópia do dito processo, ao contrário, o que foi trazido aos autos foi um termo de rescisão do contrato, que é aplicado a servidor regido pela CLT (fl. 51). Veio a sentença de fls. 78/83, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para que o impetrado, ora apelante promovesse a reintegração de Edilene Maria da Silva Marinho ao quadro dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, no prazo de 30 (Trinta) dias, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 87/90, o ora apelante informa que cumpriu a sentença e junta o Decreto de Reintegração da ora apelada e, inconformado, interpõe o presente recurso, (fls. 100/108, objetivando a reforma da sentença de 1.ª instância, alegando que o ajuizamento da ação de Mandado de Segurança fora intempestivo, ocorrendo, assim, a decadência do direito à impetração e ausência da liquidez e certeza do direito invocado. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, para cassar a sentença de 1.ª instância, declarando a improcedência da ação mandamental. Contra-razões às fls. 114/117, onde a apelada aduz que fora injustamente exonerada, sem nenhum processo administrativo legal e que o prazo de 120 dias para pleitear mandado de segurança extingue-se a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, asseverando que a ação foi proposta atempadamente. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 124/131, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente apelo, para permanecer incólume a sentença recorrida. Relatado, passo a decidir. Analisando detidamente os autos, observa-se que a sentença merece ser confirmada na íntegra, pois o magistrado de 1.ª instância fundamentou-se nas provas documentais dos autos, na doutrina e jurisprudência. O presente caso não comporta altas indagações, haja vista que a questão encontra-se jurisprudencialmente sedimentada pelas Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: Súmula 20: “É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso”. Súmula 21: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”. Pelos fundamentos acima, verifica-se que o recurso, salvo melhor juízo, é manifestamente improcedente, estando a decisão em total conformidade com as Súmulas 20 e 21 do STF, não havendo alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de abril de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.367/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CÍVEL Nº 3.4153-0/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)  
AGRAVANTE : THALITA DE CASTRO SOUZA  
ADVOGADOS : FELIPE JULIAN DE ASSIS ROCHA E OUTRO  
AGRAVADO : ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS interposto por THALITA CASTRO DE SOUZA em face de ITPAC – PORTO – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2010.0003.4153/0, proposta pela Agravante contra o ora Agravado, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir. A Agravante pretende regularizar a situação junto a Agravada, para que a mesma seja compelida a matriculá-la e/ou confirmar sua matrícula na faculdade de medicina requerida em tempo, autorizando-a a ser reintegrada e, por conseguinte, a continuar seu estágio imediatamente. Ocorre que a Agravante, documentação acostada, demonstra a existência do Fumus Boni Iuris e o Periculum In Mora, no mais que o período de matrícula semestral 2010/1 para veteranos se deu no período de 12 de janeiro a 04 de fevereiro de 2010, e a decisão sobre o seu desligamento somente foi proferida quase dois meses após e a sua revella; Esclarecendo ainda, que as atividades junto ao internato se iniciaram até mesmo antes deste período, o que totaliza somente neste semestre quatro meses de atividades. Ou seja, fica transparente a verossimilhança de suas alegações, pois a sua matrícula foi aceita facilmente vez que estudou quatro meses dentro do semestre. Informou que no período anterior em 2009/2 fez sua rematrícula pela internet, esclareceu que, referente a este período, onde se há um questionamento, em virtude das dificuldades apresentadas pelo sistema da primeira Ré e na impossibilidade de se deslocar de São Paulo onde estava cursando o internato, para o Tocantins (uma distância considerável) comunicou o fato a Diretora responsável e esta informou que tinha ciência da sua situação e que a mesma continuasse as suas atividades normalmente, pois já havia um compromisso entre as partes em vigor e a rematrícula era uma mera exigência administrativa. Que em virtude da informação prestada pela Diretora da Instituição de Ensino, ficou tranqüila e iniciou

suas atividades referentes ao semestre 2010/1 e estava estudando normalmente, pois estava frequentando as aulas há quatro meses no semestre letivo, informação confirmada na declaração emitida em 07 de abril de 2010 acostada, até que no dia 05 de abril de 2010, quando recebeu a notícia que estava desligada. Tal atitude da Ré surpreendeu a autora, já que se encontra na fase final de seu curso de medicina e que tal desligamento arbitrário trará enormes prejuízos a sua formação acadêmica profissional, além das consequências morais referente ao abalo que irá ocasionar. Pugna pelo deferimento da medida. O MM. Juiz da instância singela indeferiu a medida cautelar inominada com pedido de liminar inaudita altera pars sob a alegação de que a agravante não teria provado a existência de nenhum documento que demonstrasse as suas alegações, dizendo ainda que, a matrícula é o requisito essencial para que o aluno seja considerado regular em seu curso e que a requerente não cumpriu com tal exigência. Primeiramente, a Agravada confessa a existência da verossimilhança nas alegações da autora, tanto que produziu prova da existência de tais argumentos que residem no lapso de tempo entre o término do prazo de matrículas e o ofício onde foi requerido o seu afastamento. Por outro lado, a Agravada não informou a Agravante com a cautela necessária que o caso merecia, ao contrário, somente oficiou a Casa de Saúde onde a Agravante fazia seu Internato sem ao menos atender ao que havia sido instrumentalizado entre as partes, bem como, não procurou os motivos que poderiam levar uma aluna do último período de medicina a não estar matriculada e mesmo assim estar cursando o seu internato há quatro meses, ou seja, um absurdo. Ressalta-se que, na Medida Cautelar Inominada – Agravante requer o deferimento da liminar em caráter de urgência em valorização do bom senso, da dignidade da pessoa humana, e outros diversos princípios que poderiam se enquadrar ao caso em tela usando como parâmetro a Carta Maior. Finalmente, ressalva-se que a Agravante é estudante do último período da Agravada. Aduzindo ainda, que a fundamentação adotada pela decisão recorrida não pode prosperar, uma vez que tanto a Agravante como a Agravada tinham ciência da dificuldade no procedimento adotado para a matrícula, tanto que, a Agravante estudou quatro meses dentro do semestre 1/2010 sem ser importunada. Ao final, requer se digne em receber o presente, DEFERINDO A LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, para que a ora Agravada seja compelida a regularizar a situação da Agravante: matriculá-la e/ou confirmar sua matrícula na faculdade de medicina requerida em tempo, autorizando a mesma a ser reintegrada e por conseguinte, a continuar seu estágio imediatamente, bem como, oficiando a CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, entidade filantrópica com sede na Rua Santa Marcelina nº 177, Itaquera, São Paulo – SP, Cep: 08270-070, inscrita no CNPJ sob o nº 60.742.616/0001-60, onde cursa o Estágio, para que a mesma retorne as suas atividades normais, até o julgamento definitivo da ação principal referente à presente cautelar, a qual será interposta no prazo de 30 dias a contar da efetivação da liminar, por ser medida de Justiça! Juntou os documentos de fls. 08/41. Brevemente relatados, DECIDO. O recurso é próprio e devidamente aviado em tempo hábil, pois conforme se depreende da Certidão de fls. 08, passada pela Escrivã da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, onde tramita a ação cautelar, no mesmo dia em que a parte interessada foi intimada da r. decisão de fls. 28/31, ora agravada, fora protocolizado o agravo de instrumento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, devendo o presente agravo deve ser processado e julgado. Analisando atentamente ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão da Agravante há de ser deferida em face da relevante fundamentação arguida e dos riscos de graves prejuízos de difícil reparação. Saliendo que a decisão prolatada nos autos do Processo nº 2010.00003.4153-1/0 - da Ação Cautelar Inominada requerida por Thalita Castro de Souza e requerido Itpac Porto – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos em trâmite pela 1ª Vara Cível de Porto Nacional – TO, não atende ao que consta dos documentos encartados nos autos. Verifico, com supedâneo na informação prestada pela Diretora da Instituição de Ensino, ora Agravada, de que a ora autora iniciou as suas atividades referente ao semestre de 2010/1 e estava estudando normalmente até o dia 05 de abril de 2010, ou seja, já estava frequentando as aulas há 04 (quatro) meses no semestre letivo (doc. de fls. 07 da Declaratória Inominada), quando recebeu abruptamente a notícia de que esta desligada, não pode prevalecer. Ademais de nada valer a Agravante propor a ação principal sem a efetivação da presente liminar, vez que a mesma não poderia esperar pela marcha normal e necessária de um processo comum, pois no caso em tela, a situação vertente merece providências imediatas, para que a Agravante não sofra prejuízos irreparáveis e de difícil e incerta reparação. Entendo assim, que deve ser deferida a pretensão buscada pela Agravante, em face da relevância dos fundamentos ora requeridos para evitar lhes seja ocasionados prejuízo de grande monta e lesão patrimonial e moral de difícil e incerta reparação. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela pleiteada, até o julgamento de mérito deste recurso, e por consequência determino a Agravada ITPAC – PORTO – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA, na pessoa de seu Diretor/representante legal e/ou quem suas vezes fizer que regularize a situação da Agravante – Thalita Castro de Souza matriculando-a e/ou confirmar a sua matrícula na faculdade de Medicina requerida em tempo, autorizando a mesma a ser reintegrada e por conseguinte continuar seu estágio imediatamente, bem como, oficie a CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, entidade filantrópica, com sede no endereço constante na inicial deste recurso, onde a mesma cursa o Estágio, para retornar as suas atividades normais, até o julgamento da ação principal (Ação Cautelar Inominada). REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de abril de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10035/2009**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 10.7789- 3/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)  
AGRAVANTE : OSIRES DO NASCIMENTO RODRIGUES  
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO : BANCO BMG – S/A  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo ativo interposto por OSIRES DO NASCIMENTO RODRIGUES, nos autos nº

2009.0010.7789-3/09 da AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela Agravante com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, em desfavor do BANCO BMG S. A, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do CPC, pelas razões de fato e de direito anexas. Requereu a admissão do Recurso, para o fim de lhe ser atribuído Efeito Suspensivo Ativo, com o objetivo de suspender o despacho denegatório e obter, perante o Egrégio Tribunal, a integral Concessão da Tutela Antecipada da Lide, vez que a r. decisão do Juiz a quo, deixou de atender o pleito, no que tange a concessão da liminar para PROCEDER AO DEPOSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR OFERTADO, em suas respectivas datas de vencimento, as quais foram devidamente atualizadas em conformidade com a lei vigente, nos termos do Laudo Técnico que instrui a inicial, elaborado com os Juros Remuneratórios de 12% ao ano, Multa de 2%, Correção Monetária pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IBGE e Capitalização Anual, conforme cópia da Planilha de Cálculos anexa, bem como a MANUTENÇÃO DO MESMO NA POSSE DO BEM, evitando-se assim, prejuízos de difíceis e incertas reparações à Agravante, por se tratar de o bem financiado, de uma “ferramenta” de trabalho indispensável para a sua subsistência (único veículo), consequentemente, de sua família. O presente recurso foi recebido como Agravo de Instrumento por preencher os pressupostos de admissibilidade, porém, negou-se a liminar pleiteada em face da decisão agravada encontrar-se suficientemente fundamentada (fls. 107/111). Cumpridas as diligências de praxe vieram as informações do Juízo do feito às fls. 114, esclarecendo que nada tinha a acrescentar ao que foi alegado. A parte agravada apesar de devidamente intimada, nada manifestou. Relatado. Decido. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. O fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Veja-se o despacho agravado: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da requerente em uma possível ação de busca e apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordada no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior”. A pretensão da Agravante posta em juízo só é passível de deferimento, nos termos da decisão agravada, ou seja, desde que a Recorrente se proponha a depositar o valor das parcelas nos termos avençado no contrato, em conta sub judice, para ao final, em havendo êxito na demanda levantar os valores constatados que foram pagos ilegalmente. Daí denota-se que a decisão agravada está assentada nos termos da jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte de Justiça. Diante do exposto, não sendo acrescentado nada mais ao pedido inicial que pudesse modificar a decisão atacada, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos dos artigos 527, inciso I e 557 do CPC, com as modificações da Lei nº 10.352, de 26.12.01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de abril de 2010. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10203/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE RENOVACÃO CONTRATUAL Nº 11.1181-1/09 DA COMARCA DE GURUPI-TO  
EMBARGANTES/AGRAVANTE: RENATA PRINCE JUNQUEIRA E JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADOS : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS  
EMBARGADO/AGRAVADO : FERNANDO CALIL FONSECA FILHO  
ADVOGADOS : WELTON CHARLES MACEDO FILHO E OUTRO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração interposto por RENATA PRINCE JUNQUEIRA E JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE, vez que inconformados com a decisão de fls. 172/176. O Embargante alega omissão na DECISÃO, fundamentando-se que várias preliminares foram omitidas na apreciação do julgado. Dentre essas matérias foi relatada que apenas foram apreciados os atos relevantes da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Sendo que foi omissa em relação ao que se diz no AGRAVO DE INSTRUMENTO, os fatos relevantes à irregularidade na representação, inépcia da inicial, conclusão ilógica, ilegitimidade passiva, interesse processual e ausência de notificação válida. Pedindo que seja suprida a omissão apontada, dando seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, conferindo efeitos infringentes ao presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, conferindo para que o recurso possa ser apreciado no Juízo Colegiado. Não sendo aceito seus efeitos infringentes, que seja suprida a omissão quanto à admissão das preliminares expressamente indicadas no Recurso de Agravo de Instrumento Interposto. Relatado. Decido. Conforme relatado na decisão, e de acordo com o art. 557 do CPC. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto à representação consta no mandado ad judícia poderes para promover ação judicial, o fato de não constar especificadamente (sic) qual ação, não apresenta qualquer vício, ademais, ainda que houvesse não seria caso de extinção do feito por falha na representação, mas de aplicação do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a irregularidade fosse sanada, veja-se: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Essa providência é preliminar e deve ser feita no despacho inicial, portanto, não mais poderá ser feita em face da preclusão. Por outro lado não verifico a inépcia da inicial por falta de conclusão lógica, pois trouxe a causa próxima e remota de maneira clara, dando ampla oportunidade de defesa. Relata ainda, que há mora dos sócios e com isso pretende ver a redução do capital social pelo valor das cotas integralizadas, conforme já decidido em reunião dos sócios, daí não se verifica qualquer falta de lógica na conclusão da inicial que requer o registro junto a JUCETINS da alteração contratual que os requeridos se negam a assinar. Também não há ilegitimidade ativa do

autor, pois o sócio tem direito de exigir a integralização das cotas dos sócios remissos, não é caso de interesse exclusivo da sociedade, não há qualquer exigência legal para que somente a sociedade possa exigir a integralização ou cumprimento de deliberação social, como se dá no caso em tela. Não se observa, portanto, nenhuma irregularidade na notificação ter sido expedida pelo sócio, pois o sócio tem legitimidade para convocar reunião ou assembléia e tem interesse e legitimidade de exigir o cumprimento do que foi decidido, por unanimidade, portanto, não há qualquer pertinência na defesa quando insiste em dizer que não houve notificação realizada pela sociedade, e que por isso não estariam em mora, ademais, a mora sequer é objeto de debate, uma vez que não é negada. Essa ausência de integralização pode representar inclusive a quebra da affectio societatis, dever este contido no artigo 1004 Caput do Código Civil. Por outro lado, a possibilidade da redução da quota ao montante já realizado é uma das saídas que a lei coloca à disposição dos sócios, parágrafo único do artigo 1004 do Código Civil, o que de fato foi acolhido de forma unânime na reunião dos sócios. Veja-se: Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixa de fazê-lo, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios remisso, ou reduzi-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031. De outra plana, por se tratar de sociedade administrada em conjunto pelos sócios, o impasse acarreta dificuldades na sua gestão, sobretudo, na parte financeira, já que é de conhecimento público que a empresa adquirida da Massa Falida da Encol, com encargos contratuais de grande monta a serem cumpridos. Aguardar uma solução final ante a relutância dos demandados poderá acarretar prejuízos de difícil reparação não só ao autor, mas ao outro sócio que já assinou a alteração e a própria sociedade. Os embargos de declaração têm sempre natureza jurídica de recurso (art. 496, IV, CPC), sejam ou não interpostos de decisão interlocutória, sentença ou acórdão e, como tal, estão sujeitos aos requisitos de admissibilidade e a teoria geral dos recursos. Art. 535. Cabem embargos de declaração, quando: houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição: II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sendo assim, analisando detidamente os autos vejo que a decisão foi muito bem fundamentada não restando dúvidas sobre todos os pontos abordados conforme fls. 172 a 176, e por se tratar de matéria já consolidada neste tribunal. Diante do exposto, rejeito os embargos. Palmas, TO, 16 de abril de 2010. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.361/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.3517-0/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO  
ADVOGADO : PABLO LOPES RÉGO  
AGRAVADO : PEDRO ALCANTARA MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO, representada por sua Presidenta EVANDA ARAÚJO CALDERAN, ambas qualificadas, via de advogado constituído, contra decisão concessiva de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por PEDRO ALCANTARA MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado, pelos motivos de fato e de direito a seguir. A liminar, ora atacada, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.0002.3517-0/0, pelo r. Juízo da Comarca de Augustinópolis – TO, trouxe em seu texto o seguinte: “O Mandado de Segurança é uma ação constitucional vocacionada a tutelar direito líquido e certo à lesão ou risco de lesão por ato ilegal de autoridade” isto significa que ao conceder a liminar requerida o MM. Juiz, equivocadamente reconheceu a impetração como sendo uma autoridade conforme dispõe o art. 1º, § 1º da Lei nº 12.016/09. Assevera que o MM. Juiz deferiu o pedido liminar sob a alegação de que o Agravado havia comprovado que efetuou o depósito judicial da quantia supostamente devida para a agravante e que fez prova de ter frequentado, com aproveitamento, o período anterior. No entanto, o próprio agravado reconheceu que frequentou as aulas no período/semestre anterior, sem ter efetuado a matrícula para tanto (fls. 03). E sem matrícula, como pode o mesmo afirmar que frequentou com aproveitamento os estudos no período anterior, sendo que não há registros do mesmo? O agravado fora aprovado no processo seletivo de 2009/1 e matriculou-se no primeiro período do curso em 26 de janeiro de 2009. Mesmo inadimplente por todo o período, de 02/02/2009 a 20/06/2009, cinco mensalidades, a agravante nunca o proibiu de participar de nenhuma das atividades acadêmicas e também não lhe aplicou nenhum outro tipo de sanção em virtude da inadimplência, como pode ser atestado pelo seu histórico escolar e diário de classe anexo. No segundo semestre de 2009, com início em 10/08/2009, as matrículas tinham prazo para serem efetuadas até o dia 30/07/2009, no entanto, o agravado, além de não matricular, compareceu na instituição para negociar sua dívida de R\$ 2.236,36 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), somente em 03 de setembro de 2009. Na negociação comprometeu-se a pagar uma entrada de R\$ 1.118,18 e mais três (03) parcelas de R\$ 372,73. Porém, não efetuou nenhum pagamento, nem mesmo a entrada. Ao final, requer o recebimento do recurso concedendo o efeito suspensivo pleiteado, afastando-se a aplicabilidade da medida liminar concedida e a posteriori, sejam julgadas procedentes. Relatado. Decido. A pretensão da Agravante posta em juízo não merece prosperar, uma vez que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada. Verifico também que, em face do acordo elaborado entre a Instituição e o Agravado foi regularizada a situação de inadimplência do aluno. Ademais, nos termos em que foi proferida a decisão agravada, este recurso é desnecessário, vejamos parte da mesma: “Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário que o autor demonstre fundamentação relevante e o risco de prejuízo caso haja demora no provimento jurisdicional requerido. No caso dos autos o impetrante comprovou que efetuou depósito judicial da quantia devida em favor da Faculdade (folhas 203/204). Fez prova de ter frequentado, com aproveitamento, o período anterior. O início das aulas no período em curso e a privação do impetrante em frequentá-las, após o depósito judicial, caracteriza situação de lesão que pode assumir dimensões de irreparabilidade. Ante as considerações supra, a privação do impetrante do acesso ao ensino universitário caracteriza, ao menos nesta fase processual, ilegalidade a ser afastada pela via heróica do mandado de segurança. Destaco que esta liminar não dá ao impetrante o direito de realizar a matrícula sem cumprir as respectivas obrigações

financeiras. A medida é inteiramente reversível e, após as informações a cargo da autoridade impetrada, poderá ser confirmada ou revogada. Posto isso, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 defiro a liminar. Determino à autoridade coatora a imediata matrícula do impetrante no 3º período do curso de direito, mediante o respectivo pagamento, até ulterior decisão judicial". Veja-se a parte da decisão que torna desnecessário o presente recurso: Destaco que esta liminar não dá ao impetrante o direito de realizar a matrícula sem cumprir as respectivas obrigações financeiras. A medida é inteiramente reversível e, após as informações a cargo da autoridade impetrada, poderá ser confirmada ou revogada. Assim, vê-se que a decisão fustigada está devidamente fundamentada e não merece respaldo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557 caput, estando à matéria consolidada nos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 23 de abril de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**APELAÇÃO Nº: 9775/09**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS N.º 156401/05 5.ª VARA CÍVEL

APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO : DELSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Apelação Cível, interposta por HSBC BANK BRASIL – S/A BANCO MÚLTIPLO, inconformado com a sentença proferida em primeira instância, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais movida por DELSON MARTINS DOS SANTOS, cujo pedido foi julgado procedente para, expelir do contrato as ilegalidades referentes aos juros superiores a 1% ao mês; cobrança de juros cumulados (anatocismo); cumulação de comissão de permanência e correção monetária, aplicando-se apenas esta, sob a égide do CPC; multas reduzidas ao patamar de 2%. Alega o requerido/apelante de que com o advento da Lei n.º 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas Instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. Assevera que na seara jurídica "capitalização" deve ocorrer na periodicidade considerada lícita. Caso contrário, ter-se-á contagem de juros sobre juros, o que significa cobrá-los antes que se torne juros vencidos. A capitalização de juros, não consubstancia prática ilegal, na medida em que denota, a rigor, operação matemática de incorporar juros ao capital. Veda-se, por outro lado, a contagem de juros dos juros antes da periodicidade de capitalização legalmente admitida, ou seja, cobrar juros sobre parcela de juros que ainda não se venceu. Em consequência, tais juros não foram incorporados ao capital. O fato de se tratar de juros simples ou composto, por si só, não leva, necessariamente, à ilação de que houve anatocismo. Requer, seja recebido e conhecido o recurso de apelação, e por conseguinte, provido em todos os seus termos, reformando-se totalmente a r. sentença de origem para que seja julgado totalmente improcedente a presente ação. É o sucinto relato. Decido. Analisando detidamente os autos, observa-se que a sentença merece ser confirmada na íntegra, pois o magistrado de 1.ª instância fundamentou-se nas provas documentais dos autos, doutrina e jurisprudência dos Tribunais e Súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "(...) NULIDADE FRENTE À LEI As cláusulas referentes aos juros superiores a 1% ao mês, anatocismo, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, multa superior a 2% da prestação são nulas por afrontarem o ordenamento jurídico, colidindo com normas de ordem pública. É o que passaremos a demonstrar. Examinando os autos, verifico que não apenas posso como devo analisar todas as questões de ordem pública atinentes ao contrato bancário em causa independente da arguição da parte, embora esta tenha requerido, pois as questões relativas a juros extorsivos (acima de 1% ao mês), anatocismo, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, multa superior a 2% são matéria que por serem de ordem pública, podem – E DEVEM – ser conhecidas de ofício. São questões que a doutrina reconhece como nulas, e não apenas anuláveis. (...). DA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO JULGAMENTO Neste julgamento não serão abordadas algumas questões que ficaram prejudicadas. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões arguidos pelas partes, mas apenas a fundamentar demonstrando as razões que o motivaram a preferir aquela decisão. Assim nenhuma ilicitude há quando a matéria enfrentada pelo julgador é suficiente para motivar a sua decisão, ainda que não enfrente todos os pontos arguidos pelas partes, nesse particular apenas pelo autor, posto que o réu é revel. Entretanto, possíveis alegações do réu no sentido de que o autor teria conhecimento do teor do contrato e anuiu sobre ele é indiferente pois o contrato não pode derogar normas de ordem pública, que, como sabemos, se sobrepõe à vontade privada das partes. O mesmo se diga em relação à alegação da liberdade de contratar, 'pacta sunt servanda', conhecimento do contrato pela autora, legalidade do contrato de adesão etc. Ora, claro que a liberdade de contratar, mas o contratante economicamente sólido não pode impor todas as cláusulas que deseje ao contratante hipossuficiente, ainda com o conhecimento e consentimento deste. A ordem pública é um limite à liberdade de contratar. (...). DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO ANATOCISMO A capitalização, mesmo permitida no final do art. 1.262 do C.C., encontra-se obstada em razão do art. 4.º, do Dec. 22.262/33: 'É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano'. A este respeito, é regra principiológica do direito privado e também incide a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: 'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'. Portanto, se até hoje tal súmula é mantida, isso quer dizer que a proibição de cumulação de juros sobre juros tem assento constitucional e, portanto a regra proibitiva vale independentemente de quaisquer normas de inferior dignidade, mormente medidas provisórias que teriam a missão de perpetrar injustiças no plano da economia nacional. DA ACUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA A comissão de permanência foi instituída para remunerar o capital mutuado e os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários, onde traz embutida a correção monetária e o juro. A inadmissibilidade dessa cumulação se constitui em matéria pacífica, por isso que já consta da Súmula nº 30 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 'A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis'. MULTA – ALINHAMENTO AO

CDC A cobrança de multa em patamar superior à 2% agride a Lei 9.298/96 que modificando o Código de Defesa do Consumidor, estipulou que referida multa jamais poderá exceder de 2%, conforme previsão do § 1º do art. 52 do CDC. JUROS – LIMITE LEGAL Os juros não podem legalmente ultrapassar o limite de 1% ao mês em razão de vários dispositivos legais que disciplinavam e ainda disciplinam a matéria. Dec. Lei 1521/51: 'art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito. Dec. Lei 22.626/33: 'Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1.062)'. CC/1916: 'Art. 1062 A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano'. CC/2002: 'Art. 406 Quando os juros moratórios forem convencionados, ou o forem sem taxas estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'. A permissão para que cobrem mais do que um por cento é aviltante e se choca com o Código de Defesa do Consumidor. Os bancos não estão imunes a esta Lei. Numa República ninguém pode estar acima da lei, nem os governantes, nem os governados, nem os Poderes...e nem mesmo os Bancos. A cobrança de valores acima desse limite denigre e viola o sistema de proteção de defesa do consumidor. (...). EX POSITIS, julgo procedente os pedidos para expelir do contrato mas ilegalidades referentes aos juros superiores a 1% ao mês; cobrança de juros cumulados (anatocismo); cumulação de comissão de permanência e correção monetária, aplicando-se apenas esta sob pena a égide de IPC; multas reduzidas ao patamar de 2%". Extrai-se dos autos fls. 28/34, LAUDO TÉCNICO DE REVISÃO DOS CÁLCUCULOS REFERENTE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, que o autor de fato celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária com taxa de 160,99% (cento e sessenta, vírgula, noventa e nove) por cento em um lapso temporal de 48 (quarenta e oito meses). Há visível vantagem para o agente desde a celebração do contrato, visto que financiou R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) ao autor e receberia 48 meses, quase o dobro do capital financiado, ou seja, R\$ 66.783,36 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos). Portanto, correta a decisão do Juízo de primeiro grau, eis que, proferida conforme a prova dos autos, doutrina, jurisprudência dos Tribunais e Súmula do Supremo Tribunal Federal. Pelos fundamentos acima, verifica-se que o recurso, salvo melhor juízo, é manifestamente improcedente, estando a decisão em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência, não havendo alternativa a esta reletoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pelo exposto, nego seguimento ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de abril de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 10319/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1.2691-6/10 – ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

AGRAVANTE: VICENTE DE PAULO OSMARINI

ADVOGADAS: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM e OUTRA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIZARDA - TO

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O presente agravo de instrumento que tem como agravante Vicente Paulo Osmarini e como agravado o Município de Lizarda, ataca o despacho de fls. 43v, proferido nos autos nº 2691-6, da Ação Ordinária de Cobrança c/c Perdas e Danos com Pedido Expresso de Tutela Antecipada, em trâmite na única Vara Cível da Comarca de Tocantínia, que postergou a apreciação da antecipação para o momento posterior à apresentação da contestação. Nesse sentido entende o recorrente que este recurso é a maneira de salvaguardar seu direito, intervindo o judiciário na adoção de medidas urgentes, tendentes a reconhecer e efetivar o seu direito em ver restituído o seu direito à comunicação. Consigna, assim, que o manejo desse agravo se deve ao fato de que, a falta da prestação jurisdicional no tocante ao seu direito de comunicar-se, pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, visto que a apreciação do pedido antecipatório após o oferecimento da contestação o privou de seu direito, assegurado constitucionalmente no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ao final, conclui alegando que os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória estão presentes, no que requer o reconhecimento do fumus boni iuris e do periculum in mora com o fito de revogar a decisão objurgada, deferindo-lhe a tutela perseguida, nos termos do artigo 527, III, do CPC. Juntou os documentos de fls. 26/46. Em síntese, é o relatório. Decido. A cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação, juntadas aos autos, atestam a tempestividade do recurso, instruído, também, com a procuração outorgada às suas advogadas (fls. 27) e o recolhimento do preparo. Entretanto, analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, não devo conhecer do recurso, no que passo a demonstrar os motivos que me levam a, assim, decidir. O presente recurso visa conseguir a antecipação dos efeitos da tutela requerida ao juízo singular que postergou sua análise para após o oferecimento da contestação, quando, então, a meu sentir, terá ao seu dispor mais elementos de convicção. Com isso, entende o agravante que o judiciário está excluindo de sua apreciação lesão ou ameaça ao seu direito. Tem razão o agravante, quando assim argumenta, pois ao judiciário incumbe prover mecanismos que não frustrem o direito dos que postulam a prestação da justiça, conforme bem escreve Alexandre de Moraes1, verbis "(...) Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição (RTJ 99/790), uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a

outorgue".(Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 6ª Ed. p. 294) Contudo, a busca perpetrada pelos agravantes nesta instância não encontra sustentação nos preceitos legais norteadores do Agravo de Instrumento, que através de seu efeito devolutivo, transporta para o conhecimento do órgão ad quem a matéria submetida ao exame do órgão a quo, limitando a devolução à questão resolvida pela decisão de que se recorre, na medida da impugnação, nada mais competindo ao tribunal, em conhecendo o recurso. Ora, apontam como fundamento principal matéria não apreciada no juízo de piso, impugnando objeto não analisado pela decisão recorrida, o que é bastante para impedir sua apreciação neste grau de jurisdição. A análise pelo Tribunal ad quem de matéria estranha àquela que foi objeto ou não da decisão impugnada excede o efeito devolutivo do agravo. Tenho, pois, como arrimo no que vem disposto nos artigos 527, I, e, 557, ambos do Código de Processo Civil, que é de se aplicar as regras ali contidas, eis que evidente a inadmissibilidade do presente recurso. Ao arquivo, após a formalidade de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de abril de 2010.". (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

1 Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2ª Edição, página 292.

#### **APelação Nº 10296/09**

ORIGEM : COMARCA DE XAMBIOÁ – TO.  
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 15644-0/07 – ÚNICA VARA  
APELANTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - TO  
ADVOGADA : KARLANE PEREIRA RODRIGUES  
APELADA : TEREZINHA DE JESUS SILVA  
ADVOGADA: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS  
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos em diligência, a fim de que seja certificado se a parte autora foi efetivamente intimada do despacho de fls. 133 vº, e, se houve ou não resposta ao recurso de apelação interposto, já que nada consta nos autos nesse sentido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2010.". (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10362/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 23146-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
AGRAVANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
AGRAVADO(S) :MARCOS VINÍCIUS COELHO E CÍCERA APARECIDA COELHO  
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHOS  
RELATOR :JUÍZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por COSTEIRA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, contra decisão proferida no âmbito da Ação de Reparação de Danos Decorrente de Acidente de Trânsito nº 2010.0002.3146-9, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi– TO, movida contra si por MARCOS VINÍCIUS COELHO e ALEX BRUNO COELHO representados por CÍCERA APARECIDA COELHO, que deferiu a tutela antecipada requerida no pleito inicial, condenando-a ao pagamento ao autor de pensão mensal no valor de R\$ 1.458,81 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), a contar do mês do acidente, e até que aquele complete seu curso de Engenharia Mecânica na Faculdade Anhanguera de Anápolis, Estado de Goiás. Inicialmente a agravante sustenta o cabimento do presente agravo. Em seguida, fazendo breve narrativa sobre os fatos, informa que os pais e avô dos autores, ora agravados, foram vítimas de um acidente de trânsito, em que acreditam os recorridos, ser fruto da imprudência de suposto motorista da recorrente, razão pela qual intentaram a ação em epígrafe. Alega, porém, que sequer é parte legítima para figurar no pólo passivo da mencionada ação, "haja vista que a mesma não era proprietária do cavalo mecânico, envolvido no acidente, sendo tão somente proprietária da carreta e, também, não era empregadora do motorista VALDIR MOREIRA DE SOUZA, não podendo o mesmo ser considerado seu empregado, serviço ou preposto". Assevera que decisão agravada tem "fundamentos de uma decisão de mérito", porém, em não tendo sequer contestado a ação, entende que está sendo-lhe cerceado seu direito de ampla defesa. Argumenta ainda que, segundo entendimento jurisprudencial firmado, a responsabilidade está adstrita ao proprietário do veículo municiado de motorização, o que não seria seu caso, já que, como dito, seria proprietária apenas do veículo semi-reboque que não possui motorização, e que este não teria contribuído para ocorrência do acidente. Ao final sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para requerer a concessão do efeito suspensivo, suspendendo de imediato os efeitos da decisão agravada, e, quanto ao mérito, que "seja dado integral e definitivo provimento ao presente agravo de instrumento, (...), a fim de indeferir a tutela da forma como pretendida." Instruem o recurso os documentos de fls. 18/143. É o que no momento importa relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo, e encontra-se regularmente preparado, impondo-se o exame do pleito de efeito suspensivo. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, "o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Após análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com o teor da decisão agravada, não constato a presença dos pressupostos ensejadores da liminar de efeito suspensivo, nos termos do dispositivo supra mencionado. Denota-se que os fundamentos expendidos nas razões do recurso não se afiguram, de fato, relevantes, não restando evidenciado, o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso o pleito seja atendido somente ao final julgamento do recurso. Ademais, oportuno ressaltar que, embora sustente a agravante que não seria parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, uma vez que seria proprietária apenas da carreta, e que o motorista não seria seu empregado, preposto ou serviço, este,

ao prestar depoimento perante a autoridade policial (Interrogatório fls. 142), esclareceu que "é motorista da Empresa BPA Transportes Rodoviários Ltda há oito meses, sendo esta agregada à Empresa Costeira", o que, ao meu ver, é suficiente para afastar a fumaça do bom direito. Ao teor desse entendimento, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Publique-se. Intime-se. Palmas, 26 de abril de 2010.". (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

#### **ACção RESCISÓRIA Nº 1641/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 2005.9245-4/0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
REQUERENTE : GERMIRO MORETTI  
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI E OUTRO  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : MARLY DE MORAIS AZEVEDO  
RELATOR :JUÍZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 459. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2010.". Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA.". (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7035/2007 (07/0054201-9)**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 47190-9/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO  
EMBARGANTE/AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO.  
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO  
EMBARGADO/AGRAVADO : BRUNO RICARDO VALERÃO RAFFI  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
RELATORA : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos pelo Município da Lagoa da Confusão/TO, abra-se vista destes autos à parte adversa, Bruno Ricardo Valerão Rafis, para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 09 de abril de 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10313/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 1127-2/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE/TO)  
AGRAVANTE : JOÃO VITOR PEREIRA DOMINGOS REPRESENTADO POR SUA GENITORA DORACI PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada), interposto por JOÃO VITOR PEREIRA DOMINGOS devidamente representado nos autos por sua genitora DORACI PEREIRA DA COSTA contra decisão interlocutória de fls. 63, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Única Vara da Comarca de Peixe – TO, que, nos autos da Ação Previdenciária Nº 10313, manejada pelo Agravante contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ora Agravado, que indeferiu o pedido de (antecipação de tutela), sob o fundamento de que não se estavam presentes os seus requisitos (artigo 273 do CPC), quais sejam a existência da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Com efeito, infere-se dos autos que o Agravante busca na verdade, obter a concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), com o intuito de reformar a decisão monocrática que indeferiu sua pretensão de receber pensão por morte de seu genitor e provedor, benefício este que entende ser devido, mas que lhes fora negado pelo INSS sob o fundamento de que o ora agravante não fez a apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de Óbito). Alega, em síntese, o agravante que não se conformando com a decisão que lhe negara o direito à pensão por morte de seu genitor e provedor, interps junto à Comarca de Peixe/TO uma Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Pensão por Morte com Pedido de Antecipação de Tutela, cujo processo recebeu o protocolo Nº 2010.0000.1127-2/0. Consigna que não obstante a isto, a Douta Magistrada Singular ao proferir o despacho inicial na aludida ação, entendeu por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que o ora agravante, não teria preenchido os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam a existência da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Irresignado com a decisão proferida pela Eminente Juíza da singela instância o recorrente interpôs o agravo em epígrafe com o intuito de ver assegurado, em sede de antecipação de tutela o direito de receber à pensão que entende lhe ser devida pelo falecimento de seu genitor e provedor. A decisão ora Agravada (fls. 63) tem o seguinte teor: "Vistos, etc. Inicialmente indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor representado pela sua genitora por não estarem presentes os seus requisitos (artigo 273 do CPC), quais sejam a existência da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Por outro lado, o procedimento da presente ação é pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios,

casos em que deverão comparecer independentemente de intimações, observando que caso, não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do artigo 412 do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido, e, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de 05 de 2011 às 13:30 horas. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do artigo 343, § 2º, intimando-o através de seu advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 09 de fevereiro de 2010. Cibele Maria Bellezza Juíza de Direito" Sustenta o recorrente que tal decisão não merece prosperar por ser desprovida de fundamentos uma vez que afastada de todos os ditames legais e das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do alcance do que seja prova inequívoca e verossimilhança, tendo em vista que o agravante fez prova incontestada, inequívoca do direito pleiteado, o que lhe assegura o direito ao deferimento liminar da antecipação da tutela pretendida. Assevera que quando protocolizou o requerimento administrativo de pensão por morte no dia 19/10/2009, o ora agravante apresentou ao agravado toda a documentação exigida, inclusive e principalmente a sua Certidão de Nascimento, na qual consta como seu pai o segurado falecido - João Benedito Domingues, dependente obrigatório da Previdência Social nos termos da Lei nº 8.647, de 1993, comprovando, assim, a sua condição de dependente presumido, uma vez que possui apenas 06 anos de idade. Segue aduzindo que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, na forma do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, independente de carência (artigo 26, inciso I, da citada lei), e que no presente caso, resta indubitosa e inequívoca a provada condição de dependente do Agravante em virtude do falecimento de seu pai que era segurado obrigatório da Previdência Social - INSS, e do qual o agravado é filho e o único dependente econômico, razão pela qual, tal benefício não poderia lhe ter sido negado pela Douta Magistrada Singular. Ressalta que a denominada "prova inequívoca", capaz de convencer o Juiz da "verossimilhança das alegações", deve ser entendida, no caso, como prova suficiente para o surgimento do verossímil, que está consubstanciada, nos autos, nos termos expostos nos documentos juntados aos autos. Quanto ao periculum in mora, basta que a parte demonstre "fundado temor de que, enquanto aguarda tutela definitiva, venha faltar às circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela". Por fim, requer, nesses termos, a antecipação de tutela recursal para determinar ao agravado que conceda e implante imediatamente, o benefício de pensão por morte ao agravante, com data retroativa à data de ingresso do requerimento administrativo, ou seja, 19 de outubro de 2009, determinando-se ainda o pagamento dos benefícios atrasados de uma só vez, acrescido de juros e correções monetárias. Colacionou à inicial os documentos de fls. 22/65, dentre eles o pagamento das custas (fls. 22) e os obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do CPC. Distribuídos, por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente feito, (fls. 67/68). É o relatório do necessário. Preliminarmente, destaco que o presente recurso é próprio e tempestivo, preenchendo, ademais, os outros requisitos de admissibilidade, impondo-se o conhecimento. Todavia, nesta análise perfunctória, tenho que a pretensão liminar de concessão de antecipação da tutela recursal não merece prosperar. A antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida nos autos da ação originária somente pode ser deferida quando existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cabe ressaltar que, mais que a simples aparência do direito, é exigida a apresentação de prova inequívoca, ou seja, aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado. Ela é convincente, inequívoca, isto é, prova que não permite equívoco, engano, quando a fundamentação que nela assenta é dessa natureza (Tutela antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar, Reis Friede, citando Calmon de Passos, Editora Del Rey, p. 75). Observa-se que, no caso em apreço, o Agravante pretende pela via obliqua ser reconhecido como dependente econômico para fins de perceber pensão por morte do seu pai João Benedito Domingos falecido no dia 12 de setembro de 2009, em um acidente de moto. Em que pese os argumentos suscitados pelo agravante verifica-se inicialmente que na decisão administrativa proferida o INSS, ao contrário do que alega o agravante, não deixou de reconhecer o direito de filiação, e, nem tampouco, o de dependente previdenciário para fins de recebimento do benefício da pensão por morte apenas exigiu que o ora recorrente atendesse as exigências legais no sentido de autenticar os documentos que lhes foram apresentados para que pudesse comprovar a sua condição de dependente, quais sejam: a Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento e Certidão de Óbito. Desse modo, pelo que se pode vislumbrar uma coisa simples se transformou em uma ferrenha batalha judicial pelo fato do agravante não haver cumprido uma determinação absolutamente imprescindível para o INSS que seria a apresentação das cópias dos documentos devidamente autenticadas. Por outro lado, não obstante se tratar de uma determinação burocrática há que se considerar que em se tratando de pensão por morte o Instituto de Previdência Social deve se resguardar de cautela no sentido de garantir a autenticidade dos documentos que servirão de respaldo aos benefícios por ele concedidos. Ademais, na hipótese, vale ressaltar que o agravante por mais que tente relutar obviamente terá que atender esta exigência tanto na esfera administrativa quanto na judicial para que se possa ter valor jurídico os documentos por ele apresentados, razão pela qual não vislumbro satisfeitos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sendo assim, verifico que os argumentos trazidos à baila pelo recorrente não parecem suficientes para abalar os sólidos alicerces da decisão combatida. Diante o do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. OFICIE-SE a MMª Juíza da causa (Juíza de Direito da Única Vara da Comarca de Peixe - TO) requisitando informações. INTIME-SE o Agravado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar a resposta ao recurso. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 08 de abril de 2010. .". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a).

#### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1585/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2165/98)

AUTORES : WILLIAN APARECIDO PEDRO E OUTRA

ADVOGADO : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

RÉU(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA

IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA - representada pelos sócios EDSON DE GODOY BUENO e ALMIR RICCI JÚNIOR

ADVOGADO : MILTON COSTA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de ACÃO RESCISÓRIA, fundada no inciso V1 do art. 485 do CPC, manejada por WILLIAN APARECIDO PEDRO e s/m IZABEL CRISTINA LOPES PEDRO, em desfavor da SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA, representada por seus sócios EDSON DE GODOY BUENO e ALMIR RICCI JÚNIOR, visando desconstituir o acórdão (fls. 102/103), proferido pela 2ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso de Apelação n.º 2165/98, de relatoria do Desembargador Marco Villas Boas, no sentido de reformar em parte a sentença de primeiro grau, exarada nos autos n.º 16-W/95, da Ação de Rescisão de Contrato, cumulada com Perdas e Danos e Reintegração de Posse com pedido de liminar, ajuizada pela empresa ora requerida em desfavor dos ora autores, para julgar procedente a aludida ação e improcedente a reconvenção, conforme a seguinte ementa: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA C/ PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PACTO COMISSÓRIO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA - DECISÃO UNÂNIME. - Tendo os contratantes pactuado pacto comissório e o promitente vendedor optado pela rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural, deve o promitente comprador restituí-lo imediatamente após a opção. Permanecendo na posse do imóvel após a rescisão, o promitente comprador passa a praticar ato ilícito, ficando obrigado a indenizar pelas perdas e danos que causar ao promitente vendedor, independentemente da existência de cláusula contratual que estabeleça pena compensatória. - A inadimplência contratual, com previsão de multa reparadora não elimina a responsabilidade civil por perdas e danos, efetivamente ocorridos, consubstanciados nos artigos 159 e 1059, ambos do Código Civil". Em síntese, na inicial de fls. 02/15, aduzem os autores que, a Sociedade Agropecuária Imaculada Conceição Ltda ajuizou em face dos mesmos Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos, tendo por objeto um contrato particular de compra e venda de imóvel rural localizado no Município de Cristalândia - TO. Devidamente citados, os então requeridos apresentaram contestação e ajuizaram reconvenção pleiteando a condenação dos reconvidados no sentido de restituir o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), indenizar as benfeitorias providenciadas no imóvel no importe de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais) e, deduzir a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), relativa à multa contratual. Sentenciando o Magistrado a quo às fls. 49/55, julgou parcialmente procedente o pedido da Rescisão Contratual e parcialmente procedente, também, a Reconvenção, determinando a restituição aos reconvidados da importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), condenou as partes ao pagamento das custas processuais divididas em proporções iguais e, com referência aos honorários advocatícios, considerando a reciprocidade da sucumbência e a compensação, condenou a reconvida em R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais). Inconformada, a Sociedade Agropecuária Imaculada Conceição Ltda. interpôs Recurso de Apelação (fls. 57/69). Através de despacho (fls. 77) o Magistrado recebeu o apelo e determinou a intimação dos recorridos para apresentar contra-razões, no entanto, não houve determinação judicial para que os mesmos pudessem manifestar acerca dos documentos que acompanhavam o recurso. No julgamento da apelação (AC n.º 2165/98) houve reforma parcial da sentença, julgando procedente o pedido de indenização por perdas e danos e improcedente a Reconvenção, compensando o valor devido pela apelante, referente a devolução das quantias pagas pelos apelados e, o valor devido referente a multa contratual e as perdas e danos, mediante liquidação, cabendo, ainda, aos recorridos, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das perdas e danos. As razões de voto do Juiz-Relator (convocado) demonstram que as alegações expostas na petição inicial referente às perdas e danos foram consideradas pelos documentos de fls. 184/190, exatamente aqueles juntados com as razões da apelação e sobre os quais não foi dada a oportunidade de manifestação dos apelados. Opostos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 2165, eles foram rejeitados face a inexistência da omissão alegada (acórdão de fls. 117/118). Interposto Recurso Especial (fls. 120/143), o mesmo não foi admitido (fls. 144/149). Não satisfeitos, os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido Agravo de Instrumento (n.º 285.488 - fls. 153). Interposto, AgRg no Agravo de Instrumento e opostos Embargos Declaratórios no AgRg no Agravo de Instrumento restaram rejeitados, transitando em julgado em 27.08.03. Asseveram os autores que o acórdão que se visa desconstituir julgou o mérito e violou literal dispositivo de lei, artigos 398 e 517 do Código de Processo Civil, artigo 5º, LIV e LV e artigo 93, IX da Constituição Federal. O M.M. Juiz-Relator (convocado) entendeu que "a desvalorização do imóvel foi comprovada e condiz com o alegado na inicial (fls. 184/190), dependendo, porém, de liquidação por cálculo", resta evidente, portanto, que a Turma Julgadora entendeu que a prova da desvalorização do imóvel, alegada na petição inicial para justificar a indenização por perdas e danos, foi sustentada unicamente com os documentos de fls. 184/190, porém, os autores, então apelados, não tiveram oportunidade de se manifestar acerca de referidos documentos, que foram juntados por ocasião das razões do apelo. Ao receber o recurso o Magistrado a quo não determinou que os recorridos se manifestassem sobre os documentos acostados e, ao processar a apelação a Turma Julgadora igualmente não proporcionou tal oportunidade aos apelados. Considerando que os documentos mudaram os rumos da lide, a ausência de oportunidade de manifestação dos recorridos sobre a documentação, torna nulo de pleno direito o acórdão rescindendo, pois que, viola literalmente dispositivo de lei. Houve violação ao princípio do contraditório e, por conseguinte, ao devido processo legal. Argumentam que os prejuízos dos apelados são incontrovertidos, pois, não foi dada oportunidade de apresentar impugnação quanto à autenticidade da assinatura, data da elaboração e veracidade do contexto dos documentos. Embora tenha julgado improcedente, o Juiz-Relator (convocado) não apresentou qualquer fundamentação acerca da Reconvenção ferindo, portanto, os preceitos dos artigos 165 e 458, II do Código de Processo Civil e artigo 93, IX da Constituição Federal. Por fim, pugnam os autores pela concessão de antecipação de tutela, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, sob o argumento de restarem demonstrados a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, consubstanciadas pelos documentos em anexo que provam a juntada de fls. 184/190, os quais foram de extrema relevância para o julgamento da lide, no entanto, aos recorridos, ora autores, não foi oportunizada a manifestação acerca dos mesmos. O receio

de dano irreparável, ou seja, a possibilidade de frustração do provimento definitivo da ação rescisória, fundando-se no fato de que os réus já iniciaram a execução da sentença dentro dos próprios autos da ação de conhecimento que, poderá culminar na execução definitiva do acórdão rescindendo conforme faz prova a cópia da petição de execução anexa. Com a execução os recorridos, ora autores, sofrerão vários prejuízos, uma vez que, de credores passaram a devedores, por conseguinte, perderam todo o patrimônio sem o devido processo legal e, ainda, terão que enfrentar um processo de execução. Requereram o beneplácito da justiça gratuita, o deferimento liminar da tutela antecipada, para suspender a ação de liquidação de sentença, e/ou a própria ação de execução do julgado rescindendo, a procedência da Ação Rescisória para reconhecer a violação literal dos preceitos legais citados e, conseqüentemente, desconstituir ou anular o acórdão rescindendo, mantendo a sentença proferida na instância monocrática, condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15). Acostaram os autos os documentos de fls. 17/174 e 178. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o relato (fls. 176). A liminar de antecipação de tutela foi indeferida por decisão monocrática desta relatora (fls. 180/184). Em Petição de fls. 186/192, os autores interpuseram Agravo Regimental visando o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Em seguida, o advogado dos autores apresenta instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes, ao procurador anteriormente constituído nos autos (fls. 199/201). O Agravo Regimental restou provido por maioria, consoante acórdão de fls. 225/226, de relatoria do Desembargador AMADO CILTON, condutor do voto divergente vencedor, no sentido de conceder o pleito de antecipação de tutela requerido pelos autores. A citação dos sócios, representantes legais da ré (SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA) foi determinada por meio de carta de ordem que, enquanto expedida dentro do prazo legal, deixou de ser cumprida por inexistência do endereço da ré, indicado na inicial (fls. 02) pelos autores, consoante certidão de fls. 342. Em petição juntada às fls. 271, em 20/08/2008, os autores formularam requerimento, no sentido de que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia – TO, para que se procedesse a averbação da presente ação rescisória, junto a matrícula do imóvel objeto da lide, bem assim, que fosse determinada a citação da ré via edital, visto que todas as tentativas de citação da mesma, via carta de ordem, não restaram êxito. É o relatório. Compulsando estes autos, de ofício, verifico a ocorrência de matéria de ordem pública, consubstanciada na decadência do direito dos autores, devendo a presente ação rescisória ser extinta com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos. Conforme já relatado, a citação dos representantes legais da empresa ré foi determinada por meio de carta de ordem, no endereço indicado na inicial (fls. 02). Ressalta-se que o acórdão que se visa rescindir transitou em julgado em 27/08/2003 (fls. 167). A ação foi proposta em 10/08/2005 (fls. 02), portanto, dentro do prazo fixado para o seu exercício. É pacífico na jurisprudência que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não enseja a decadência, se efetivada poucos dias após, ultrapassado o biênio, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AR 423/DF, Ministro Hélio Mosimann, primeira seção, j. 29/11/1994, DJ 19/12/1994). Desse modo, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ – “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Entretanto, havendo culpa do autor há incidência da norma do § 4º do art. 219 do CPC, cujo disposto aplica-se também a todos os prazos extintivos previstos na lei, consoante reza o art. 220 do Código de Processo Civil. Relativo ao assunto, preleciona Fredie Didier Jr que: “O exercício do direito potestativo é o modo pelo qual se impede a consumação da decadência; e esse exercício, no caso, se dá pela propositura da demanda rescisória. Sucede que a lei determina um ato específico como identificador do exercício do direito de rescindir; este ato é a citação. Apenas a citação válida obsta a consumação da decadência. No caso, vigem os §§ 2º e 3º do art. 219, c/c com o art. 220, todos do CPC. (...)”. Observa, ainda, José Carlos Barbosa Moreira<sup>3</sup>, sobre o tema o seguinte: “Sendo de decadência, o prazo do art. 495 não se suspende nem interrompe nos casos previstos em lei para a suspensão ou a interrupção dos prazos prescricionais. A citação inicial válida, entretanto, obsta à consumação da decadência (art. 220, combinado com o art. 219, caput, fine), retroagindo o efeito obstativo à data da propositura da ação (art. 219, § 1º), desde que observados os preceitos dos §§ 2º e 3º; nessa hipótese, portanto, basta que a ação tenha sido proposta dentro do biênio, pouco importando que o réu já venha a ser citado fora dele. Se a citação não se realizar com observância dos prazos dos §§ 2º e 3º, será preciso, para impedir (sendo possível!) a consumação da decadência, que o réu seja efetivamente citado no prazo do biênio”. E arremata o autor: “Todavia, a retroação do efeito impeditivo fica condicionada a que o autor promova a citação do réu nos 10 dias subsequentes à prolação do despacho, admitida a prorrogação até o máximo de 90 dias (art. 219, §§ 2º e 3º, combinado com o art. 220). Caso a citação não se efetue se efetue com a observância desses prazos, a consumação da decadência não se haverá por obstada na data do despacho liminar (art. 219, § 4º, combinado com o art. 220); o efeito impeditivo apenas se produzirá na data da própria citação, se até lá ainda não se tiver extinguido o direito. Essas noções são muito relevantes para a correta aplicação da norma do art. 495” 4. A propósito, vale citar o entendimento da jurisprudência: “Não pode haver dúvida de que a decadência é um prazo extintivo. Em princípio, pois, as regras do art. 219 a ela haverão de aplicar-se. Objetiva-se que o § 1º do art. 219 cuida da interrupção da prescrição. Não poderia aplicar-se à decadência, em que o curso do prazo não é suscetível de interromper-se. A objeção não me parece válida. Cumpre interpretar a regra com as necessárias adaptações, e não tornar letra morta o citado art. 220. Certo que o prazo decadencial não se interrompe. A aplicação a ela do dispositivo em exame far-se-á lendo-se ‘o direito considerar-se-á exercido’ em lugar de ‘a prescrição considerar-se-á interrompida’. E o § 4º, em sua parte final, significará ‘haver-se-á por não exercido o direito’ (RSTJ 7/456; a citação é da p. 458). No mesmo sentido: STF-Pleno: RTJ 130/1.001 e RT 656/220; STJ-RT 681/199 5. Assim sendo, destaca-se que, na hipótese dos autos, embora proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, e, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a extinção do processo pela decadência, caso vertente, esta se consumou, todavia, por culpa dos autores, porquanto, segunda carta de ordem expedida, no endereço constante da inicial, retarda por vários meses o cumprimento da citação, em face da incorreção do endereço fornecido pelos autores, deixando mais uma vez de ser cumprida por inexistência da indicação do endereço da ré, conforme atesta a certidão de fls. 342, sendo ultrapassado em muito o biênio do art. 495, do CPC, para a propositura da ação, não sendo o caso de deferimento, neste momento, de citação por edital (CPC, art. 231). No sentido, vale citar: “Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo,

como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32) e STF-RT 609/207). “Conquanto intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação justifica o acolhimento da arguição de decadência, quando por motivo atribuível ao autor. Caso em que, tendo proposto a ação no último dia do prazo, o autor não providenciou a citação do réu, no prazo que requerera e lhe fora deferido pelo relator. Decadência pronunciada pela Seção, com extinção do processo” (RSTJ 39/17) 6. Ressalta-se que, “(...) ao relator se confere o poder de indeferir, desde logo, a petição inicial da ação rescisória, quando ajuizada além do biênio previsto no referido dispositivo legal (art. 490 c/c art. 295, IV). Não indeferida a petição inicial, a questão não será acobertada pela preclusão, podendo, ainda, o relator constatar a decadência e extinguir o processo, após a fase postulatória, aplicando-se o art. 329 do CPC, em razão da remissão feita pelo art. 491 do mesmo diploma processual, com o que procederá com o ‘julgamento conforme o estado do processo’ (...)” 7. Diante do exposto, com fulcro no art. 329 do CPC, de ofício, verificando a ocorrência da decadência do direito de exercício de ação dos autores, porquanto, até o momento não foi cumprida a citação dos representantes legais da empresa ré, já tendo ultrapassado em muito o biênio do art. 495 do CPC, bem assim o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 3º, do art. 219, do CPC, não podendo tal demora ser atribuída aos mecanismos da Justiça, vez que os autores não forneceram todas as informações necessárias para a efetivação da citação da parte contrária, não sendo aplicável no caso o preceito da súmula 106 do STJ, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando sem efeitos a decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela. Custas ex legis, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 23 de abril de 2010. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

1(“violar literal disposição de lei”)

2DIDIER JR. Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 03, Editora PODIVM, 2010, p. 380.

3MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro : Forense, 2003, p. 220.

4DIDIER JR. Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 03, Editora PODIVM, 2010, p. 380.

5, Theotônio. Código de Processo Civil. Editora Saraiva, 2009, nota 18 ao art. 219 do CPC, p. 339.

6NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. Editora Saraiva, 2009, nota 18 ao art. 219 do CPC, p. 338.

7DIDIER JR. Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 03, Editora PODIVM, 2010, p. 381.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7857/2008**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6891-6/07 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

AGRAVANTE: RIBEIRO E MORAES LTDA

ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

AGRAVADO : TINSPETRO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA

ADVOGADO : SÔNIA MARIA FRANÇA

RELATORA : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ribeiro e Moraes Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO nos autos da Ação de Execução nº. 6891-6/07 proposta por TINSPETRO – Distribuidora de Combustível Ltda. Consta nos autos que, o credor/agravado requereu a penhora de crédito do devedor/agravante, para com terceiro, Srº. Rafael Jerônimo de Oliveira. Citado crédito refere-se a dinheiro e, portanto, figura em primeiro lugar na ordem prevista em lei. Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu o pedido de penhora do crédito do devedor em relação ao Srº. Rafael, no valor de R\$ 67.642,05 (sessenta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) conforme contrato firmado entre as partes (fls. 14/15). Com o presente agravo a recorrente pretenda a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a suspensão do prosseguimento da execução e, ao final, o provimento recursal para reformar a decisão monocrática, reconhecendo o equívoco da decisão agravada, bem como, o excesso de execução, condenando a agravada por má-fé em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 45.431,74 e a indenizar a agravante pelos prejuízos sofridos no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor descrito (fls. 02/12). Na decisão de fls. 71/75 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A recorrente apresentou pedido de reconsideração (fls. 78/81), mas não logrou êxito na reforma da decisão (fls. 112). Através de Mandado de Segurança a agravante obteve a liminar pretendida e o sobrestamento da Ação de Execução até o julgamento do mandamus (fls. 117/120). Feito retirado de julgamento a pedido da Relatora (fls. 140). Na petição de fls. 141 a agravante requereu a declaração de prejudicialidade recursal. É o relatório. Dessume-se dos autos que, a agravante opôs embargos à Execução ora em comento, entretanto, os mesmos foram julgados improcedentes e a embargante interpôs Recurso de Apelação. Conforme informação constante do Diário da Justiça nº. 2383 de 18 de março de 2010, o apelo interposto em desfavor da improcedência dos embargos foi provido no sentido de anular o processo executório a partir da instrução. In casu, o provimento do Recurso de Apelação prejudicou o presente Agravo de Instrumento eis que, o mesmo perdeu seu objeto, haja vista ter sido interposto em face de decisão proferida no curso do processo que fora anulado. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “Agravo de Instrumento. Anulação do processo no qual restou proferida a decisão objeto da insurgência. Perda de Objeto. Extinção do Recurso. A anulação do processo no qual restou proferida a decisão objeto do agravo de instrumento tem o condão de esvaziar o conteúdo do mencionado recurso, que deve ser extinto por perda de objeto.” 1 Ex positis, nego seguimento ao presente recurso eis que, prejudicado pela perda do objeto. P.R.I. Palmas/TO, 26 de abril de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).



1 TJSC – AGI n. 2004.005941-8, 1ª Câm. Direito Comercial, j. 16.06.05, Relº. Ricardo Fontes.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10337/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.8696-0/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
PROCURADOR DO MUNIC : EDIMILSON DE SOUSA JÚNIOR  
AGRAVADO (A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
ADVOGADO (S) : ADRIANO GUINZELLI E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face da decisão interlocutória, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que deferiu medida liminar, nos autos do mandado de segurança n.º 1.8696-0/10, impetrado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDUSCON/TO, ora Agravado. Na decisão ora agravada a Magistrada singular deferiu medida liminar ao impetrante/agravado determinando o seguinte, in verbis: “DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA pelo Impetrante, ordenando aos Impetrados, cada qual segundo as suas responsabilidades que, suspenda a exigibilidade do ISSQN sobre a atividade de incorporação direta, inclusive dos já parcelados; deixem de exigir o ISSQN para as incorporações diretas em andamento, bem como às futuras; que não se negue a fornecer o termo de Habite-se às obras das representadas pelo Impetrante, sob o argumento de não recolhimento do ISSQN nas incorporações diretas; seja concedida Certidão Negativa ou, Positiva com efeitos de Negativa – nos termos do art. 205 e 206 do CTN, também, quando se tratar de incorporação direta; e, por último, que os Impetrados e seus comandados não façam o lançamento do nome dos sócios das empresas associadas ao Impetrante no Cadim, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso haja descumprimento”. Aduz o Agravante que o Agravado impetrou mandado de segurança alegando que o Fisco Municipal vem exigindo indevidamente das empresas associadas ao mesmo o dever de recolhimento do ISS na atividade de incorporação imobiliária, ferindo o direito líquido e certo dos filiados que atuam no ramo de incorporação, de não serem tributadas pelo referido tributo. Assevera que na decisão ora impugnada Magistrada a quo decretou a suspensão da exigibilidade do ISS sobre a atividade de incorporação direta, inclusive dos já parcelados bem como das incorporações em andamento e das futuras. Saliencia que “(...) a incidência do ISS se dá em razão da circunstância de a contratação da construção de unidade imobiliária se concretizar antes da concessão do “habite-se” quando o incorporador é também o construtor. Não há construção para entrega futura, como alguns pretendem demonstrar, mas, sim, duplo objeto no contrato: aquisição da fração ideal do terreno (obrigação de dar) e execução de construção civil (obrigação de fazer), relativamente à obra a se realizar. Até por força da Lei que regula as incorporações imobiliárias, os valores da fração ideal de terreno e da construção devem ser expressamente demonstrados nos contratos”. Ressalta que “aquele que constrói para si próprio não é prestador de serviços; e aquele que vende unidades prontas, embora construídas por ele mesmo, também não é prestador de serviços”. Todavia, situação diversa é a discutida na decisão ora agravada, porquanto, no caso, a empresa assumindo a condição de incorporadora imobiliária, contratou com terceiros e antes do “habite-se” a venda de unidades habitacionais. Ou seja, os associados do impetrante/agravado firmaram contrato com os adquirentes de direitos para construção das benfeitorias sobre os terrenos comercializados em frações ideais. Sustenta que na hipótese, a construção prevista no compromisso entre o incorporador e os adquirentes das frações de terreno configura prestação de serviços até o momento da expedição do certificado de “habite-se”. Portanto, trata-se de questão técnico-jurídica, resolvendo-se pela identificação da natureza das obrigações contratadas, consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo precedente no REsp n.º 15.301-0 RJ. Alega a inexistência de fundamentação da decisão agravada quanto aos requisitos para a concessão da liminar que decretou a suspensão da exigibilidade do ISS na atividade de incorporação imobiliária, tais como, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, requer a concessão de medida liminar de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência dos pressupostos para a concessão liminar pela Magistrada de primeiro grau. No mérito, requer o reconhecimento da exigibilidade do ISS nas hipóteses de incorporação imobiliária direta com venda antecipada dos imóveis, objeto da incorporação. O presente agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias e também com algumas que o agravante entendeu úteis (fls. 20/37). Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 39). É o essencial a ser relatado. Compulsando os presentes autos, denota-se que o Agravante apesar de instruir este recurso com as peças obrigatórias e também com algumas que entendeu útil (CPC, art. 525, I e II), deixou de juntar peças essenciais e relevantes para a compreensão da controvérsia afeta a discussão do agravo, consubstanciadas na falta da inicial do mandado de segurança impetrado, e nas provas, que a instruiu, mormente os contratos de incorporação, posto que a ausência de tais peças afeta a determinação com clareza do pedido e da causa de pedir, impedindo o conhecimento das questões de fato discutidas, porquanto pelos elementos constantes dos autos há dúvida intransponível se a causa se fundada no fato em que as associadas do Agravado edificam em imóvel próprio, somente procedendo à venda a terceiros ao final, após a conclusão da obra (incorporação direta), consoante menciona a decisão agravada ou se a hipótese é de legítima incidência do ISS sobre a incorporação imobiliária em caso de venda das frações ideais com a obrigação da empresa alienante edificar o prédio com suas unidades residenciais autônomas, como sustenta o ora agravante, uma vez que na atividade de incorporação estão presentes dois contratos: o de compra e venda e o de empreitada, o que caracteriza o fato gerador do ISS, sendo, entendimento adotado pela reiterada jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a atividade de incorporação imobiliária, por compreender um contrato de compra e de venda e, também, um contrato de empreitada, constitui fato gerador do ISS. Precedentes: REsp 766.278/PR, DJ 26/09/2007, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 766.278/PR, DJ 26/09/2007, Rel. Min. Eliana Calmon. Desse modo, considerando que a decisão impugnada expressamente deferiu a liminar no sentido de suspender a exigência do ISSQN para as incorporações diretas, e, o

pedido do Agravante consiste no reconhecimento da exigibilidade do ISS nas hipóteses de incorporação imobiliária direta com venda antecipada dos imóveis, objeto da incorporação, a formação do instrumento não permite o exato conhecimento das questões discutidas na causa. A falta de qualquer das peças (obrigatórias e/ou essenciais) autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. Ademais, cabe ao agravante o traslado de todas as peças necessárias à solução da controvérsia no momento de interposição do recurso, porquanto incabível a apresentação extemporânea de qualquer peça faltante em face da preclusão consumativa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 525 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - PEÇA NÃO-OBIGATORIA - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO. (STJ – AgRg no Ag 1123669/SP, Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJ 06/08/2009, DJe 27/08/2009). Assim, a falta de peça essencial à compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. No caso em exame, sem a petição inicial do mandamur impetrado pelo Agravado não é possível firmar certeza a respeito do pedido e da causa de pedir do impetrante/Agravado, sobre a existência no caso do fumus boni iuris e periculum in mora, relativo à incidência ou não na hipótese posta em discussão do ISS sobre a incorporação imobiliária. Ante as considerações acima, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por entender ausente peças essenciais para a compreensão da questão discutida no mandado de segurança. P.R.I. Palmas, 15 de abril de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**BUSCA E APREENSÃO Nº 1.501/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 8108/08 – RECURSO ADESIVO DO TJ-TO  
REQUERENTE : K. DE A. A.  
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
REQUERIDO : F. A. DE A.  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se o presente feito de Ação Cautelar de Busca e Apreensão e Restituição de Menor com Pedido de Liminar interposta por K. de A. A. em face de F. A. de A. Na ação em epígrafe, alega, em síntese, a Requerente que convivera com o Requerido em regime de união estável, e que, deste relacionamento adveio à filha T. A. A., nascida no dia 25 de janeiro de 2005. Que após a separação do casal, a Requerente interps uma Ação de Modificação de Guarda perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, pelo este, que ao ser julgado deu ensejo ao Recurso de Apelação nº 8108/08 de relatoria desta Desembargadora, e que se encontra em curso neste Tribunal de Justiça, com vista, ao Ilustre Desembargador Revisor, Carlos Souza. Assevera que tanto na Ação de Modificação de Guarda quanto no Recurso de Apelação, a Requerente permaneceu com a guarda unilateral da filha em comum, enquanto que o Requerido teve o seu direito de visitas regulamentado. Ressalta que na segunda semana do mês de março de 2010, o Requerido lhe pediu autorização para levar a filha em comum para a cidade de Fortaleza/CE com o intuito de passar os feriados da semana santa, ocorridos nos dias 01, 02, 03 e 04 de abril de 2010. Consigna que em razão da insistência do pai, a criança acabou sendo entregue ao Requerido no dia 26 de março de 2010, com a promessa de que seria devolvida para a mãe no sábado, 03 de abril de 2010. Que em razão do mencionado acordo não haver sido cumprido na data designada a Requerente interps a presente Ação de Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar, para que pudesse receber a filha de volta, pretensão esta, que foi devidamente concedida às fls. 46/53. Antes de ser cumprida a decisão proferida por esta Relatora, a Requerente retornou aos autos enxertando um pedido de desistência da Ação de Busca e Apreensão sob o argumento de que em razão da criança haver sido devolvida pelo pai e já haver retornado ao colégio à ação teria perdido o seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. (fls. 55/56). Em seguida, o Requerido também compareceu aos autos às fls. 58/59, com o intuito de justificar a demora na entrega da menor, onde alega que tal fato ocorrera em razão do estado de saúde da infante, oportunidade em que também colacionou aos autos os documentos de fls. 60/63. Conclusos vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório do essencial. Conforme se vê, após haver sido concedida a liminar de busca e apreensão da menor T. A. A. de A. a ora Requerente retornou aos autos com um pedido de desistência da ação em epígrafe sob alegação de que a menor já teria sido devolvida pelo pai e que também já teria voltado para o colégio, razão pela qual à ação de busca e apreensão teria perdido o seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. (fls. 55/56). Com efeito, observa-se que após a devolução da menor as partes litigantes requereram a homologação do pedido de desistência e, por conseguinte, a declaração de extinção do feito em razão da superveniente perda do objeto. Assim, havendo nos autos a comprovação de que a infante foi entregue para a mãe no dia 10/04/2010, já tendo, inclusive, retornado para as suas atividades acadêmicas no dia 12/04/2010, a presente ação perdeu o seu objeto, não havendo, qualquer óbice ao deferimento do pedido de desistência, devendo, portanto, ser homologado para que surta os efeitos legais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora da presente Ação Cautelar de Busca e Apreensão e Restituição de Menor com Pedido de Liminar para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito. Não há custas a recolher, uma vez que à autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 46/53. Sem honorários, porquanto, não se efetivou a relação processual. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Palmas/TO, 23 de abril de 2010. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10270/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17851-7/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR(AO) DO ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES.  
AGRAVADO : BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : SHIRLEY HENN.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão de fls. 44/49-TJ, proferida liminarmente pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.7851-7/10. Na origem, o Agravado Impetrou Mandado de Segurança objetivando cancelamento ou suspensão da realização do Pregão Presencial para registro de preço nº 008/2010, que busca licitar a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, operação, validação e manutenção do sistema de captura biométrica, ao vivo de imagem e assinatura com fornecimento de mão-de-obra especializada nos serviços de operacionalização, manutenção e coordenação de software para o controle de frequência realizado nas aulas teóricas e práticas nos CFC’s e controle de presença de exames realizados junto aos médicos, psicólogos e examinadores de trânsito em todo o Estado do Tocantins. Para alcançar o pleito, o Impetrante, ora Agravado, asseverou que o edital de licitação esta eivado de irregularidade. Além do mais, alega que a junção de vários serviços em um mesmo certame impede a participação de concorrentes em igualdade de condições. Sustenta que pela complexidade do serviço, em conformidade com o art. 45, §4º, da Lei nº 8666/93, há incompatibilidade com a modalidade “Pregão Presencial”, já que a contratação de sistemas de informática, especialmente no que tange a desenvolvimento de softwares exclusivos para o Detran-TO, exige a contratação pública na modalidade “técnica e preço”. As fls. 44/49-TJ, a liminar requerida inicialmente foi concedida pelo Magistrado de piso. Inconformado, o Impetrado ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente Agravo de Instrumento na tentativa de alcançar a suspensão da decisão recorrida. Ao final, a Agravante requer o deferimento da liminar para suspender a decisão agravada e, via de consequência, o prosseguimento do processo licitatório objeto da demanda. A análise da concessão liminar, nesta instância, foi postergada à chegada das informações e outras diligências. Relatados, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, vejamos: Como já relatados, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão de fls. 44/49-TJ, proferida liminarmente pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.7851-7/10. Pois bem. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim, tem sido o entendimento jurisprudencial: EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. INSUFICIÊNCIA. A suspensão do cumprimento de decisão proferida em primeiro grau, até o pronunciamento final da turma, só tem cabimento quando verificada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Havendo perigo de lesão, mas ausente a verossimilhança das alegações, não se defere suspensivo à decisão agravada. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (TJGO, 3ª Câm. Cível, AI 57515-9/180, DJ de 18/10/2007, Relª Desª NELMA BRANCO FERREIRA PERILO). Desta feita, em que pese as alegações do agravante, não verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação que não possa esperar o pronunciamento final da Turma em sede do recurso de Agravo de Instrumento. No caso dos autos, não logrou a Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento liminar postulado, ao contrário, evidencia-se, por ora, que os requisitos navegam em sentido inverso ao alegado pelo Agravante. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINVIDICATORIA C/C INDENIZATORIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADOR. PODER DISCRICIONÁRIO. DECISÃO MANTIDA. I – (...). II - Em homenagem ao poder discricionário do magistrado, a modificação de seus julgados pelo juízo ad quem somente é admissível quando houver abuso de autoridade ou configurarem-se decisões teratológicas. Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, e defeso ao órgão de segundo grau substituir o seu raciocínio lógico. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 81293-6/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3A CAMARA CIVEL, TJGO, DJ 536 de 11/03/2010. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, dando-lhe conhecimento da presente decisão. Da mesma forma, intimem-se os Agravados sobre esta decisão proferida. Cum-prido integralmente o determinado, vol-vam-me concluídos para julgamento de mérito. Publique-se. Cumprase. Palmas (TO), 13 de abril de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10224/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10.9092-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ROCHA

ADVOGADO(S) : ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS

AGRAVADO : ELIAS ISAC ABRAHÃO E GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO

ADVOGADO : LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTRO

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intimem-se as partes para manifestarem sobre a possibilidade de transação nos autos. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2010..(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.484/09.**

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO

REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 13269-8/08 DA ÚNICA VARA)

EMBARGANTE/APELANTE : M. DE J. G. P., M. S. G. B., E G. DE S., J. G. DA S., B. G. DE S., W. G. DE G., N. DA S. G., W. DA S. G. E W. DA S. G.

ADVOGADO(S) : PAULO FRANCISCO CAMINATTI BARBERO

EMBARGADO/APELADO : SIVAL VOGADO TORRES.

ADVOGADO : VALQUIRIA ANDREATTI E OUTROS

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos Infringentes opostos por EDILTON GOMES DE SOUZA E OUTROS na Apelação Cível nº 8.484. Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que o artigo 530 do Código Processo Civil, preceitua que: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. (Grifo). O referido dispositivo é claro ao pontuar que os embargos infringentes são cabíveis apenas em sede de apelação cível e quando a sentença for reformada em grau de Apelação, por acórdão não unânime. No presente caso, o recurso interposto é, à toda evidência, incabível, porquanto volta-se contra acórdão unânime, exarado em sede de embargos de declaração. Assim, tenho por desatendidos os pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 530 e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de abril de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6370/2007**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 11543-3/06 – 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : DANONE LTDA.

ADVOGADO(S) : EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES E OUTROS

APELADO : AC MOREIRA, HERNANDES FELIPE DE ARAÚJO E ASCA CRISTINA MOREIRA DA SILVA ARAÚJO

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que Edson José Caalbor Alves, titular da banca “Caalbor Advogados Associados”, às fls. 152 dos autos, informa que não mais atua como procurador da Apelante, devido à rescisão do contrato de prestação de serviços (cópia às fls. 153), proceda-se a intimação da Apelante para que nomeie novo patrono para a causa. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de abril de 2009.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.008/08.**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA.

REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 351/97 – VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

APELANTE : PLANTA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.

APELADO : RAIMUNDO ROSENDO FILHO.

ADVOGADO : RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requerimento ajuizado por RAIMUNDO ROSENDO FILHO, pleiteando que o processo, que se encontra na Comarca de Araguacema, seja devolvido ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a fim de que se promova a intimação do novo advogado corretamente, evitando-se, assim, cerceamento de defesa. Em sua petição, alega que, mesmo com o substabelecimento sem reservas, o advogado substabelecido continuou a ser intimado dos atos judiciais, enquanto o substabelecido, não. Após o trânsito em julgado do Acórdão, os autos foram remetidos à instância de origem, dando, assim, início à execução de sentença. Atravessa agora simples requerimento arguindo cerceamento de defesa, sob o argumento de que o advogado/substabelecido não foi intimado do julgamento, o que lhe causou prejuízo. Não vejo, a rigor, como se admitir este requerimento. Note-se, através do andamento processual anexado, que no dia 03 de setembro de 2009 o presente feito entrou na Pauta nº 32/09, que foi disponibilizada no DJ nº 2.267, de 03.09.2009, informando que o julgamento realizar-se-ia na 32ª Sessão Ordinária no dia 09.09.2009. Assim, o processo foi julgado no dia 09.09.2009, e no dia 05.11.2009, juntou-se o Acórdão para publicação. Observo que somente no dia 23.11.2009 foi protocolado o substabelecimento, quando o processo já tinha sido enviado para publicação, sendo disponibilizado no DJ nº 2318 de 24.11.2009. Assim, a intimação do julgamento foi feita de acordo com os elementos contidos naqueles autos, e se a parte junta substabelecimento sem reservas de poderes após o julgamento, não se afigura legítimo atribuir as consequências da sua desídia a outrem. Certo é que ao protocolar o substabelecimento, como é de estilo, deve ser acompanhado o trâmite processual e não se justifica somente agora, passados mais de 05 (cinco) meses, reabrir o debate. Nesta senda, registro que a via escolhida é inadequada para reiniciar qualquer discussão, por efeito de aparente coisa julgada. Desta forma,

remeta-se a Petição nº 68.419, juntamente com este decisório e todos os demais documentos, à Comarca de Araguacema, para que sejam juntados aos autos da AC 8008. Publique-se. Palmas/TO, 27 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**ATO ORDINATÓRIO**

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8681/09  
ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 364/365 – AÇÃO COMINATÓRIA Nº 7267/04 – 2ª VARA CÍVEL  
EMBARGANTE : LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
APELADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL  
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Acórdão****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.199/09.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE : ACÓRDÃO FLS. 420/421.  
EMBARGANTES : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA.  
ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTROS.  
EMBARGADO : SALOMÃO DE CASTRO E NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO.  
ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. UNANIMIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Cabem Embargos de Declaração nas decisões em que estiver presente omissão, obscuridade ou contradição não vislumbrada no caso em comento. 2 - Em sede de Embargos Declaratórios, não é permitido o rejuízo da causa. 3 - Não há como prosperar a irresignação trazida no presente recurso.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.199/09 onde figuram, como Embargantes, ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA, e, como Embargados, SALOMÃO DE CASTRO E NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DE PAULA Procuradora de Justiça. Foi julgado na 12ª sessão, realizada no dia 14/04/2010. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 14/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima quarta (14ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos cinco (05) dias do mês de maio do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10086/09 (09/0079873-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11.7974/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)  
AGRAVANTE: OLÍVIO ANTÔNIO DE CONTI E OUTROS  
ADVOGADO: JOÃO BEUTER JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO(A): MULTIGRAIN S/A  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

**1ª TURMA JULGADORA**

Juiz Nelson Coelho	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

**02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9507/09 (09/0074614-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO Nº 101126-6/08 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA: BÁRBARA NASCIMENTO DE MELO  
AGRAVADO(A): NATANIEL TORQUATA FEITOSA  
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO E OUTRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

**03)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1662/10 (10/0080954-1) EM APENSO A APELAÇÃO - AP-10544/10 (10/0080945-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 14823-1/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
IMPETRANTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE  
ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE.  
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E REITORIA DA UNITINS E UNITINS - UNIVERSIDADE DO TOCANTINS E SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (SANDRA CRISTINA GONDIM DE ARAUJO)  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
APELADA: UNIVERSA - FUNDAÇÃO UNIVERSA E ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO E OUTROS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL CONVOCADO

**04)=APELAÇÃO - AP-10544/10 (10/0080945-2) EM APENSO A REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1662/10 (10/0080954-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 14774-0/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
APELANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
APELADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (SANDRA CRISTINA GONDIM DE ARAUJO) E REITORIA DA UNITINS E UNITINS - UNIVERSIDADE DO TOCANTINS.  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
APELADA: UNIVERSA - FUNDAÇÃO UNIVERSA E ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO E OUTROS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti Revisor	SUBSTITUTO
Desembargador Carlos Souza	VOGAL CONVOCADO

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7748/08 (08/0063689-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6245-8/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: TECIL-TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR  
APELADO: IVO DALL'AGNOL  
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ E OUTRO  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

**1ª TURMA JULGADORA**

Juiz Nelson Coelho	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

**Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10313 (09/0079858-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 82727-0/08 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO  
EMBARGANTE: CORTEL – COMÉRCIO E TRANSPORTES CORADOS LTDA  
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro  
EMBARGADO: JOÃO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifica-se que, nos Embargos de Declaração de fls. 204/214, o embargante pretende a modificação do julgado. Diante disso, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10275 (10/0082192-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 9277-9/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO  
AGRAVANTE: SIDNEY FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa  
AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO  
ADVOGADO: Rafael Ferrarezi  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SIDNEY FIRMINO DOS SANTOS, visando impugnar a r. decisão singular, fls.17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da

Ação de Desapropriação de nº. 9277-9/10, que entendeu por deferir a imissão de liminar de posse ao Município agravado, mediante o depósito prévio, que entende insignificante em relação ao preço justo do imóvel. Aduz, o gravante/Expropriando, na exordial deste Recurso, em síntese, que o Decreto expropriatório padece de inconstitucionalidade e que o preço oferecido, a título de desapropriação, foi inferior ao limite legal para se obter a imissão provisória na posse. Acresce que foi injusta a decisão que deferiu a imissão provisória na posse do imóvel pertencente a ele, pois considera irrisório o valor oferecido pelo Município/Expropriante, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que corresponde a menos que 6% (seis por cento) do valor real do bem, uma vez que, pela área de 55.292,82m, o valor da indenização deveria corresponder a R\$ 1.535.911,60 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), no mínimo. Colaciona vários julgados buscando respaldar sua tese e, após, encerra requerendo a concessão liminar de efeito suspensivo à decisão ora atacada, a fim de torná-la sem efeito e determinar que o Município agravado complemente o depósito prévio, cujo valor deverá ser levantado com base em perícia judicial preliminar, sob a orientação e presidência do juiz do processo. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Objetiva-se, através do presente Agravo de Instrumento, a suspensão do decisum proferido na instância a quo, que deferiu pedido liminar de imissão na posse do imóvel ao Município agravado, tornando-a sem efeito até que o Município agravado complemente o depósito prévio, cujo valor deverá ser levantado com base em perícia judicial preliminar, sob a orientação e presidência do juiz do processo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIV, dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos nela previstos. Quanto à alegação do Recorrente, qual seja, a insuficiência do depósito prévio e a necessidade do Município expropriante efetuar o depósito complementar, há de observar que o depósito do valor apurado na avaliação prévia não se confunde com o pagamento da indenização. É apenas a garantia de que o expropriado não será despojado do bem, sem a correspondente e efetiva contraprestação do Poder Público. A propósito, verbis: RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO. DECRETO Nº 3.365/41, ART. 15. I - A imissão provisória em imóvel expropriado, somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória. II - Neste caso, tendo-se consumado a imissão provisória na posse, sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, corrige-se a falha, em nome do princípio constitucional da justa indenização, mediante laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando que se realize em época posterior à imissão na posse, já realizada. (REsp 330.119/PR, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE SARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 212). "DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 15, PAR. 1. - Conforme a jurisprudência desta colenda corte. A imissão provisória em imóvel expropriado somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 91.051/MG, Rei. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/1996, DJ 18/11/1996 p. 44850) "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriado somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. 2. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 181.407/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 25/04/2005 p. 256) No caso em exame, estou que, neste momento, faz-se necessário a realização de perícia judicial. Com o advento da Lei n.º 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações. Contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional: é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em análise, observo estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo almejado no presente agravo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Posto isto, por vislumbrar, a priori, através da documentação acostada aos autos e dos argumentos acima alinhavados, a presença dos requisitos essenciais à concessão da liminar, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida. Determino, em consequência, que seja realizada, pelo JUÍZO da 1ª Vara Cível de Porto Nacional, a perícia judicial necessária à prévia e justa indenização. Requistem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Cível da Comarca da Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Ato contínuo, vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10309 (10/0082574-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 20087-3/10 da Vara Cível da Comarca de Araguaçu – TO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO – GO  
ADVOGADOS: Ricardo César Gomes e Outro  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido LIMINAR, interposto pelo MUNICÍPIO

DE NOVO PLANATO contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araguaçu, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado. Na decisão atacada, fls. 121, o magistrado a quo deferiu pedido de tutela antecipada, determinando que o Município de Novo Planalto-GO, ora agravante, promova, de forma imediata, o transporte escolar de alunos domiciliados na zona rural do Município de Araguaçu – TO, que estejam, ou venham a ser, matriculados nas Escolas Públicas daquele Município. O magistrado singular argumentou que os estudantes residentes na zona rural de Araguaçu e matriculados em Escolas de Novo Planalto estariam sendo prejudicados pela ausência de transporte escolar (periculum in mora) e que, segundo, aparentemente, caberia a municipalidade de Novo Planato a obrigação de promover o aludido transporte (fumus boni iuris). Em suas razões, o Agravante aponta em primeiro lugar a ocorrência da incompetência absoluta do Juízo de Araguaçu – TO, para processar e julgar a causa. Aduz que a decisão de deferimento da liminar é nula, em virtude da ausência da prévia oitiva do agravante. Em relação a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, sustenta que não ocorreram, em face de que a lei não obriga um município atender as despesas com transporte escolar de alunos residentes em outro município, e nos autos da ação civil pública não consta a prova da existência de alunos residentes no Município de Araguaçu – TO matriculados em Escolas Públicas estabelecidas em Novo Planalto – GO. Pleiteia, ao final, o deferimento de liminar, concedendo o efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado integral provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática. Instruem a inicial com os documentos de fls. 18/148. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Analisando perfunctoriamente os autos, apercebo-me que de fato, o douto Magistrado entendeu por bem em determinar que o agravante prestasse de forma imediata o serviço de transporte escolar, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). Entretanto, os argumentos expendidos pelo agravante se prestam para caracterizar o fumus boni iuris e o periculum in mora necessário à concessão da medida ora pleiteada. A princípio entendo que a matéria requer exaurimento do contraditório, ou seja, da oportunidade dilatória ampla, em busca da demonstração da questão intrínseca, notadamente sobre o argumento de que o agravado não apresentou em juízo a prova quanto a existência de alunos residentes no Município de Araguaçu – TO que estejam matriculados em Escolas Públicas estabelecidas em Novo Planalto – GO. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante, eis que vislumbro a possibilidade de a execução da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízo a municipalidade de Novo Planalto. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguaçu – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas – TO, 20 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 9039 (09/0075110-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 7570/03 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO  
APELANTE: GERALDO JOSÉ GONÇALVES  
ADVOGADOS: Flávio de Faria Leão e Outro  
APELADO: ÁLVARO ALVES  
DEF. PÚBLICO: Nazário Sabino Carvalho  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: "Nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado GERALDO JOSÉ GONÇALVES para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, volvam-me conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso. Palmas – TO, 28 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10201 (10/0080984-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 12.2594-0/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO  
AGRAVANTE: JOSÉ NUNES TRINDADE  
ADVOGADOS: Luiz Fernando Romano Modolo e Outro  
AGRAVADOS: FÁBIO ESTÁQUIO DE ARAÚJO E NÍDIA COSTA ARAÚJO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "RELATÓRIO. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ NUNES TRINDADE em face de FÁBIO ESTÁQUIO DE ARAÚJO E NÍDIA COSTA ARAÚJO, em razão da decisão interlocutória de fls.20/21, proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº1.2594-0/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão combatida o magistrado a quo, acatando o pleito liminar requerido pelo agravado em sua inicial, determinou a imediata reintegração dos agravantes na área em que ficava a empresa, mencionada naquela peça principiante. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese: a) que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar em favor do agravado; b) que é detentor da posse há mais de cinco anos; c) que fez benfeitorias no imóvel para sua sobrevivência e utiliza a terra para subsistência, criação de alguns animais e um casebre; d) que o agravado não tem como demonstrar posse anterior a do agravante, uma vez, que não teve a posse do imóvel nem mesmo por um dia; e) que não resta caracterizado o esbulho. No mérito, acresce acerca da inexistência de esbulho; da ausência de fundamentação do ato recorrido e que o agravado em nenhum momento comprovou que estivesse de posse da área litigiosa, ao passo que ele, Agravante o fez, e, mantida a decisão atacada, sofrerá lesão de grave reparação. E ainda, que seria de bom alvitre que fosse mantido na posse da área em referência, o que não causará prejuízo algum para o Agravado, pois, desde o ano de 2007, não utiliza a propriedade que diz ser sua. Ao final requer, por intermédio deste Agravo de Instrumento, a suspensão liminar da decisão agravada, para que ele, Agravante, seja mantido na posse do imóvel em questão.

Pugna, seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de se ver suspenso o despacho. É o relatório. DECIDO. Objetiva-se, através do presente Agravo de Instrumento, a modificação do decisum proferido na instância a quo, que deferiu pedido de reintegração de posse em favor dos Agravados, FÁBIO ESTÁQUIO DE ARAÚJO E NÍDIA COSTA ARAÚJO, em sede de Ação de Reintegração de Posse. A lei nº 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o agravante não conseguiu demonstrar, por nenhum fato concreto, que a decisão combatida tem o efeito de causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação. Considerando o teor dos autos, entendo que o agravante não detém a posse de boa-fé em relação à área reclamada, uma vez que, nos resta claro estar caracterizada a posse nova, situação essa que permite a concessão de liminar de reintegração de posse. Ante o exposto, restando evidenciado o esbulho praticado pelo agravante, entendo correta a decisão proferida pelo Juiz de instância inicial. Assim, por não vislumbrar provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetem-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9258 (09/0076103-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
REFERENTE: Ação de Indenização nº 89498-0/07 da 3ª Vara Cível  
EMBARGANTE: EVA AIRES BANDEIRAS  
ADVOGADO: João Paulo Brzezinski da Cunha  
EMBARGADO: NELSON DE SOUZA PAIVA  
ADVOGADA: Roberta Naves Gomes  
EMBARGADO: LUIZ FÉLIX FERREIRA  
ADVOGADA: Cléria Pimenta Garcia  
EMBARGADO: AUGUSTINHO MATIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: Breno Estulano Pimenta  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intemem-se os Embargados para, em cinco dias, apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9984 (09/0078925-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 535/04 da Única Vara Cível da Comarca de Peixe – TO  
AGRAVANTE: JOSIVAN ARAÚJO BARROS  
ADVOGADOS: Márcia Mendonça de Abreu Alves e Outro  
AGRAVADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outra  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8674 (09/0073034-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 92315-6/08 - 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
APELANTE: AVALDO MARTINS SALES  
ADVOGADO: Juliana Bezerra de Melo Pereira  
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONCURSO PÚBLICO – PROVA OBJETIVA - CRITÉRIO DE CORREÇÃO – LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – LEGALIDADE DO EDITAL NÃO QUESTIONADA – CLASSIFICAÇÃO GERAL – AFERIÇÃO – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA. - Resta acertada a decisão de primeiro grau, porquanto, ainda que se admita a possibilidade excepcional de o magistrado adentrar nos critérios de avaliações de provas feitas pela administração pública, tem-se que a via estreita do mandado de segurança não permite a abertura de uma instrução imprescindível, nesse caso, ao cabal deslinde do feito, considerando-se a pretensão do impetrante e a ausência de demonstração prévia de eventual alteração na sua classificação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8674/09 em que figura como Apelante AVALDO MARTINS SALES e como Apelado PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, acordaram os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por

unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos do voto-relator que é parte integrante deste Acórdão. Votaram com o relator: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – vogal. Exmo. Sr. Des.- MARCO VILLAS BOAS – vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOSÉ OMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR. Palmas – TO, 14 de abril de 2010.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9908 (09/0078173-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada nº 6581/07 da 1ª Vara Cível.  
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis  
EMBARGADO/APELADO: GRACINEZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: José Orlando Nogueira Wanderley e Outro  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 321/322.  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – OMISSÃO – MATÉRIA JÁ ANALISADA, PORÉM OMITIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PROVIMENTO PARCIAL PARA APERFEIÇOAR A DECISÃO – INCLUSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA OMISSÃO ALEGADA (ANÁLISE SOBRE A INCLUSÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO FRAUDULENTO Tendo a matéria objeto dos Embargos Declaratórios já sido objeto de análise, e a omissão se caracterizar apenas por ausente no acórdão, afigura-se plausível o provimento dos aclaratórios para aperfeiçoamento da decisão, conforme aditamento do acórdão embargado, já constante do teor do voto proferido nos presente embargos. Quanto ao efeito do recurso, no sentido de acolher postulação da embargante para manter a alienação do veículo objeto do contrato fraudulento em seu favor, é de ser mantida a decisão proferida pela decisão embargada, que reconheceu o acerto da sentença de primeiro grau.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, A 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça : Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas (TO), quarta-feira, 7 de abril de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9990 (09/0078965-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação e Cumprimento de Sentença nº 5414/01 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS  
ADVOGADOS: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros  
AGRAVADO(A): CÍCERO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADOS: Adilar Daltoé e Outros  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Decisão que nega pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e nulidade da execução. 2. Recurso de Apelação, reformada decisão, inversão do ônus da prova. 3. Perda do prazo pela Agravante para recorrer da decisão que fixou honorários advocatícios sobre o valor da causa. 4. Inexistência de má-fé do Agravado. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 9990/09, em que figura como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS e como Agravado CÍCERO DA SILVA SOUZA, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 22 de abril de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10008 (09/0079133-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 10.4500-2/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO  
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO LEITE MOURA  
DEFEN. PÚBL: Kênia Martins Pimenta Fernandes  
AGRAVADOS: SILVÂNIA FERNANDES BARBOSA (REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EADCON) E OUTRO  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FELIX

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA– INSCRIÇÃO DA AGRAVANTE NO 8º PERÍODO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO - RENEGOCIAMENTO DAS PARCELAS REALIZADAS PELOS AGRAVADOS - DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Decisão que indeferiu o pedido liminar da Agravante para que o Agravado efetivasse sua matrícula no 8º período do Curso de Administração. 2. Negociação das parcelas atrasadas, período anterior. Parcelas pagas regularmente. 3. Prejuízo a Agravada, sem a realização de sua matrícula no 8º período do Curso, último período do Curso de Administração. 4. Dado provimento ao Agravo de Instrumento. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10008/09, em que figura como Agravante MARIA DO CARMO LEITE MOURA e como Agravado SILVÂNIA FERNANDES BARBOSA(REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA- EADCON) E OUTRO, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do

voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas - TO, 22 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10076 (09/0079807-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº 6050-3/04 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.  
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM - SA.  
ADVOGADOS: Felipe Luckmann Fabro e Outros  
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO- INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL- RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sentença proferida, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Execução. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as limitações temporais de creditamento do ICMS, previstas na Lei Complementar n. 87/96, são legais. 3. Recebimento do Recurso de Apelação, somente em efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de Instrumento desprovido. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10076/09, em que figura como agravante BRASIL TELECOM S/A e como agravado ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas - TO, 22 de abril de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7868 (08/0064777-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
REFERENTE: Ação de Indenização nº 30711-2/07 - 1ª Vara Cível.  
EMBARGANTE/APELANTE: JUAREZ CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: Walter Ohofuji Júnior  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.403/404  
APELADO: WANDER SOARES ARCANJO  
ADVOGADOS: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos e Outro  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO  
RELATOR PJ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO FEITA APENAS EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INVALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE ACÓRDÃO PROLATADO SOB ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. PROVIMENTO. CONSTATANDO-SE QUE, NOS AUTOS, HÁ REQUERIMENTO EXPRESSO DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO, NO SENTIDO DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES SEJAM FEITAS, TAMBÉM, EM SEU NOME, EIVADA DE NULIDADE TORNA-SE QUALQUER PUBLICAÇÃO ULTERIOR CONCERNENTE AO FEITO, À MINGUA DESSA OBSERVÂNCIA, MESMO QUE NO SUBSTABELECIMENTO CONSTE RESERVA DE IGUAIS PODERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS, DE QUE SE CONHECE, E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA, DECRETANDO A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO ATO OMISSIVO, QUE SE RENOVE A SUA PUBLICAÇÃO RESPECTIVA, DELA FAZENDO-SE CONSTAR, TAMBÉM, O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, NA FORMA ÍNSITA NO PEDIDO A RESPEITO FORMALIZADO, PARA FINS DE NOVO JULGAMENTO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7868/2008, figurando, como Embargante, Juarez Carlos de Carvalho, e, como Embargado, o Acórdão de fls. 403/404. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, DEU PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do Voto-Vista do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal, que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas, também Vogal. O Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Relator, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, entendendo inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada., NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão embargada. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Omar de Almeida Junior, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 07 de abril de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8958 (09/0074895-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, nº 2.3598-0/05 DA 1ª Vara Cível.  
EMBAGANTE/APELANTE: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR  
ADVOGADO: Raimundo Costa Parrião Júnior e Outro  
EMBARGADO: Acórdão de fls.135/136.  
APELADO: BANCO GMAC - S/A.  
ADVOGADO: Marinólia Dias Dos Reis  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS QUESTÕES TRAZIDAS NO BOJO DO RECURSO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. 1. VERIFICANDO-SE QUE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS NÃO TÊM RAZÃO DE SER, VEZ QUE AS QUESTÕES SUSCITADAS SEQUER FORAM AVENTADAS NO BOJO DO RECURSO, O IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOMENTE CONHECERÁ DA MATÉRIA IMPUGNADA NO RECURSO. NISSO CONSISE O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM, OU DA DEVOLUTIVIDADE, PELO QUAL SOMENTE SERÁ APRECIADO O OBJETO DA INSATISFAÇÃO DEMONSTRADA NAS RAZÕES COLACIONADAS.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8.958/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como embargante/apelante RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR e, como embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 135/136 (Apelado GMAC S/A), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de abril de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9376 (09/0076320-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.  
REFERENTE: Ação de Cobrança Nº 48614-7/08, da 2ª Vara Cível.  
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA  
DEFEN. PÚBL.: Fabrício Silva Brito  
APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A E PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO: Vinicius Ribeiro ALVES Caetano  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO TRANSCURSO DE METADE DO PRAZO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, DO CC. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. 1. PARA AS AÇÕES DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE TRÊS ANOS, DE ACORDO COM O ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL, DESDE QUE NA DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR NÃO HAVIA, AINDA, TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO DE 1916, QUE ERA DE VINTE ANOS. 2. EM CASO DE MORTE, A CERTIDÃO DE ÓBITO É DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA SE RECEBER O PRÊMIO DO SEGURO DPVAT, OPORTUNIDADE EM QUE O BENEFICIÁRIO COMPROVARÁ SUA CONDIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO A PARTIR DE SUA RETIFICAÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.376/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA e, como apeladas, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de abril de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9783 (09/007715-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 443/03 da 5ª Vara Cível.  
APELANTE: SERASA - S/A.  
ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro  
APELADO: SALES E OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal  
APELANTE: SALES E OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal  
APELADO: SERASA - S/A.  
ADVOGADO: Alessandra Miyuki Dote  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA. SERASA. DANOS MORAIS DETECTADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEQUENO VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. VERIFICANDO-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SUA REDUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. SENDO PEQUENO O VALOR DA CAUSA, OS HONORÁRIOS SERÃO ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE PELO JUIZ, OBSERVANDO-SE O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O LOCAL DA DEMANDA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4, DO CPC. 3. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O TERMO INICIAL PARA A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS SERÁ O DA DATA DO EVENTO DANOSO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.783/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes e apeladas SERASA S/A e SALES E OLIVEIRA LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto por SERASA S/A e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por SALES E OLIVEIRA LTDA, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de abril de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10339 (09/0079966-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº 47956-8/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

ADVOGADOS: Nilton Valim Lodi e Outro

APELADO: EULALIA BARBOSA DA SILVA BORGES.

ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS OU DA PERSUAÇÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. FALTA DE INFORMAÇÃO NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO EMPREENDIDO PELO SEGURADOR. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA. 1. DESCABIDO É O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO SE SABE QUE O JULGADOR POSSUI A LIBERDADE DE VALORAR A PROVA, O QUE NÃO AFASTA O SEU DEVER DE FUNDAMENTAR A DECISÃO, TRAZENDO OS MOTIVOS QUE O LEVARAM A DECIDIR. VERIFICANDO-SE QUE A SENTENÇA POSSUI TAIS REQUISITOS, SUA MANUTENÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. COMPROVANDO-SE QUE O SEGURADOR NÃO EMPREENDEU OS EXAMES PRÉVIOS NO SEGURADO SUPLEMENTAR, DESCABIDA É A ALEGAÇÃO DE QUE ESTE POSSUÍA E SABIA SER PORTADOR DE DOENÇA PREEEXISTENTE. NO CASO, A INTERPRETAÇÃO SEMPRE SE DÁ EM BENEFÍCIO DO CONTRATANTE. 3. O PONTO CRUCIAL DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO SE REFERE À SUA EXISTÊNCIA, PROPRIAMENTE DITA, MAS SIM AO CONHECIMENTO EFETIVO DE SUA EXISTÊNCIA PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO, BEM COMO À SUA OMISSÃO QUANDO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA. CASO A SEGURADORA NÃO CONSIGA COMPROVAR QUE AQUELE SABIA DA DOENÇA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO NOS MOLDES EM QUE FIRMADO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.339/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e, como apelada, EULÁLIA BARBOSA DA SILVA BORGES, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Promotor de Justiça designado, Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9635 (09/0077068-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº. 759828/08, da 3ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Flávio Sousa de Araújo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 148

APELADO: LUIZ GONZAGA SANTANA

ADVOGADO: Carlene Lopes Cirqueira Marinho

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZ CONVOCADO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INSERÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL RECONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL PELO SUCUMBENTE. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São admissíveis embargos declaratórios com o fim de afastar do acórdão o aumento da condenação - repelição de indébito - decorrente do exame de recurso interposto pelo sucumbente, sobretudo quando a ausência de abordagem do tema, na sentença, não foi questionada pelo autor da ação, implicando aceitação tácita do julgado (art. 503 do Código de Processo Civil).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 9635/09, no qual figuram como embargante Banco Bradesco S.A. e embargado Luiz Gonzaga Santana. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso a fim de, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do acórdão embargado a condenação em repetição do indébito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas –TO, 17 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9665 (09/0077177-1)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 234407/08, da Única Vara.

APELANTE: MUNICIPIO DE TAGUATINGA-TO.

PROC GERAL MUN: Suelen Lobo Castro e Outro

APELADO: ROTAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS: Tathiana Pitaluga M. de Castro e Outro

PROC.(\*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. ARGUMENTO REJEITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. A ausência de efetiva comprovação do pagamento de dívida inequivocamente contrária, impede o acolhimento da alegação de quitação. Embora contrária aos interesses do litigante, a decisão que, com amparo na prova dos autos, rejeita alegação de pagamento, materializa o livre convencimento do Juiz, sem configurar cerceamento de defesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9665/09, onde figuram como Apelante o Município de Taguatinga e Apelada Rotal Hospitalar Ltda. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10057 (09/0078954-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse Com Pedido de Tutela Antecipada nº4528/04 da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CARMENCITA LÚCIA BARBOSA

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira E Outros

APELADOS: ALINE RODRIGUES FERREIRA E LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: José Erasmo Pereira Marinho

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. DOMÍNIO DO BEM. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Fundada dúvida sobre o domínio de imóvel, objeto de dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens, ainda não julgada, impede a imissão na posse, pela não-conformação inequívoca do requisito “posse injusta”.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10057/09, onde figuram como Apelante Carmencita Lúcia Barbosa e Apeladas Aline Rodrigues Ferreira e Luciana Rodrigues Ferreira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença combatida e julgar improcedente o pedido de imissão de posse, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de abril de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10150 (09/0079339-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 42056-1/08 da 1ª Vara Cível.

APELANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

ADVOGADO: Patrícia Mota Marinho e Outros.

APELADO: COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO: Leonardo Navarro Aquilino.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA. UTILIZAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS.

A comprovação da utilização do serviço de telefonia móvel após o pedido de cancelamento, e a não-quitação dos valores dele decorrentes, legitima a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e afasta a configuração do dano moral.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10150/09, onde figuram como Apelante a 14 Brasil Telecom Celular S.A. e Apelada Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença atacada, reconhecer a ausência do dever de indenizar por parte da apelante, em razão da inexistência de ato ilícito, determinou ainda que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor – negou provimento ao recurso e manteve incólume a sentença fustigada, porquanto corretamente exarada. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 24 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10330 (09/0079946-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais, nº 43472-8/06 da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA

ADVOGADO: Gisele de Paula Proença

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 219.

APELADO: BANCO FININVEST - S/A.

ADVOGADO: Graziela Tavares de Souza Reis

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSERÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA. DANO MORAL RECONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. PROVA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE TESIS. INADMISSIBILIDADE. A expressa abordagem, no acórdão recorrido, dos temas impugnados em apelação cível – desnecessidade de dilação probatória e montante da verba indenizatória – denota a ausência das hipóteses que ensejam embargos declaratórios, pois, a despeito da intenção de prequestionamento, apenas omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou erro material permitem esta espécie recursal, na qual é vedado o reexame de teses.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 10330/09, em que figuram como Embargante Creuza Borges Ferreira Sardinha e Embargado Banco Fininvest S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de abril de 2010

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1585 (09/0079220-5)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.

REFERENTE: Ação DE Mandado de Segurança nº 22927-4/09 da Única Vara.

APELANTES: AIDES ALVES MESSIAS E OUTROS

ADVOGADOS: Luis Gustavo DE César e Outro

APELADO: MUNICIPIO DE LIZARDA-TO / REPRESENTADO PELO SEU PREFEITO

MUNICIPAL CARLOS LUSTOSA NETO

PROC GERAL MUN: Flavio Suarte Passos

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA AOS IMPETRANTES. ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE A FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE PRORROGAÇÃO DO CONCURSO EM DIÁRIO OFICIAL. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Diante da impossibilidade de dilação probatória no Mandado de Segurança, não se aplica a regra constante do art. 398 do Código de Processo Civil, salvo quando os documentos forem essenciais ao convencimento do juiz, ademais a prova documental apresentada com a inicial demonstram o direito líquido e certo invocado no “mandamus”. Preliminar não acolhida. É ilegal o ato de exoneração de servidor público concursado, empossado e em exercício no cargo público sem o devido processo legal, onde se garanta o contraditório e a ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação em Mandado de Segurança no 1585/09, onde figuram como Apelante Aides Alves Messias e Outros e Apelado Município de Lizarda – TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a reintegração dos impetrantes, ora apelantes, aos cargos dos quais foram exonerados, nos termos do voto do relator e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Dr. Alessandro Roger Pereira, advogado da Apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 7 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9497 (09/0074491-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 41942-1 da 1ª Vara Cível da Comarca de Parã-TO.

AGRAVANTE: ADERCIO SOARES FERREIRA FILHO

ADVOGADO: Gesiel Januário de Almeida

AGRAVADO(A): JOSÉ VIRGÍLIO FERREIRA E ELIZABETH MACIEL FERREIRA

ADVOGADO: Marcelo Ferreira Ramos de Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Em sede de agravo de instrumento contra decisão que defere pedido liminar ou antecipa os efeitos da tutela, compete ao juízo “ad quem” apenas a verificação da presença dos requisitos legais para a concessão da medida urgente na instância singular, sob pena de supressão de instância. A não-apresentação de elementos fortes o suficiente para, de antemão, elidir a posse dos bens, somada à prova da turbação, impõe a manutenção da decisão interlocutória recorrida, resguardada a possibilidade de revisão pelo próprio magistrado singular, dada a provisoriedade, substitutividade e revogabilidade da antecipação da tutela.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9497/09, nos quais figuram como agravante Adércio Soares Ferreira Filho e agravados José Virgílio Ferreira e Elizabeth Maciel Ferreira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 7 de abril de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10143 (09/0080301-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 14571-4/08 da Única Vara da Comarca de Itacajá-TO.

AGRAVANTE: MANOEL DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

AGRAVADO(A): ANDIÁRIA COUTINHO GOMES E OUTROS

ADVOGADO: Everton Kleber Teixeira Nunes e Outra

PROC.(ª) JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. NOME DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. CÓPIA DAS PROCURAÇÕES. MANDADO DE

SEGURANÇA. SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO. DUPLO EFEITO. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO. A inexistência de menção dos dados do advogado do agravado na petição recursal não impede o conhecimento do recurso quando existem nos autos documentos que permitem sua regular intimação – cópia das procurações. O Magistrado pode, no âmbito de seu poder de direção do processo, reconsiderar decisão anterior, por ele mesmo prolatada, impeditiva do cumprimento provisório da sentença, sobretudo quando há pedido expresso de reconsideração. A apelação interposta contra sentença concessiva de mandado de segurança, deve ser recebida, via de regra, somente no efeito devolutivo, dada a possibilidade de sua execução provisória, prevista expressamente no §4º do art. 14 da Lei no 12.016/09.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10143/09, onde figuram como Agravante Manoel de Souza Pinheiro e Agravados Andriária Coutinho Gomes e outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de abril de 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7850 (08/0064686-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Nº 17906/06 - 4ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELADO: NELSON CABRAL DE ORNELAS

ADVOGADO: Luana Gomes Coelho Câmara

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.312.

APELANTE: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADOS: Dêlzio João de Oliveira Júnior e Outro

RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. As razões destes Embargos evidenciam a sua pretensão de reencetar a discussão e obter novo julgamento da Apelação Cível, pois explicitamente consignado que “(...) na solução da questão apresentada foi aplicado o art. 945, do Código Civil de 2002, segundo o qual, havendo culpa concorrente, a responsabilidade deve ser repartida, na proporção da conduta de cada um. Tal conclusão é decorrente da prova pericial contida no bojo dos autos” (fl. 310). Nos termos do julgamento proferido pela Turma, se cada parte arcará com suas próprias despesas, os graus de culpa dos envolvidos são equivalentes. Não existe qualquer contradição na conclusão acima apontada. 2. Não é omissis, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. 3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7850/08, em que figuram como embargante NELSON CABRAL DE ORNELAS e embargado o ACÓRDÃO DE FL. 321, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI, que o presidiu. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 07 de abril de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10045 (09/0078868-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº 5330-2/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MEURER E MEURER LTDA E GUILDA MEURER.

ADVOGADOS: Fabio Wazilewski e Outros

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

JUIZ CONVOCADO: Juiz FRANCISCO COELHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AGRAVO RETIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DA PARTE - ATO JÁ PRATICADO EM AUDIÊNCIA ANTERIOR - SANÇÃO INEXISTENTE – AGRAVO PROVIDO. - A negativa da produção de provas baseou-se em uma omissão que, em realidade, não deve ser imputada ao embargante, uma vez que ele não descumpriu qualquer providência exigida nas fases processuais previstas pelo Caderno de Ritos. - O não comparecimento à segunda audiência de tentativa de conciliação, conduz ao entendimento de que a parte simplesmente não vislumbrou qualquer possibilidade de acordo: mesmo porque poderia fazê-lo em qualquer fase do processo, dependendo apenas de posterior homologação. - Revela-se incorreta a sanção de indeferimento de provas imposta à parte que não compareceu na audiência de conciliação, mesmo porque referido ato além de ter sido praticado em momento anterior, ainda não se reportava à fase de instrução. - Agravo retido provido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 10045, em que figura como Apelante MEURER E MEURER LTDA. E GUILDA MEURER e como Apelado ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, acordaram os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos do voto-relator que é parte integrante deste Acórdão. Votaram com o relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – revisor Exmo. Sr. Des.- LUIZ GADOTTI – vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO Promotor Designado). Palmas – TO, 24 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 8982 (09/0074936-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização, nº. 5194-4/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: JOAQUIM DOS SANTOS



ADVOGADO: Adriano Guinzelli  
 APELADO: BANCO DO AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO: Fernanda Ramos  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — APELAÇÃO — ERRO NA TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS CORRENTES — DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EM DECORRÊNCIA DO EQUÍVOCO — RESPONSABILIDADE DO BANCO EM INDENIZAR — APELO PROVIDO. A instituição bancária procedeu equivocadamente ao efetuar uma transferência de valores entre contas correntes (DOC), de uma agência do BASA para a agência da Caixa Econômica Federal onde o apelante é correntista. Restou comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos o erro do funcionário do BASA ao digitar o número da conta corrente do apelante, o que causou a devolução de cheque de sua emissão. Dessa forma, o Banco da Amazônia, causador do incidente, deve ser responsabilizado civilmente pela reparação dos danos sofridos pelo apelante. Razão pela qual merece ser reformada a r. sentença monocrática vergastada, para arbitrar o quantum indenizatório no valor do cheque devolvido, conforme faz prova em fls. 22/23 dos autos. Recurso de apelação a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é apelante Joaquim dos Santos e apelado o Banco da Amazônia S/A - BASA. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Revisor - Relator para Acórdão, o Excelentíssimo Desembargador José Neves - Revisor, que passa a integrar o presente julgado. Votou acompanhando o Revisor - Relator para Acórdão, o Excelentíssimo Juiz de Direito Francisco Coelho - Vogal. Foi vencido o voto do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas - Relator. O Advogado do Apelante Dr. Adriano Guinzelli, fez sustentação oral pelo prazo regimental. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Substituto Dr. Miguel Batista de S. Filho. Palmas, 17 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8374 (08/0069683-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Clausula Contratual c/c Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil c/ Adequação de Débito e c/c Pedido de Antecipação Parcial da Tutela nº. 3559/99, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MÁXIMO DA COSTA SOARES

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

APELADO: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outro

RECORRENTE: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outro

RECORRIDO: MÁXIMO DA COSTA SOARES

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MERCANTIL - LEASING. ELEVADA TAXA DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. TRANSMUDAÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODEM CONSIDERAR PRESUMIDAMENTE ABUSIVAS AS TAXAS DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO, SEM QUE TAL FATO ESTEJA CABALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. A COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293, DO STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.374/08, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figuram como apelantes e apelados MÁXIMO DA COSTA SOARES e FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por MÁXIMO DA COSTA SOARES e, quanto a Apelação adesiva, interposta por FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Revisora, ratificou, em sessão, a Revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8642/2009 (09/0072691-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 54254-3/08, da Única Vara.

AUTORES/APELANTES: LUÍS CARLOS REAME e sua mulher, GLARICE RATAJCYK REAME.

ADVOGADOS: Antônio Fábio Santos, João Paulo Borges, Ângelo Marcos Borges e Ivan Gouvêa.

RÉS/APELADAS: MELLO BARRETO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA.

ADVOGADO DA RÉ/APELADA SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA.: Fernando Luis Cardoso Bueno.

ADVOGADA DA RÉ/APELADA MELLO BARRETO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.: Cristiane Pagani.

RÉ/APELANTE: SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA.

ADVOGADO: Fernando Luis Cardoso Bueno.

AUTORES/APELADOS: LUÍS CARLOS REAME e sua mulher, GLARICE RATAJCYK REAME.

ADVOGADOS: Antônio Fábio Santos, João Paulo Borges, Ângelo Marcos Borges e Ivan Gouvêa.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR (Em substituição).

**EMENTA:** ACERTADA É A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC, E CONDENANDO OS AUTORES AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR NÃO TEREM ESTES ATENDIDO AO COMANDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AUTOS APARTADOS DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A ESTA, A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DAS CUSTAS INICIAIS E, TAMBÉM, DA TAXA JUDICIÁRIA, EMBORA, PARA TANTO, TENHO SIDO DEVIDAMENTE INTIMADOS. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO DA REFERIDA SENTENÇA, DE QUE SE CONHECE, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER, SEM ALTERAÇÕES, QUANTO AOS AUTORES/ APELANTES, A SENTENÇA REFUTADA. DE DECISÃO QUE, EM AUTOS DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ENTENDEU PELA MAJORAÇÃO DESTA, COMPORTÁVEL SERIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO OPERADA A RESPECTIVA PRECLUSÃO, EM FACE DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO, OPPORTUNO TEMPORE, PELO QUE FICAM, ENTÃO, OS AUTORES, COMPELIDOS À ÍNTEGRA OBSERVÂNCIA DO COMANDO DA RESPECTIVA INTERLOCUTÓRIA, SENDO CORRETA, EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA, A APLICABILIDADE DA PREVISÃO ÍNSITA NO ART. 267, IV, DO DIGESTO INSTRUMENTAL CIVIL. NÃO SE APRESENTA, ENTRETANTO, INCENSURÁVEL A SENTENÇA QUE, AO EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARBITRA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ÍNFIMO VALOR, SEM MOTIVAR O PORQUÊ DESSA FIXAÇÃO, EM MANIFESTA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E MÁXIME QUANDO AUMENTADO O VALOR DA CAUSA, EX VI DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, E CONSTATADO QUE O PROCURADOR JUDICIAL, QUE À TAL VERBA FAZ JUS, DESEMPENHOU A SUA ATIVIDADE, AO LONGO DA DEMANDA, COM INARREDÁVEIS ATENÇÃO E ZELO PROFISSIONAL. APELAÇÃO MANEJADA DESSA PARTE DA SENTENÇA, DE QUE SE CONHECE E À QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, CONFORME ALTERADO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8642/2009, figurando, como Autores/Apelantes, LUIZ CARLOS REAME e sua mulher, GLARICE RATAJCYK REAME, e Rés/Apeladas, as empresas "MELLO BARRETO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.", e "SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA.", esta, figurando, também, como Ré/Apelante, tendo, em seu recurso, como Apelados, os autores, LUIZ CARLOS REAME e sua mulher, GLARICE RATAJCYK REAME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Apelarório interposto pelos Autores, LUIZ CARLOS REAME e sua mulher, GLARICE RATAJCYK REAME, para manter, sem alterações, quanto a eles, a sentença refutada, e DEU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação manejada pela Ré, SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA., para fixar os honorários advocatícios a que aqueles foram condenados, em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, por decisão irrecorrida, tudo nos termos do voto do Relator. Votos Vencedores: Exmo. Sr. Juiz José Ribamar como Relator, o Excelentíssimo Desembargador José Neves, na qualidade de vogal. A Exma. Srª Juíza Flávia Afini Bovo - Revisora divergiu, oralmente, para cassar a sentença. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10660 (10/0081754-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos À Execução Nº 100254-6/06, da Vara Cível.

APELANTE: SILVA E SCHMITZ LTDA.

ADVOGADO: Lidimar Carneiro Pereira

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. A teor do disposto na Súmula no 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em relação aos serviços afines à atividade bancária. É vedada a incidência, nos contratos inadimplidos, de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Razão pela qual sua cobrança deve ser afastada no presente caso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10660/10, onde figuram como Apelante Silva e Schmitz Ltda. e Apelado o Banco do Brasil S.A.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença atacada, afastar a cobrança da comissão de permanência, posto esta se encontrar cumulada com os juros moratórios e a multa moratória, devendo permanecer a incidência destes encargos, assim como mantidos os demais termos pactuados, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES - Revisor e LUIZ GADOTTI - Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 7 de abril de 2010.

**REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1668 (10/0008179-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 104013-4/08 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET.

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO / DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO DAS DIRETRIZES DAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO  
 PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTEDA SILVA  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES. REALIZAÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

O encerramento das inscrições e a consequente realização das provas, antes do exame da segurança, importam na extinção do feito sem resolução do mérito – art. 267, VI, do Código de Processo Civil – ante a perda superveniente do objeto.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário no 1668/10, onde figura como Impetrante o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins – SINTET e Impetrada a Presidente da Comissão do Concurso Público do Município de Araguaína TO, do Processo de Seleção para provimento da função de diretores das diretrizes das instituições da rede municipal de ensino. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 7 de abril de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7605 (08/0062268-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Anulatória nº. 20173-3/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELANTE: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS

ADVOGADO: Leila Cristina Zamperlini

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 157/159

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS - DETRAN-TO. PROC.(ª) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8865 (09/0074512-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Nº 39547-3/05, da 2ª Vara Cível.

1º EMBARGANTE/1º APELANTE/2º APELADO: TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADOS: Thiago Testini de M. Miller e Márcia Caetano de Araujo e Outros  
 2º EMBARGANTE/1º APELADO/2º APELANTE: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.609/611

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. O Relator, Desembargador MOURA FILHO, refluuiu do seu posicionamento anterior (sessão do dia 10/03/2010), para acolher na íntegra o voto do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, vogal. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. O Relator, Desembargador MOURA FILHO, refluuiu do seu posicionamento anterior (sessão do dia 10/03/2010), para acolher na íntegra o voto do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, vogal. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9881 (09/0078067-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas de Contrato nº. 494/05, da Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Osmarino José de Melo

APELADO: ADELSON OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: Adalcindo Elias de Oliveira  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'PACTA SUNT SERVANDA'. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EC 40. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. - O princípio 'pacta sunt servanda' deve ser entendido como sendo o princípio pelo qual o contrato obriga as partes, desde que sejam respeitados os limites fixados pela lei. - É possível a revisão de cláusulas contratuais em contratos de adesão, ainda que não haja violação aos vícios de vontade ou defeitos de origem, ainda que a dívida esteja securitizada. - Se o contrato foi assinado quando ainda estava em vigor o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, os juros devem ser limitados em 12% ao ano, afastando-se a aplicação da Súmula 596 do STF. - Não existe interesse recursal de matéria sobre a qual o julgamento foi favorável ao recorrente (capitalização de juros). - É de competência da Justiça Estadual a discussão referente a revisão de cláusulas contratuais de dívida securitizada, em virtude da ausência de ente federal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, que ratificou em sessão a revisão, e o Juiz FRANCISCO COELHO. Ausência momentânea do Desembargador MARCOS VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10129 (09/0079247-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 1177/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: NILO ROBERTO VIEIRA

ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outro

APELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PREFEITO MUNICIPAL. INUNDAÇÃO DE ILHA. DANO À IMAGEM. NÃO CONFIGURADO. Não comprovada ofensa à honra, que seria decorrente de críticas severas de populares à administração desempenhada pelo recorrente em virtude de inundações de ilha turística, não há dano a ser reparado. Observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, "de per se", ilícito ensejador de responsabilidade por danos morais. Não se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com crítica objetiva, limitada ao "animus criticandi" ou ao "animus narrandi", tudo isto, sob pena de cercear-se o direito à liberdade de expressão. Isso não quer dizer que o exercício desta liberdade seja absoluto, pois está sujeito a responsabilidade pelos atos ilícitos que porventura se cometam através dele. No caso, diante de suas circunstâncias, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que ratificou em sessão a revisão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, Procurador de Justiça em substituição MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1550 (09/0076912-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2006.0002.3894-5/0, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: JENILSON ALVES DE CIRQUEIRA

ADVOGADO: Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – CARÁTER SIGILOSO DA AVALIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. - Embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. O Relator, Desembargador MOURA FILHO, refluuiu do seu posicionamento anterior (sessão do dia 10/03/2010), para acolher na íntegra o voto do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, vogal. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 24 de março de 2010.

# 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

## Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 6381 (10/0083060-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: KELVIN KENDI INUMARU

PACIENTE: MAIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: KELVIN KENDI INUMARU

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Kelvin Kendi Inumaru, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO, sob o número 30.139, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Mairo dos Santos Oliveira, brasileiro, solteiro electricista, residente e domiciliado na Rua 14, Quadra 55, Lote 11, Taquaralto, Palmas-TO. Relata o Impetrante, que o Paciente esta sendo acusado de ser supostamente, cúmplice de um assalto e de seqüestro relâmpago de dois adolescentes. Informa que o Paciente, apenas acompanhava o colega, e que não sabia que o mesmo teria a intenção de assaltar o estabelecimento, tendo apenas entrado na loja para pegar uma cerveja, tendo inclusive ficado muito surpreso, com a ação realizada pelo colega, não tendo sequer reação de sair correndo para fugir juntamente com o autor do crime. Assevera que conforme depoimento dos funcionários fica claro que o Paciente não participou do assalto, nem colaborou para a sua realização, não sendo verdadeira a versão de que o Paciente teria ficado do lado de fora do estabelecimento, na moto, esperando o colega. Alega a defesa, ser a prisão ilegal, vez que são insuficientes os indícios de autoria, alertando para o fato da inverídica delação prestada pelo suposto colega, Moisés Jorge dos Santos, que tenta em suas informações, demonstrar que os responsáveis pelos crimes de assalto e de seqüestro seriam o Paciente e outro rapaz, e, por contrariar os dizeres das próprias vítimas, inviável se faz a aceitação da delação como indício suficiente de autoria. Aduz ser o Paciente primário, ter profissão definida e endereço fixo, além de não estarem presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Pugna pela concessão do writ, vez que faz jus o Paciente do benefício pelas condições pessoais favoráveis, e por não estar demonstrada sua participação no crime. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. A folha 103, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois, demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da comprovação da materialidade e de indícios suficientes de autoria em razão dos depoimentos das testemunhas, presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Conforme decisão da MM. Juíza Substituta, à fl. 39/42, consta informação de que o Paciente também estaria sob suspeita de ser um dos envolvidos no seqüestro relâmpago de dois adolescentes, sendo, portanto, temerária a concessão liminar da ordem ora requerida. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Posto isto, indeferido a liminar, determinando seja notificada à autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister. Após, prestadas ou não as informações, ouça-se o Ministério Público nesta instância. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator"

#### HABEAS CORPUS Nº 6391 (10/0083140-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: MANUEL RAIMUNDO MELO DA SILVA

DEFENS. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabrício Barros Akitaya, brasileiro, casado, Defensor Público da Comarca de Palmas - TO, impetra o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Manuel Raimundo Melo da Silva, brasileiro, em convivência marital, serralheiro, residente na Quadra 405 Norte, Al. 13, Lote 32, casa 01, Palmas-TO, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Informa que o Paciente foi preso em flagrante, após ter sido abordado por policiais que receberam a denúncia de que o mesmo estava traficando drogas e portando armas e que possivelmente estaria utilizando uma motocicleta a qual seria produto de furto. Relata o Impetrante, que somente seria possível a manutenção da prisão preventiva, caso presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, estando a prisão do Paciente desfundamentada. Tece considerações e traz julgados alegando a possibilidade de se conceder a liberdade provisória a pacientes autores de crime de tráfico, e em especial ao Paciente por ser este primário, possuidor de bons antecedentes e ter residência fixa. Aduz ainda que, tendo a decisão de primeiro grau fundamentado à manutenção do ergástulo apenas na diferença entre o endereço informado pelo Paciente e o que consta no documento juntado peça inicial, não é motivação suficiente para que se mantenha preso o Paciente. Assevera estarem presentes o fumus boni iuris pela suposta falta de fundamentação do decreto prisional e o periculum in mora pela própria manutenção da prisão que afasta o Paciente da família impossibilitando a realização do labor. Ao final pleiteia a concessão liminar da ordem, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 45, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Por outro lado, não nos parece desfundamentada a decisão que optou pela denegação da liberdade provisória, diante da alvitada necessidade da garantia da ordem pública, matéria que melhor será analisada

quando do exame de mérito do presente Habeas. A propósito, na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delicto por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

# 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

## Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 6.357/10 (10/0082750-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR E WÉDILA MOREIRA AGUIAR

PACIENTE: JOSÉ SOARES NETO JUNIOR

T. PENAL: Art. 33 CAPUT E ART. 35 DA LEI 11.343/06

ADVOGADOS: RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- HABEAS CORPUS Nº 6.357- DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RITHS MOREIRA AGUIAR, em favor de JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Narra o Impetrante que o Paciente JOSÉ SOARES está sendo processado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Alega que o processo que tramita contra o Paciente é nulo de pleno direito. Aduz que tal nulidade se dá em razão da ilicitude das provas colhidas aos autos, quais sejam: a) ausência de fundamentação juridicamente válida; b) existência de escutas telefônicas não autorizadas; c) as pessoas que realizaram as escutas não estavam autorizadas pelo Judiciário. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de determinar a suspensão da Ação Penal nº 2009.0011.6184-3. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fls. 198/199 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e relevância da medida e se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra a necessidade de o Impetrante demonstrar, prima facie, de forma transparente a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No mais, de acordo com as informações prestadas às fls. 198/199, pelo Magistrado monocrático, denota-se não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazido pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 29 dias do mês abril de 2010. Francisco de Assis Sobrinho Secretário da 2ª Câmara Criminal.

#### HABEAS CORPUS Nº 6.345/10 (10/0082693-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DIVINO ANTONIO DE DEUS

PACIENTE: DANILO FERREIRA DE SOUSA

P. PENAL: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06, C/C ART. 71, CAPUT DO CPB E ART. 35, CAPUT, AMBOS C/C, ART. 40, INC. V DA LEI 11.343/06 NA FORMA DO ART. 69 DO CPB.

ADVOGADO: DIVINO ANTONIO DE DEUS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 6.345- DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por DIVINO ANTONIO DE DEUS, em favor de DANILO FERREIRA DE SOUSA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Narra o Impetrante que o Paciente DANILO foi denunciado, juntamente com outras dez pessoas, pela suposta prática dos ilícitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 71, caput, do Código Penal e art. 35, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Alega estar sofrendo constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo provocado pelo Poder Judiciário. Argumenta que os motivos, delineados pelo Magistrado, ensejadores da denegação de liberdade preventiva do Paciente, não se sustentam, não havendo motivos suficientes a justificar a medida constritiva. Aduz que inexistente necessidade efetiva da intervenção cautelar do Estado e que a prisão do ora Paciente constitui constrangimento ilegal. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de determinar a

expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fls. 76/77 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e relevância da medida e se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No mais, de acordo com as informações prestadas às fls. 76/77, pelo Magistrado monocrático, denota-se não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazido pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 29 dias do mês abril de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal

#### **HABEAS CORPUS Nº 6362/10 (10/0082810-4)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE:RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO E AVANIR ALVES COUTO  
TIPO PENAL: ART.155, § 4º, II e IV DO CPB  
PACIENTE : GEDEON NERES SIQUEIRA  
ADVOGADO(S): RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO E OUTROS  
IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS-TO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " VISTOS: Nestes autos Gedeon Neres Siqueira, por advogado constituído, requer ordem de Habeas Corpus, por se encontrar preso preventivamente por decreto do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás-TO, autoridade apontada como coatora. Fora o paciente preso em flagrante, pelo cometimento do delito capitulado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (furto de energia). Na comarca foi impetrado pedido de liberdade provisória; foi negado (fls.50/58), nos seguintes termos: "Diante do exposto, denego os pedidos de liberdade provisória bem com do relaxamento da prisão em flagrante formulado pelo requerente, decretando a prisão preventiva pautada na manutenção da ordem pública, tudo em consonância com os artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal." A decisão em comento é evasiva; é defeso ao julgador decidir sem motivação, apenas citando dispositivos de lei; a hipótese apontada, "manutenção da ordem pública", está deslocada da sua função. Também foi apenas citada não preocupando o magistrado os motivos que o levou a invocá-la. Está, pois, a decisão ao arrepio do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual exige: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei". Desta forma está o paciente a experimentar constrangimento ilegal o que nos leva a concedê-lo a liminar requerida. Concedo, pois, ao paciente Gedeon Neres Siqueira, a liminar perseguida, determinando que em seu nome seja expedido Alvará de Soltura, se por outro motivo não se encontrar preso. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de Abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL – AP 10621/2010 (10/0081348-4)**

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 718/03 – DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE)  
T. PENAL: ART. 312, DO CPB.  
DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO DE FLS. 168/171  
APELANTE/EMBARGANTE: ALDEMIR GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA (fls. 85)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS  
EMBARGADO: RELATORIA DA APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.621 DESPACHO: Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS na Apelação Criminal em epigrafe, opostos por ALDEMIR GOMES DE SOUZA, em face do Acórdão de fls. 168/171, proferido pela 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, verificando que a pretensão da Embargante configura, em tese, caráter infringente, ou seja, o propósito de modificação do conteúdo anteriormente julgado, em observância do devido processo legal (contraditório), INTIME-SE, pessoalmente, o representante do Ministério Público nesta instância para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Defesa do acusado. P.R.I. Palmas, 28 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7783/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO  
RECORRENTE :BANCO ABN AMRO REAL S/A  
PROCURADOR(A) : LEANDRO ROGERES LORENZI  
RECORRIDO(S) :MAURICIO BANDEIRA BRITO  
ADVOGADO :RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2010. SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, 28 de abril de 2010.

#### **RE-RATIFICAÇÃO**

#### **RECURSO ESPECIAL NO EMBI Nº 1597/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL Nº 5153/05  
RECORRENTE :JONES SIMONATO  
ADVOGADO :GLAUCO VINICIUS SOUZA THOMÉ E OUTROS  
RECORRIDO(S) :ÊNIO NOGUEIRA BECKER  
ADVOGADO :FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I- Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por Jones Simionato (ff. 790/799), com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra a decisão prolatada em embargos infringentes (ff. 710/714, ff. 729/730, 738/751 e ff. 763/764), que, após análise de questão de ordem suscitada, não admitiu os embargos infringentes opostos por Cláudia Rejane e Ana Maria por intempestividade, bem como não admitiu os do ora Recorrente. Argumenta a infringência ao art. 131 LIO Código de Processo Civil e artigos 104, I 16 e 849, estes do Código Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Há contrarrazões (ff. 1039/1046). E o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e feito o preparo. Análiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Analisados os autos, constato que, ao ser julgada a apelação cível (ff. 440/443, 448/450, 455/458, 460/467, 469/475 e 477/478), foi provido o recurso de Enio, para anular a sentença homologatória proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos e reintegração de posse, a fim de prosseguir o feito e ensejar ao apelante o exercício da ampla defesa, face à prevalência da vontade real sobre a declaração, além de determinar a sua manutenção na posse do imóvel usucapiendo em face do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (f. 476). Ao serem julgados os embargos infringentes opostos, não foram admitidos os de Cláudia e Ana, por intempestividade, nem os do Recorrente "...ante a absoluta violação ao princípio da singularidade recursal". Não se discutiu, pois, no acórdão recorrido quaisquer das matérias arguidas no recurso especial. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. O conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não foram debatido no acórdão hostilizado, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada por este Colegiado. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2009 e REsp 974.344/RN, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 05.03.2009). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P. I. Palmas, 11 de março de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA-1525**

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 10.582/02  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
REQUERENTE: VENÂNCIA GOMES NETA  
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GURUPI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o pedido de sequestro (fls. 489/491), considerando o descumprimento do acordo celebrado e devidamente homologado à fl. 486, INTIME-SE o Município de Gurupi, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o pagamento deste precatório, facultando-o a quitação em quatro parcelas, sendo a primeira de imediato, e as demais nos meses subsequentes, com a devida atualização. Com o pagamento ou transcurso do prazo, à conclusão para decisão acerca da medida extrema. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice – Presidente, no exercício da Presidência".

#### **PRECAT - 1767 (09/0074880-0)**

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 2006.0008.7056 -0  
REQUISITANTE: JUIZA DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
REQUERENTE: MARIA CONSUELO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE M. ROCHA  
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a comprovação de depósito do valor deste precatório, não havendo outra requisição de pagamento de qualquer natureza a impedir o seu regular adimplimento, determino a expedição de alvará para levantamento do valor em favor da Requerente ou do procurador com poderes especiais. Palmas, 29 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice – Presidente, no exercício da Presidência".

# DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

## Intimações às Partes

### 3462ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:12 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

#### PROTOCOLO : 10/0083241-1

HABEAS CORPUS 6399/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JARSON LUIZ SILVA  
PACIENTE : JARSON LUIZ SILVA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO  
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0083202-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0083242-0

HABEAS CORPUS 6400/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS  
PACIENTE : JORGE PAULO MONTEIRO BRITO  
ADVOGADO : CHARLES LUIZ ABREU DIAS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0083246-2

HABEAS CORPUS 6401/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE : WEMERSON MILHOMEM DA SILVA  
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0083247-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10383/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.8802-9/10  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2.8802-9/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)  
AGRAVANTE : ITANIR ROBERTO ZANFRA  
ADVOGADO(S): VINICIUS RIBEIRO ALVES CAVALCANTE E OUTRO  
AGRAVADO(A): SILVIO CASTRO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082714-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0083249-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4521/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: VANDA RIBEIRO BORGES  
DEFEN. PÚB: IWACE A. SANTANA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0083252-7

HABEAS CORPUS 6402/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: HAGTON HONORATO DIAS  
PACIENTE : ALEX MOREIRA DIAS  
ADVOGADO : HAGTON HONORATO DIAS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0083253-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10384/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1436-0  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1436-0/10 DA VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE : TARLIANE PEREIRA CHAVEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG  
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA MARINHO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0083257-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10385/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.9254-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)  
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA TO  
ADVOGADO : WALTER SOUSA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(A): PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA TO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 1ª TURMA RECURSAL

#### Boletim de Expediente

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 011/2010

#### SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE MAIO DE 2010

SERÃO JULGADOS PELA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, EM PALMAS, EM SUA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, AOS CINCO (05) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010, QUARTA-FEIRA, ÀS 09:00 HORAS DA MANHÃ OU NAS SESSÕES POSTERIORES, NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS, ASSIM COMO OS RETIRADOS DE JULGAMENTO DE SESSÕES ANTERIORES:

#### 01 - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2141/09

Referência: 2009.0002.0817-0/0 (Indenização por Danos Materiais e Morais)  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins  
Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Neto  
Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi  
Relator: Juiz José Maria Lima

#### 02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.263-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por restrição ao crédito e Danos Morais  
Recorrente: Lojas Renner S/A  
Advogado(s): Dr. Denise Cousin Souza Knewitz e Outros  
Recorrida: Antônia Maria da Silva Souza  
Advogado(s): Drª. Rosângela Bazaia e Outro  
Relator: Juiz José Maria Lima

#### 03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.870-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Ressarcimento  
Recorrente: Sony Brasil Ltda  
Advogado(s): Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros (publica@dlbca.com.br)  
Recorrida: Wagner Lima Gama  
Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki  
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

#### 04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.185-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Ileana Carvalho Ribeiro  
Advogado(s): Dr. Nazário Sabino Carvalho (Defensor Público)  
Recorrido: IBPEX - Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda  
Advogado(s): Não constituído  
Relator: Juiz José Maria Lima

#### 05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.382-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A (Banco ABN AMRO Real S/A) // Serasa S/A  
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros // Drª. Miriam Peron Pereira Curiati e Outros  
Recorrido: Lugiene Alves Miranda // Serasa S/A // Banco Santander Brasil S/A (Banco ABN AMRO Real S/A)  
Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro // Drª. Miriam Peron Pereira Curiati e Outros // Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.383-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Banco Santander Brasil S/A (Banco ABN AMRO Real S/A) // CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros // Drª. Camila Moreira Portilho  
 Recorrido: Lugiene Alves Miranda // CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas // Banco Santander Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro // Drª. Camila Moreira Portilho // Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.676-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Tonete Pereira de Souza  
 Advogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz e Outros  
 Recorrido: Antônio Aparecido da Silva  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.810-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito  
 Recorrente: Banco BMC S/A  
 Advogado(s): Drª. Simony Vieira de Oliveira  
 Recorrido: Jarlene Barros Soares Moura  
 Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.804-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Milson Paulo Nogueira Cavalcante  
 Advogado(s): Drª. Lidiana Pereira Barros Covoalo  
 Recorrido: JManoel Getúlio Alves Matos  
 Advogado(s): Dr. Márcio Alves Monteiro e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.212-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrentes: Americel S/A (Claro) // Fernando Mendonça Cardoso  
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros // Dr. José Luiz D'Abadia Júnior  
 Recorridos: Fernando Mendonça Cardoso // Americel S/A (Claro)  
 Advogado(s): Dr. José Luiz D'Abadia Júnior // Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.855-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenizatória por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros  
 Recorrido: Erion de Paiva Maia // BRT Serviços de Internet S/A  
 Advogado(s): Drª. Adriana Durante // Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.962-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Declaratória de Inexistência parcial de débito e de relação jurídica c/c Reparação de Danos  
 Recorrente: Americel S/A (Claro)  
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros  
 Recorrida: Maria de Lourdes Ferreira  
 Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal e Outro  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.122-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: AGIS Equipamentos e Serviços de Informática Ltda  
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros  
 Recorrido: Integrasis Automação Ltd-EPP // Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa // Dr. Anselmo Francisco da Silva (publica@dlbca.com.br)  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**14 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.303-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Ronildo Moreira Borges  
 Advogado(s): Drª. Alyne Oliveira Ferreira  
 Recorrido: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento // Materiais de Construção Samom Ltda

Advogado(s): Drª. Maria Carolina da Fonte de Albuquerque e Outros // Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.868-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Edgar Ferreira Neves Júnior  
 Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)  
 Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.159-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c lucros cessantes  
 Recorrente: TNL PCS S/A (Oi móvel)  
 Advogado(s): Dr. Gibran Moisés Filho e Outros  
 Recorrido: Paulo César Freire de Almeida  
 Advogado(s): Drª. Denise Martins Sucena Pires e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**17 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.297-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Moral  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Drª. Ângela Issa Haonat e Outros  
 Recorrido: Mauro Carvalho Galvão  
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**18 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.517-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de liminar  
 Recorrente: Americel S/A (Claro)  
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros  
 Recorrido: João Carlos de Souza Garcia  
 Advogado(s): Drª. Verônica A. de Alcântara Buzachi  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

## 2ª TURMA RECURSAL

### Pauta

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 011/2010 SESSÃO ORDINÁRIA – 04 DE MAIO DE 2010

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2010, terça-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - RECURSO INOMINADO Nº 1756/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0000.3586-0/0 (8753/09)\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda  
 Advogado(s): Drª. Aliny Costa Silva e Outro  
 Recorrido: Túlio Gomes Franco  
 Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 1957/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0002.2519-8/0 (3688/09)\*  
 Natureza: Reparação de Danos - DPVAT  
 Recorrentes: Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros  
 Recorrida: Rozi Moraes dos Santos  
 Advogado(s): Dr. José Ribeiro dos Santos  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 1971/10 (JECC – GUARÁI-TO)**

Referência: 2008.0000.2269-8/0\*  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Ison Alcântara da Costa  
 Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles  
 Recorrido: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais  
 Advogado(s): Drª. Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga e Outros  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 1983/10 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0002.1913-0/0\*  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação Indenizatória  
 Recorrentes: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico // Antônio Fagner Machado da Penha e Silvana Moreira de Araújo da Penha  
 Advogado(s): Dr. Adônis Koop // Dr. Josias Pereira da Silva  
 Recorridos: Antônio Fagner Machado da Penha e Silvana Moreira de Araújo da Penha // Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico // Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Tocantins-FAS  
 Advogado(s): Dr. Josias Pereira da Silva (1º recorrido) // Dr. Adônis Koop (2º recorrido) // Dr. Jader Ferreira dos Santos (3º recorrido)  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 1992/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0007.8966-0/0\*  
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: Flávio Henrique de Sousa Ribeiro  
 Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro  
 Recorrido: SIPOCITO - Sindicato dos Policiais civis do Estado do Tocantins e Nadir Nunes Dias  
 Advogado(s): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta e outro  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 2010/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0002.7409-1/0\*  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Contrato c/c ação de indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar  
 Recorrente: Joversina Rita de Souza  
 Advogado(s): Dr. Fabricio Silva Brito (Defensor Público)  
 Recorrido: Banco Itaú S/A  
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 2016/10 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0002.8231-4/0\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e /ou Materiais  
 Recorrente: Francelina Cardoso de Camargo  
 Advogado(s): Dra. Ítala Gaciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)  
 Recorrido: Itaucard Financeira S/A  
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganelli  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\* ) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Intimação às Partes**

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001/10**

Referência: 032.2008.904.873-3 – (Indenização por Danos Materiais e Morais)  
 Impetrante: Rita de Cássia Duarte Neves  
 Advogado(s): Dra. Elisandra Juçara Carmelin e outra  
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil  
 DECISÃO: "(...) Isso posto, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III e 267, inciso I, ambos do CPC c/c art. 5º e 10, caput, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL do presente Mandado de Segurança, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sem honorários advocatícios. Custas finais pela impetrante, na forma da lei, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da impetrante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I." Palmas-TO, 27 de abril de 2010

**Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

240ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE ABRIL DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 2040/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0008.9802-8/0 (3918/09)  
 Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Ivonísio da Cruz Carvalho  
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Recorrido: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**HABEAS CORPUS (PREVENTIVO) C/C LIMINAR Nº 2041/10**

Referência: Autos nº 2010.0000.6269-1/0 (2956/10)  
 Impetrante: Flávio Henrique de Souza

Paciente: Flávio Henrique de Souza  
 Impetrado: Jairon Afonso Coelho Miranda e Rossilio Souza Corrêa  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2042/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0003.9862-9/0  
 Natureza: Cobrança com Pedido Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda.  
 Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues  
 Recorrido: Elton Rodrigues Varão  
 Advogado(s): Dr. Giovanl Moura Rodrigues  
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2043/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0003.9977-3/0  
 Natureza: Reclamatória Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo  
 Advogado(s): Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes  
 Recorrido: Leonardo Afonso Franco de Freitas  
 Advogado(s): Dra. Clarisa Franco de Freitas  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2044/10 (COMARCA DE AXIXÁ – TO.)**

Referência: 2009.0004.7818-5  
 Natureza: Indenizatória  
 Recorrente: Megainfo Computação Ltda // Semp Toshiba Informática Ltda  
 Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Santos // Dra. Miriam Nazário dos Santos e outros  
 Recorrido: Liliane de Almeida Moraes  
 Advogado(s): Dr. Luis Alberto Avelar dos Santos  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2045/10 (JECC – GUARÁI – TO.)**

Referência: 2009.0010.0702-0  
 Natureza: Declaratória  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dr. André Guedes e outros  
 Recorrido: Marinete Borges Miranda  
 Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor)  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2046/10 (JECC – GUARÁI – TO.)**

Referência: 2009.0009.5080-1/0  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e outros  
 Recorrido: Dourival Gomes de Sousa  
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2047/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.)**

Referência: 2009.0007.8947-4/0  
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: Alcemir Barboza de Andrade  
 Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira  
 Recorrido: Haroldo de Sousa Ramos  
 Advogado(s): Dr. Daniel Souza Matias  
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2048/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.)**

Referência: 2009.0007.8936-9/0 (3832/09)  
 Natureza: Ação Declaratória  
 Recorrente: Banco Schain S/A  
 Advogado(s): Dr. Marcelo Rayes  
 Recorrido: Luiz Ribeiro dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2049/10 (JECC – GUARÁI – TO.)**

Referência: 2009.0010.7190-9  
 Natureza: Ação de Cobrança  
 Recorrente: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e outros  
 Recorrido: Jeromina Ferreira de Sousa  
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2051/10 (JECC – MIRACEMA – TO.)**

Referência: 2009.0007.8930-0/0  
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: Sonia Lima Nascimento  
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dr. André Guedes  
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2052/10 (JECC – MIRACEMA – TO.)**

Referência: 2009.0009.5078-0/0  
 Natureza: Ação de Cobrança  
 Recorrente: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e outros  
 Recorrido: James Deam Mascarenhas Cruz  
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

# 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

## ALMAS

### Vara de Família e Sucessões

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Nº. PROCESSO: 2009.0003.4700-5 /0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Rep. Jurídico: 102588 – MG Leandro Souza da Silva

Requerido: Raimundo Nonato Pereira da Silva

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não promoveu os atos e diligências necessárias e competentes, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Desta forma, com supedâneo no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, determino que se intime o Requerente, pessoalmente, por mandado e seu advogado pelo DJ, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito e seu posterior arquivamento. Intime-se. Cumpra-se". Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 29/04/2010.

## ANANÁS

### 1ª Vara Cível

#### APOSTILA

Ficam os advogados das partes intimados do to processual abaixo.

#### **AUTOS Nº 2202/2007**

Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de Sociedade de fato

Requerente: ANA DIRCE PINTO DA SILVA

ADV: Dr.ª AVANIR ALVES COUTO FERNANDES

Requerido: PEDRO LIMA DOS SANTOS E OUTROS

Intimação da sentença de fls. 26/27 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O Pedido, para declarar o reconhecimento de Dissolução de sociedade de fato de ANA DIRCE PINTO DA SILVA E RUBENS LIMA DOS SANTOS, em consequência julgo Extinto o processo com A resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, II, do código de Processo civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais acaso existentes. Após o transitio em julgado, comunique o cartório distribuidor e arquite-se com a anotações legais. Ananás 20 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

#### **AUTOS Nº 2009.0005.8226-8**

Ação indenização por danos morais

Requerente: Osaniel Castro Rocha

ADV: Dr. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA- OAB- TO 2.621

Requerido: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

Intimação da sentença de fls. 51/57 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: não havendo, pois qualquer ilegalidade, abuso do direito no ato administrativo de exoneração de servidor público municipal ocupante de cargo de provimento em comissão, tampouco qualquer indicio de preconceito praticado contra o autor, desnecessária se torna a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O Pedido, concedo a justiça gratuita pleiteada. Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão do réu ser revel para fins do artigo 11 da Lei 1060/50. Ananás 23 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

#### **AUTOS Nº 1777/2005**

Ação execução de alimentos

Requerente: SÁVIO SOARES DIAS

ADV: Dr.ª AVANIR ALVES COUTO FERNANDES

Requerido: NEIL DE SOUSA DIAS

ADV: ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO OAB/TO 1118

ADV: JOSIANE MELINA BAZZEO- OAB/TO 2597

Intimação da sentença de fls. 26/27 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, em consonância com o artigo 794, inciso I, do código civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 100, 00 ( cem reais) em conformidade com ao artigo 20,§ 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e arquite-se com as anotações legais. Ananás 19 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

#### **AUTOS Nº 2.174/2007**

Ação separação judicial litigiosa

Requerente: SIMONE ALICE DE MIRANDA ALMEIDA

ADV: Dr.SAMUEL FERREIRA BALDO -OAB/TO 1689

Requerido: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação da sentença de fls. 26/27 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, por abandono de causa, revogando os alimentos provisórios inicialmente fixados ( fls. 13). Deixo de fixar a condenação nas custas, despesa processuais e honorários advocatícios em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. . Ananás 20 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

#### **AUTOS Nº 2009.0008.9544-4**

Ação alimentos

Requerente: LEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO E ALTAIR JOSÉ GONÇALVES

ADV: Dr.ª AVANIR ALVES COUTO FERNANDES

Intimação da sentença de fls. 19/20 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR o acordo de fls. 20 por sentença, para que surta seus jurídico e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele cotem, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Fixo o prazo de 15 dias a contar da ciência da sentença em epigrafe, para as partes se manifestarem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 20.

intime-se a parte autora, por seu advogado. Intime-se a parte requerida pessoalmente. Deixo de condenar em custas. Deixo de fixar a condenação nas custas, despesa processuais e honorários advocatícios em nos moldes da Lei 1.060/50. . Ananás 07 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

#### **AUTOS Nº 2007.0005.4186-7**

Ação monitoria

Requerente: POSTO CALIFÓRNIA LTDA

ADV: Dr. ALYNY COSTA SILVA- OAB- TO- 2127

Requerido: NELSONE DE PEREIRA DE SÁ

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO- OAB/TO 2.956

ADV: MARCIO UGLEY DA COSTA – OAB/TO- 3.480

#### **AUTOS Nº. 2009.0004.0779-2**

Ação: anulatória

Requerente: SEBASTIÃO MARQUES

ADV: Dr. SAMUEL FERREIRA BALDO- OAB/TO 1689

Requerida: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

ADV: Dr MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JUNIOR- OAB-TO 2526

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 64/65, cuja para dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO MARQUES para condenar o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A . a efetuar a anulação dos contratos de empréstimos, a restituir as parcelas pagas indevidamente em dobro, acrescidos de juros correção monetária parcela por parcela até o pagamento final, e dos danos morais no valor de R\$ 3.000 ( três mil reais).. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil . condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se Registre-se. Intime-se....16 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA juiz de Direito Substituto.

Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

#### **AUTOS Nº. 2008.0005.2618-1**

Ação: indenização por danos morais e materiais

Requerente: FÉLIX RODRIGUES COSTA

ADV: Drª Avanir Alves Couto Fernandes

Requerida: BANCO GE CAPITAL S.A

ADV: Drª FABIANA OLIVEIRA SANTOS – OAB/SP 238.372

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 70/73, cuja para dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto julgo procedente o pedido formulado por FELIX RODRIGUES DA COSTA para condenar o BANCO GE CAPITAL S.A no pagamento dos danos materiais no valor correspondente a todos os descontos efetuados desde o início de cada empréstimo até a sua exclusão, em dobro, acrescidos de juros correção monetária parcela por parcela até o pagamento final, e dos danos morais no valor de R\$ 3.000 ( três mil reais). Convento a decisão da tutela antecipada em definitiva para cancelar a cobrança das parcelas subseqüentes dos empréstimos não realizados. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil . condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se Registre-se. Intime-se.16 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA juiz de Direito Substituto.

Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

#### **AUTOS Nº. 2009.0004.0777-6**

Ação: anulatória

Requerente: SEBASTIÃO MARQUES

ADV: Dr. SAMUEL FERREIRA BALDO- OAB/TO 1689

Requerida: BANCO GE CAPITAL S.A

ADV: Dr MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JUNIOR- OAB-TO 2526

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 61/63, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MARQUES em face do BANCO GE CAPITAL S.A, na restituição, em dobro dos valores elencados e nos danos morais. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil . sem custas. Publique-se Registre-se. Intime-se..após o transitio em julgado, comunique – se ao cartório distribuidor e arquite-se com as anotações legais.18 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA juiz de Direito Substituto.

#### **AUTOS Nº. 2009.0004.0778-4**

Ação: anulatória

Requerente: SEBASTIÃO MARQUES

ADV: Dr. SAMUEL FERREIRA BALDO- OAB/TO 1689

Requerida: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

ADV: Dr MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JUNIOR- OAB-TO 2526

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 64/65, cuja para dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO MARQUES para condenar o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A . a efetuar a anulação dos contratos de empréstimos, a restituir as parcelas pagas indevidamente em dobro, acrescidos de juros correção monetária parcela por parcela até o pagamento final, e dos danos morais no valor de R\$ 3.000 ( três mil reais).. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil . condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se Registre-se. Intime-se....16 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA juiz de Direito Substituto.

#### **AUTOS Nº. 2009.0004.0778-4**

Ação: anulatória

Requerente: SEBASTIÃO MARQUES

ADV: Dr. SAMUEL FERREIRA BALDO- OAB/TO 1689

Requerida: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

ADV: Dr MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JUNIOR- OAB-TO 2526

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 64/65, cuja para dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO



MARQUES para condenar o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. a efetuar a anulação dos contratos de empréstimos, a restituir as parcelas pagas indevidamente em dobro, acrescidos de juros correção monetária parcela por parcela até o pagamento final, e dos danos morais no valor de R\$ 3.000 ( três mil reais).. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil . condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se Registre-se. Intime-se....16 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA juiz de Direito Substituto. Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

**AUTOS Nº. 2008.0006.4776-0**

Ação: reintegração de posse  
 Requerente: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil  
 ADV. Dr RENATO DUARTE BEZERRA OAB-TO 4296  
 Requerido: HOSANO FERREIRA DA SILVA  
 Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 37, cuja para dispositiva a seguir transcritos: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, e IV do CPC . Determinando que transitado em julgado , pagas as custas processuais e feitas as cominações de estilo, arquite-se . condeno a autora no pagamento das custas processuais. P.R.I.... Ananás/TO, 03 de Março de 2010. Baldur rocha giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS Nº. 2008.0005.2606-8**

Ação: reintegração de posse  
 Requerente: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil  
 ADV. DR HAIKA MICHELLINE AMARAL BRITO.  
 Requerido: Francisco Rodrigues Da Silva  
 Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 29/30, cuja para dispositiva a seguir transcritos: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, e IV do CPC . Determinando que transitado em julgado , pagas as custas processuais e feitas as cominações de estilo, arquite-se . condeno a autora no pagamento das custas processuais. P.R.I.... Ananás/TO, 23 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS Nº 2008.0005.2614-9**

Ação Indenização Por Danos Morais e Materiais  
 Requerente: Antonia da Conceição  
 ADV: Dr.ª Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO 1338  
 Requerido: Banco DAYCOVAL  
 ADV: Fabiana de Oliveira Santos OAB/SP 238372  
 Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 91/93 cuja para dispositiva a seguir transcritos: ANTEO EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos formulados por ANTONIA CONCEIÇÃO em face do BANCO DAYCOVAL S.A quanto aos pedidos de anulação do contrato e dos danos morais.. determino o cancelamento da tutela antecipada no sentido de restaurar o "status quo" antes. Em consequência, extingo o processo com a resolução, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Tratando-se de rito sumaríssimo previsto na lei nº 9.099/95, deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se.registre-se. Intime-se, comunique o cartório distribuidor e arquite-se com a anotações legais pertinentes. Ananás/TO 18de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA juiz de Direito Substituto.

**AUTOS Nº 2.166/2007**

Ação MANDADO DE SEGURANÇA  
 Requerente: ANTONIA PEREIRA DOS REIS  
 ADV: Dr.ª LEILIANE PEREIRA DOS REIS- OAB/TO 3291  
 Requerido: MUNICIPIO DE RIACHINHO/TO  
 ADV: DR. Renilson Rodrigues de Castro  
 Intimação da impetrante para se manifestar se há interesse no Mandado de segurança, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, se positivo, informar como ficou a situação no acordo realizado no dia 04 de maio de 2009.

**AUTOS Nº 2.277/2007**

Ação regularização de guarda  
 Requerente: DÍLSON BORGES DA SILVA  
 ADV: Dr.ª AVANIR ALVES COUTO FERNANDES  
 Requerido: LAURIANY CARDOSO COELHO  
 Intimação da sentença de fls. 15/16 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, II, do código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais acaso existentes. Após o transitado em julgado, comunique o cartório distribuidor e arquite-se com a anotações legais. Ananás 07 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS Nº. 2008.0009.1888-8 / 0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Ivone Augustinha Ribeiro  
 ADV. Drª Maria José Rodrigues Gonçalves OAB/GO 17724  
 Requerido: Laudimiro Alves da Silva  
 Requerido: Maria da Paz Vieira Silva  
 ADV: Drª Auridéia Pereira Loliola OAB/TO 2266  
 Intimação dos advogados das partes da sentença de fls. 33, cuja para dispositiva a seguir transcritos: Intimem-se as partes para manifestar interesse na conciliação e na produção de provas. Ananás/TO, 19 de Março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA juiz de Direito Substituto.

**AUTOS Nº 2010.0002.4397-1**

Ação cautelar arresto  
 Requerente: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADV: Dr. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO- OAB- 994  
 Requerido: MANOEL MACEDO MARQUES  
 Intimação da DECISÃO de fls. 38/40 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do código de processo civil. Indefiro a justiça gratuita, mesmo porque os valores discutidos nesta ação se referem a um contrato de correção, atividade esta desempenhada pelo requerente de forma não profissional,

condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais . publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique –se o cartório distribuidor e arquite-se com anotações legais. Ananás 09 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto. Bem como intima-lo a efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 941, 52) novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

**AUTOS Nº 1836/2005**

Ação execução de alimentos  
 Requerente: SÁVIO SOARES DIAS  
 ADV: Dr.ª AVANIR ALVES COUTO FERNANDES  
 Requerido: NEIL DE SOUSA DIAS  
 ADV: ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO OAB/TO 1118  
 ADV: JOSIANE MELINA BAZZEO- OAB/TO 2597  
 Intimação da sentença de fls. 27/28 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, em consonância com o artigo 794, inciso I, do código civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 100, 00 ( cem reais) em conformidade com ao artigo 20.º 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitado em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e arquite-se com as anotações legais. Ananás 19 de abril de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS Nº 2.166/2007**

Ação MANDADO DE SEGURANÇA  
 Requerente: ANTONIA PEREIRA DOS REIS  
 ADV: Dr.ª LEILIANE PEREIRA DOS REIS- OAB/TO 3291  
 Requerido: MUNICIPIO DE RIACHINHO/TO  
 ADV: DR. Renilson Rodrigues de Castro  
 Intimação da impetrante para se manifestar se há interesse no Mandado de segurança, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, se positivo, informar como ficou a situação no acordo realizado no dia 04 de maio de 2009.

**AUTOS DE Nº 2008.0011.1974-1**

ação de busca e apreensão  
 requerente: Zelio Herculanio de Castro  
 adv: Dr avanir alves couto fernandes  
 REQUERIDO Milton Vieira BARBOSA  
 ADV: SOLON COSTA SANTOS OAB/MA 8116  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS 142/13 CUJA PARTE DISPOSITIVA É A QUE SEGUE: indefiro o pedido de fls. 107/114, eis que o agravante foi intimado da decisão de fls. 100/102 e não interpos recurso no prazo legal.. assim remetam os autos à douta Secretaria da 1ª camara cível para arquivamento. palmas. ( TO ) 22 de fevereiro de 2010. Des.Liberato Povoa. relator.

## ARAGUAINA

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N. 38

Ficam o advogado abaixo intimado sobre o despacho transcrito:

**01 — AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO 2010.0003.3301-6**  
 Requerente: MEGAFORTE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO  
 Advogado: DRª ADRIANA TEIXEIRA OAB-GO 19985  
 Requerido: O BARATÃO DO FERNANDES – COMÉRCIO VAREJISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA  
 INTIMAÇÃO do advogado autor sobre a decisão proferida nos autos, cuja parte dispositiva transcrita: "Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO sobre os bens do requerido, em mercadorias, utensílios, móveis ou equipamentos, que bastem para garantir o pagamento total da dívida. Os bens arrestados deverão ser imediatamente removidos e entregues ao depositário indicado pela autora, que deverá assinar termo de compromisso.Em caso de desobediência ou afronta ao oficial de justiça, autorizo o uso da força policial, com discricão e comedimento, servindo esta decisão como ofício requisitório.Efetivado o arresto, CITE-SE o réu para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.A autora deverá propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida (art. 806, CPC), sob pena de cessar a sua eficácia (art. 808, I).LAVRE-SE o termo de caução, onerando-se o bem descrito à fl. 08 da inicial.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, 28 de abril de 2010.(ass).Vandré Marques e Silva-Juiz Substituto"

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2009.0012.4791-8/0 – AÇÃO PENAL**  
 Denunciado (s): RAIMUNDO FRANCISCO NASCIMENTO SOARES E OUTROS  
 Advogado do indiciado: Doutora PRISCILA FRANCISCO DA SILVA – OAB/TO 2482-B.  
 Intimação: Fica a advogada constituída intimada para no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa inicial do acusado Raimundo Francisco Nascimento Soares, nos autos supramencionados. Araguaína-TO, 29 de abril de 2010.

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0001.7474-0/0– AÇÃO PENAL**  
 Acusados: Adeualdo Bernardes da Silva e Manoel da Guia Alves Silva

Advogados: Doutor Miguel Vinicius Santos, OAB/TO 214-B, Doutor Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A, Kolontai Pereira Marques Araújo  
Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de maio de 2010 às 16:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2010.0003.3263-0/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente (s): JOAO BOSCO CORREA PERES  
Advogado do requerente: Doutor RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão que deferiu a liberdade provisória a João Bosco Correa Peres, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 29 de abril de 2010.

**2ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.0005.41938**

Reeducando: Santos Alves Freitas  
Advogado: Dr. Fabio Fiorotto Astolfi OAB/TO nº 3.556-A e OAB/SP nº 155.855  
Decisão  
Posto isto, acolho o parecer do Doutor Promoteo de Justiça e DEFIRO o pedido de progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando Santos Alves Freitas, a salientar já ter o mesmo cumprido um sexto da pena para a qual foi condenado e possuir bom comportamento carcerário, requisitos objetivo e subjetivo da Lei 7.10/84. Araguaína/TO aos 27 de abril de 2010. Dr Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 029/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0000.8474-8**

Ação: ANULATÓRIA  
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: Fls. 140-"Sobre a contestação de fls. 123/138, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0009.6082-3**

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MATERIAIS  
REQUERENTE: SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA REIS SOBRINHO  
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: Fls. 139-"Sobre as contestações de fls. 62/78 e 82/137, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 030/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2006.0006.4721-7**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
EMBARGADO: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADA: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS  
SENTENÇA: Fls. 28/29-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho em parte os embargos opostos, a fim de determinar a apuração do valor exequendo mediante cálculos da Contadoria Judicial observado o comando da presente. Elaborada a conta, ouçam-se as partes num quinquídio. Manifestada a aquiescência das partes ou certificado o decurso in albis do prazo assinalado, determino, desde já, a requisição do pagamento do valor apurado por precatório, com estrita observância da Resolução TJTO nº 006/2007. Deixo de arbitrar honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta aos autos da execução em apenso. P. R. I. e cumpra-se. OBS.: cálculos constante às fls. 33/38 dos autos".

**AUTOS Nº 2006.0006.4716-0**

Ação: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA  
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
REQUERIDO: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADA: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS  
DESPACHO: Fls. 304-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito exequendo, observado o comando da presente. Elaborada a conta, ouçam-se as partes num quinquídio. Manifestada a aquiescência das partes ou certificado o decurso in albis do prazo assinalado, determino, desde já, a requisição do pagamento por precatório, com estrita observância da Resolução TJTO nº 006/2007. Intime-se e cumpra-se." OBS: cálculos constantes às fls. 306/310 dos autos.

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM Nº 20/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0000.1905-2**

IMPETRANTE: RITA SILVINO SOARES  
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão  
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO  
DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela Impetrante. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja cumprido, integralmente, o despacho de fl. 10. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de janeiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0012.7544-0**

IMPETRANTE: DIVINO JUNIOR DO NASCIMENTO  
Advogado: Dr. Marcelo Claudio Gomes  
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE ARAGUAÍNA-TO.  
SENTENÇA: "ISTO POSTO, por entender que a atitude da autoridade acimada coatora não constitui ilegalidade ou abuso de poder, hei por bem não DENEGAR a segurança pleiteada. Como consequência declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço fundamentado no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, se houver. sem honorários por se tratar de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e STJ, respectivamente). P.R.I. inclusive o Ministério Público. Transitada em julgamento, arquite-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 17 de abril de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

**AÇÃO: HABEAS DATA Nº 2009.0003.3193-5**

IMPETRANTE: JANE KEYLA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento  
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO.  
DESPACHO: "Ao exame, observo que a Impetrante não trouxe aos autos comprovação da recusa ao acesso às informações pretendidas ou do decurso do prazo de 10 (dez) dias, sem resposta por parte da Administração. Destarte, em razão de ser indispensável ao Requerente apresentar com a petição inicial a prova documental pré-constituída de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97, FACULTO a Impetrante juntada do referido documento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de abril de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

**Juizado da Infância e Juventude**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0002.1535-8**

Requerente: Ministério Público  
Requeridos: P.F.F.B  
ADVOGADO:  
Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA – advogado  
INTIMAÇÃO: POSTO ISTO, comprovado que o adolescente praticou os atos infracionais descritos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público contra o adolescente P.F.F.B., acima qualificado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Com fulcro no artigo 122, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplico ao adolescente P. F. F. B. a medida sócio-educativa de INTERNAÇÃO por prazo indeterminado, sem possibilidade de atividades externas, reavaliando-se sua manutenção a cada seis meses, em conformidade com a legislação pertinente. Considerando que o adolescente é portador de transtorno por déficit de atenção e dependente químico de grau leve, com fulcro no artigo 101 do ECA, aplico a medida de proteção consistente no Tratamento Psiquiátrico, em regime ambulatorial, bem como acompanhamento psicológico, devendo o Diretor do Centro de Internação de Santa Fé, providenciar a avaliação e consultas médicas do representado, bem como a aquisição dos medicamentos necessários. Anote-se que o adolescente se encontra internado provisoriamente em outros autos, acusado da prática de homicídio, razão pela qual não ocorreu excesso de prazo na internação provisória do representado. Tendo em vista que eventual apelação não tem efeito suspensivo, formem-se os autos de Execução da Medida Sócio-Educativa. Intime-se a equipe interprofissional (assistente social, psicóloga e pedagoga) da Unidade de Internação para que apresente no prazo de quinze dias o Plano Individual de Atendimento do adolescente. O adolescente deverá ser intimado pessoalmente da sentença, devendo o oficial de justiça indagar se pretende recorrer. Designo audiência admonitória para o dia 03 de maio de 2010 às 15h10min. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Sem custas ao teor da legislação vigente. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 28 de abril de 2010. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

**ARAGUATINS**

**1ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0002.6042-6 E/ OU 3.839/10**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Requerente: JOSIVAN RESPLANDES DE SOUZA  
Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Martins Belarmino  
Requerido: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA  
Intimação de SENTENÇA: Fica o requerente e seu procurador habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos autos a seguir transcrita. "POSTO ISSO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, FACULTANDO à parte o direito de recorrer às vias ordinárias visando à concretização do seu direito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se, com as cautelas de costume. Araguatins (TO), 28 de abril de 2010. Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo".

## **AURORA**

### **1ª Vara Criminal**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **PROCESSO Nº 2010.0000.2032-8**

Ação: Penal  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: Luziário Pereira da Silva  
 Advogado: Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho - OAB-TO nº4.301-A  
 Incidência Penal: 213, caput, c/c art. 224, alínea A do CPB  
 Fica o advogado, do acusado Luziário Pereira da Silva, o Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho - OAB-TO nº4.301-A, INTIMADO, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente memoriais, nos autos em epígrafe. Aurora do Tocantins, 29 de abril de 2010.

##### **PROCESSO Nº 2010.0001.9287-0**

Ação: Penal  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: Jorge Paulo Gonçalves da Cruz  
 Advogado: Doutor Nilson Nunes Reges - OAB-TO nº681/A  
 Incidência Penal: 33, caput, 35 caput, da Lei 11.343/06 c/c arts. 29 e 69, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90  
 Fica o advogado, do acusado Jorge Paulo Gonçalves da Cruz, o Doutor Nilson Nunes Reges-OAB-TO nº681/A, INTIMADO, para comparecer perante este juízo, sito à Rua Rufino Bispo, s/n – Setor Lagoinha, nesta cidade de Aurora do Tocantins, na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de maio de 2010, às 09h00min. Aurora do Tocantins, 29 de abril de 2010.

## **COLINAS**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

##### **AUTOS N. 3.479/04 - CJR**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
 Autor: H. S. da Silva, representada por sua genitora Sra. Jussilene Souza da Silva  
 Requerido: Ademar Souza Dias  
 Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO n. 1800  
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Defiro o pedido de fls. 28, pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se a requerente, via procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

##### **AUTOS N. 4.024/05 - CJR**

Ação: ARROLAMENTO  
 Autor: Antônio Pereira de Sousa e Outros  
 Requerido: Esp. de Antônia Montelo da Silva  
 Dr. Hélio Eduardo da Silva – OAB/TO n. 106-B  
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Defiro a cota ministerial. Assim, cite-se o herdeiro Genilson da Silva, por edital, com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de quinze dias para se manifestar sobre as primeiras declarações. Junte-se o expediente que está na contra capa dos autos. Colinas do Tocantins, 5 de março de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

##### **AUTOS N. 2.362/2001 - CJR**

Ação: INVENTÁRIO  
 Autor: Ana Paula Pires Medeiros  
 Requerido: Esp. de Maria José Pires  
 Dr. Josias Pereira da Silva – OAB/TO n. 1677  
 Dra. Isabel Cândido da Silva A. Oliveira – OAB/TO n. 1347-A  
 Acerca dos termos da r. decisão, cujo teor segue parcialmente transcrito: "(...) As primeiras declarações, prestadas pelo meeiro, e pelo herdeiro nomeado a substituí-lo, quando da sua morte, não atendem às disposições legais, assim, antes de apreciar as impugnações dos herdeiros, necessário se faz corrigir, estas irregularidades, para se possa prosseguir no inventário. Desta forma, intime-se o inventariante para que emende as declarações, devendo inclusive, apresentar o esboço da partilha. Intime-se. Colinas do Tocantins, 20 de fevereiro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

##### **AUTOS N. 2008.0009.1752-0 (6375/08) - CJR**

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 Autor: Katiane Fernandes Moraes Pires Carneiro  
 Requerido: Geraldo Pires Filho  
 Dr. Germirro Moretti – OAB/TO n. 385-A  
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Cite-se o requerido para prestar as contas, ou querendo, conteste a ação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Colinas do Tocantins, 20 de fevereiro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

##### **AUTOS N. 2.325/01 - CJR**

Ação: INVENTÁRIO  
 Autor: Ivonice Jerônimo da Silva e Outros  
 Requerido: Espólio de Pedro Jerônimo da Silva  
 Dr. Darlan Gomes Aguiar – OAB/TO n. 1625  
 Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue parcialmente transcrito: "Compulsando os autos, verifica-se que não foi recolhido o imposto causae mortis, assim, comprove a inventariante o recolhimento do tributo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO GENILSON DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA GENILSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, filho de Antonia da Silva, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Arrolamento Comum, requerida por Antonio Pereira de Sousa e Outros, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e dez (29.04.2010). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Jacobine Leonardo Juiz de Direito

## **FORMOSO DO ARAGUAIA**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

##### **01 -AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2008.0004.0737-9**

Requerente: Ademar Miranda de Barros  
 Advogado(a): Fábio Leonel Filho OAB-TO 3512  
 Requerido: CELTINS- Companhia Elétrica do Estado do Tocantins  
 Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245  
 INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerido intimada da designação da audiência de Instrução de Julgamento para dia 17 de junho de 2010, às 14:15 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Av. Hermínio Azevedo Soares s/n Fórum Formoso do Araguaia-TO. Ficando deferida a prova oral que for postulada em tempo hábil.

##### **02 -AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – 2006.0006.8493-7**

Requerente: Gilberto Mendes da Silva  
 Advogado(a): Fábio Leonel Filho OAB-TO 3512  
 Requerido: Celtins  
 Advogado(a): Sergio Fontana OAB-TO 701  
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido, intimado da designação da audiência de conciliação para dia 17 de junho de 2010, 14:00 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Av. Hermínio Azevedo Soares s/n Fórum Formoso do Araguaia-TO.

##### **03 -AÇÃO: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE DE FILHO – 2006.0006.8501-1**

Requerente: J.G.M  
 Advogado(a): Jânilson Ribeiro Costa OAB-TO 734  
 Requerido: G.F.M  
 Advogado(a): Renata Piovesan Thiesen OAB-TO3305  
 INTIMAÇÃO: Fica Drª. Renata Piovesan Thiesen, intimada para vir acompanhada da REPRESENTANE LEGAL do requerido para audiência de conciliação designada dia 27 de maio de 2010, 14:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Av. Hermínio Azevedo Soares s/n Fórum Formoso do Araguaia-TO. Ocasão em que na havendo reconhecimento espontâneo, poderão as partes abreviar a solução antecipando a realização do exame de DNA.

##### **04 -AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – 1.567/03**

Requerente: J.M.P  
 Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-B  
 Requerido: J.B.A.da S.  
 Advogado(a): Wandes Gomes de Araújo OAB-TO 807  
 INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Wandes Gomes de Araújo, intimada para vir acompanhada do requerido para audiência de conciliação designada dia 26 de maio de 2010, 14:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Av. Hermínio Azevedo Soares s/n Fórum Formoso do Araguaia-TO. Ocasão em que na havendo reconhecimento espontâneo, poderão as partes abreviar a solução antecipando a realização do exame de DNA.

##### **05 -AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – 2.166/05**

Requerente: N. T. A.  
 Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 11.970  
 Requerido: J.B. L. P.  
 Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO 905  
 INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Javier Alves Japiassú, intimada para vir acompanhada do requerido para audiência abertura do EXAME DE DNA designada dia 26 de maio de 2010, 15:00 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Av. Hermínio Azevedo Soares s/n Fórum Formoso do Araguaia-TO.

##### **06 -AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – 2005.0003.1681-6**

Requerente: R. M. DA S.  
 Advogado(a): José Maciel de OAB-TO 1218 (Escritório Modelo)  
 Requerido: E. C. C. dos S.  
 Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511-B  
 INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Milton Roberto de Toledo, intimada para comparecer acompanhado do requerido para audiência de conciliação designada dia 27 de maio de 2010, 10:30 horas na sala das audiências deste Juízo sito: Av. Hermínio Azevedo Soares s/n Fórum Formoso do Araguaia-TO. Ocasão em que na havendo reconhecimento espontâneo, poderão as partes abreviar a solução antecipando a realização do exame de DNA

**GOIATINS****Vara Cível****EDITAL****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GOIATINS**

A MM. Juíza, Dr.ª ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Diretora do Fórum da Comarca de Goiatins -TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que as Serventias desta Comarca serão submetidas à Correição Periódica Ordinária, realizada pela MM. Juíza Diretora do Fórum, com início no dia 03 de maio de 2010, às 09:00 horas e encerramento previsto para o dia 07 de maio, às 18:00 horas. FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado na sede do Foro desta Comarca, Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Postos de Saúde e demais órgãos públicos das cidades que compõem à Comarca de Goiatins. FAZ SABER que fica suspenso o expediente externo forense nos dias da Correição. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Diretoria do Fórum desta Comarca, em 20 (vinte) de abril de 2010 (dois mil e dez). Eu, (Sara de Oliveira Carneiro), Secretária da Diretoria do Fórum da Comarca de Goiatins - Portaria 003/2010, subscrevi.

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2009.0001.6101-7/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: FRANCISCA ALVES VIEIRA e outros.

Advogado: Dr. HELISNATAN SOARES CRUZ (OAB/TO 1485)

Requerido: SOLA S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

Advogado: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO (OAB/TO 372)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a parte requerente e o(s) Advogado(s), Dr. HELISNATAN SOARES CRUZ (OAB/TO 1485), e a parte requerida e o(s) Advogado(s) ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO (OAB/TO 372), do Despacho de fls. 130-V, abaixo transcrito.

DESPACHO: Dando prosseguimento ao feito, determino intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as. Ademais, designo audiência preliminar para o dia 20/05/2010, às 13:30 hs. Intimem-se nos termos do art. 331, do CPC. Guarai, 28/04/2010.

**AUTOS Nº: 2009.0000.8243-5/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogada: Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO 1597

Requerido: ANDREA CRISTINA DE ARAÚJO

Advogado: Dr. RODRIGO OKPIS - OAB/TO 2.145

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) Advogado(s) da parte requerente, Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS (OAB/TO 1597), e o(s) Advogado(s) da parte requerida Dr. RODRIGO OKPIS (OAB/TO 2.145), da Sentença de fls. 116, abaixo transcrito.

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Considerando que da petição conjunta (fls. 109/110) não se mencionam os honorários advocatícios e a empresa Reclamada dá por quitado o débito, deixo de arbitrá-los. Custas processuais finais a cargo da Requerida. Após o trânsito em julgado e cumprimento do r. Prov. Nº 05/2009-CGJUS/TO, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai, 18/12/2009."

**Vara Criminal****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****(ART. 361 DO CPP)****AÇÃO PENAL Nº. : 2010.0001.6082-0**

Infração Penal : Art. 33, caput e 40, V, ambos da Lei 11.343/06 e art. 288 e 29, do Código Penal.

Réus : RICARDO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz da Única Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, move contra IRON ALVES PINHEIRO, vulgo "Negão" e "Nego Iron", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 15.11.1967, natural de São Miguel do Araguaia/GO, filho de Sebastião Pinheiro Alves e de Justina Gomes Machado, com endereço residencial na rua 31 de Março, 938, setor Pestana, Guarai/TO ; estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 33, caput e 40, V, ambos da Lei 11.343/06 e art. 288 e 29, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, FICA NOTIFICADO PELO PRESENTE, dos termos da denúncia de fls. 02/09, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito, resposta à acusação materializada na inicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/06. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (29/04/2010). Eu, Escrivã criminal, digitei e conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo que mandou expedir o presente. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal.

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº.2009.0011.1385-7 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO**

Data 28/04/2010 Hora 15:00 Despacho Nº 72/04

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Alisson Borges Marra dos Santos

ADVOGADO: Dr. José Ferreira Teles.

REQUERIDA: Banco do Brasil S/A

REPRESENTANTE: Flávio Irã Godinho.

ADVOGADO: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

DESPACHO nº 72/04: Redesigno o dia 29/04/2010 às 10:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, ficando os presentes já intimados. As partes deverão comparecer acompanhados de advogados e do máximo de 03 (três) testemunhas. Publique-se no SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 28 de abril de 2009. Eu.. Eliezer Rodrigues de Andrade, digitei.

**PROCESSO Nº.2009.0012.2221-4 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 28/04/2010**

Hora 15:30 DESPACHO Nº 073/04

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Jesus Carlos Pereira e Neila Maria Constantino Pereira

ADVOGADO: Dr José Ferreira Teles

REQUERIDA: Banco do Brasil S/A

Representante legal: Flávio Irã Godinho.

Advogado: Dr Andrés Caton Kopper delgado

DESPACHO: nº: 73/04 - Redesigno a audiência de Conciliação instrução e julgamento para o dia 29/04/2010 às 09:30 horas, saindo os presentes já intimados. As partes deverão comparecer acompanhados de advogados e de máximo de três testemunhas. Publique-se no DJE e SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, E u, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº. 2009.0012.2228-1 ESPÉCIE COBRANÇA DATA 28/04/2010**

Hora 14:30 SENTENÇA Nº 39/04

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Maria Luiza Silva Oliveira

Defensor Público: Dr Leonardo Oliveira Coelho

REQUERIDA: Banco do Brasil S/A

Representante Legal: Flávio Irã Godinho.

Advogado: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

(6.11) OCORRÊNCIA: Aberta a sessão, compareceu a requerente, bem como a empresa requerida que na oportunidade requereu juntada da carta de substabelecimento, procuração e documentos constitutivos e pelas partes foram firmado o seguinte acordo: - I: A empresa requerida Banco do Brasil S/A, pagará a requerente Maria Luiza Silva Oliveira a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em uma única parcela, a ser pago até o dia 07/05/2010 a título de indenização. II- A requerida efetuará ainda o cancelamento dos débitos existente em desfavor da requerente, bem como extinguirá a conta corrente nº 9.297-5 Agência 2094-X que se encontra em nome da requerente, mantendo somente a conta poupança. III- O pagamento será efetuado através de depósito em conta poupança nº 9.297-5, Agência nº 2094-X, variação 01, em nome de Maria L.S. Oliveira- CPF nº 004.465.031-00. IV- O atraso autoriza o vencimento antecipado da dívida e a consecução do presente acordo. V-. Para o eventual inadimplemento do pactuado, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 407 e 847 do Código Civil, ficam estabelecidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do acordo.

6.1-SENTENÇA Nº 39/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Maria Luiza Silva Oliveira e : Banco do Brasil S/A, importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquivem-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu ,Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº.2009.0011.1375-0 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 28/04/2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 38/04

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Maria Gomes Moura

REQUERIDO: Kátia Maria Ferreira da Cruz

(6.0) -SENTENÇA Nº 38/04: Considerando que a Requerida foi regularmente citada para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVELIA de Kátia Maria Ferreira da Cruz, condenando este a pagar para a Requerente Maria Gomes Moura, o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação de cobrança. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para o pagamento, manifeste-se a Requerente sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se o Requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai-TO, 28 de abril de 2010. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº.2009.0011.1380-6 ESPÉCIE COBRANÇA DATA 28/04/2010**

Hora 14:00 SENTENÇA Nº 38/04

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha  
 REQUERENTE: Maria Gomes Moura  
 REQUERIDO: Deroquina Teixeira Borges- CPF- 713.377.921-87  
 6.1-SENTENÇA Nº 36/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Maria Gomes Moura e Deroquina Teixeira Borges, importância de R\$ 180,00 (cento e sessenta reais). Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ R\$ 180,00 (cento e sessenta reais) Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº.2009.0011.1372-5 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 28/04/2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 37/04  
 Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.  
 Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha  
 REQUERENTE: Maria Gomes Moura  
 REQUERIDO: Maria Lucia Ferreira- CPF- 027.023.181-18  
 6.1-SENTENÇA Nº 36/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Maria Gomes Moura e Maria Lucia Ferreira importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº.2009.0012.2221-4 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO**

Data 29/04/2010 Hora 09:30 SENTENÇA Nº 40/04  
 Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.  
 REQUERENTE: Jesus Carlos Pereira e Neila Maria Constantino Pereira  
 ADVOGADO: Dr. Ronney Carvalho dos Santos  
 REQUERIDA: Banco do Brasil S/A  
 Representante legal: Flávio Irã Godinho.  
 Advogado: Dr Andrés Caton Kopper delgado  
 AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
 TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Mais uma vez frustrada a conciliação, foi deliberado:  
 ( 6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 40/04 – Jesus Carlos Pereira e Neila Maria Constantino Pereira, por Advogado constituído comparecem perante este juízo requerendo declaração de nulidade de cláusula contratual em face do Banco do Brasil S.A, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados. Frustrada a tentativa de conciliação, verifica-se que o valor atribuído ao contrato em questão é superior ao valor de alçada deste Juizado Especial e, nestes termos, há de se aplicar o disposto no artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, revogando expressamente a Decisão nº 169/09, fls. 32/33. Faculto o desentranhamento de eventuais documentos mediante certidão nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarã, 29.04.2010

**PROCESSO Nº.2009.0011.1385-7 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO**

Data 29/04/2010 Hora 10:00 SENTENÇA Nº 41/04  
 MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels  
 REQUERENTE: Alisson Borges Marra dos Santos e Renata Lobo Sabino Santos  
 ADVOGADO: Dr. José Ferreira Teles.  
 REQUERIDA: Banco do Brasil S/A  
 REPRESENTANTE: Flávio Irã Godinho.  
 AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
 TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: considerando que o valor dos contratos em questão ultrapassam o valor de alçada deste juizado especial, porém, que a conciliação independe deste valor, foi efetuada nova tentativa. Frustrada esta, pelo Advogado dos Autores foi requerido:  
 (6.13) PESSOAS OUVIDAS EM JUÍZO: Dada a palavra ao Advogado: MM. Juíza , em nome do princípio da economia processual princípio adotado no juizado especial cível, requer, a remessa dos autos a Vara Cível competente, para julgamento, com o pagamento das custas e taxa judiciária na forma da lei, oportunidade que reitera seja apreciado o pedido de análise da liminar. Pede deferimento.  
 Sentença Cível nº 41/04 – Indefiro o pedido dos Autores para remessa dos autos à 1ª Vara Cível. A distribuição de processos e apreciação dos mesmos, atualmente efetuada por estrita ordem de antiguidade não pode ser modificada pela redistribuição de feitos. Os atos decisórios praticados neste juizado, a exemplo da liminar anteriormente concedida, são efetivamente nulos de pleno direito a partir do momento que expedidos por juízo incompetente. Assim, a redistribuição não aproveita aos Autores, em qualquer sentido. Ante o exposto, faculto o desentranhamento da documentação juntada a este feito, mediante mera certidão. Nos termos do disposto pelo artigo 3º, inciso I da lei nº 9.099/95, em razão do valor atribuído aos contratos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Publique-se (DJ/SPROC), registre-se. Archive-se. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarã, 29.04.2010

**GURUPI**  
**2ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**1. AUTOS N.º: 2009.0008.4155-7/0**

Ação: Demarcação  
 Requerente: Rodrigo Ferreira Toncoso  
 Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa

Requerido(a): Silvanio de Matos  
 Requerido(a): Sueli Santos de Matos  
 Advogado(a): Dra. Janeilma Luz  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2010, às 14:30 horas, onde serão decididas as preliminares e as questões pendentes, fixados pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 26 de abril de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**2ª Vara Criminal**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0002.4337-8/0**

Acusado: Marcelo Dias Lourenço  
 Vítima: Justiça Pública  
 Advogado: Hedgard Silva Castro  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Dr. Hedgard Silva Castro para no prazo de cinco dias produzir os memoriais em relação ao acusado Marcelo Dias Lourenço.

**Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.º 2009.0005.3396-8/0**

AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS  
 Requerente: M. DA C. DOS S.  
 Advogado (a): Dra. VENÂNCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B  
 Requerido (a): ESPÓLIO DE P. C. DOS S. E D. F. DOS S.  
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 50.  
 DESPACHO: "Cumpra-se o despacho de fls. 43 verso. Gurupi, 26 de janeiro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0012.8087-7/0**

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE LIMINAR  
 Requerente: E. W. C.  
 Advogado (a): Dr. VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA - OAB/TO n.º 3.147  
 Requerido (a): A. C. D. DE O.  
 Advogado (a): Dra. LUMA GOMIDES DE SOUZA - OAB/TO n.º 4.386  
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 29 v.º.  
 DESPACHO: "Cumpra-se o determinado à fl. 16 (notificação do M.P.). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 19/28. Gpi/TO, 25/03/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0004.0346-0/0**

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
 Requerente: S. R. DA S.  
 Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Requerido (a): A. R. DA S.  
 Advogado (a): Dr. JOSÉ DUARTE NETO - OAB/TO n.º 2.039  
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 52.  
 DESPACHO: "Intime-se o requerido conforme requer o Ministério Público às fls. 51. Gurupi, 07 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 9.641/06**

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: M. F. M.  
 Advogado (a): ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO - UNIRG - GURUPI-TO  
 Requerido (a): O. M. B.  
 Advogado (a): Dra. VENÂNCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B  
 INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 42, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ao exposto, com espeque no artigo 269, II do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o autor exonerado da prestação alimentícia em relação as suas filhas, ora demandadas. Ultime-se, a escrivania, as providências de mister a fim de que o ora declarado possa ter bom termo, após, ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.. Gurupi, 10 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 10.524/07**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: L. P. O. e outro  
 Advogado (a): Dr. RUSSEL PUCCI - OAB/TO n.º 1.847-A  
 Executado (a): D. T. O.  
 Advogado (a): Dr. FERNANDO CORRÊA DA SILVA - OAB/SP n.º 80.833  
 Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 508.  
 DESPACHO: "Intime-se a exequente na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 507. Gurupi, 15 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0006.2468-8/0**

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS  
 Requerente: A. L. DOS S. A. C.  
 Advogado (a): Dr. MARCELO PEREIRA LOPES - OAB/TO n.º 2.046  
 Requerido (a): I. A. C.  
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 81.  
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Gurupi, 27 de janeiro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2010.0000.8198-0/0**

AÇÃO: CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS  
 Requerentes: K. M. L. e E. P. E.  
 Advogado (a): Dr. WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS - OAB/TO n.º 1.969





**Art. 5º - ORDENAR** aos senhores Escrivães que os processos estejam nas Escrivânias, devidamente ordenados, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos trabalhos correicionais;

**Art. 6º - DETERMINAR** que seja oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional do Estado do Tocantins, na pessoa do Presidente da mesma, bem como ao Chefe da Defensoria Pública e ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins para designarem seus representantes nos trabalhos correicionais.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.**

**DADA E PASSADA** na Comarca e cidade de Natividade aos 29 dias do mês de abril do ano dois mil e dez.

Marcelo Laurito Paro  
Juiz de Direito

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AÇÃO PENAL Nº 0442/2009**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: AMENIZON ALVES NEGALHO

Advogado: DR. ANTÔNIO DUTRA DE MIRANDA OAB/GO 16256

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado da sentença de fls.21/22 dos autos supracitados, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "... Diante do exposto e do que consta nos autos, homologo o laudo pericial acostado aos autos e DECLARO IMPUTÁVEL O ACUSADO AMENIZON ALVES NEGALHO, conhecido por "CITON", nascido em 13/03/1968, filho de Eva Negalho de Melo e Domingos Alves Negalho, devendo o processo principal seguir em seus ulteriores termos, sem a presença do curador. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o membro no Ministério Público Estadual. Transitada em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Natividade, 29 de abril de 2010. Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto."

## **NOVO ACORDO**

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AÇÃO: LIBERDADE PROVISÓRIA**

RÉU: LUIS CANDIDO ALVES PEREIRA.

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES OAB-TO 260-A

DECISÃO: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por LUIS CANDIDO ALVES PEREIRA. O Ministério Público manifestou-se fl.18. É fato que nos autos nº. 2010.0001.2628-2, neguei a liberdade provisória pleiteada então. Também é fato, conforme observado pelo Ministério Público, que o requerente, nestes autos, nada trouxe de novidade a fim que o Juízo pudesse rever sua decisão anterior. A ação penal respectiva está tendo seu trâmite regularmente. Neste sentido, é à falta de novos argumentos (além daqueles já apreciados e não acolhidos nos autos 2010.0001.2628-2). INDEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA pleiteada. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, ao arquivo após baixas de praxe. Novo Acordo, 27 de abril de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

### Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Por meio deste, CITA, o denunciado DIVINO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Novo Acordo-TO, nascido em 11/06/1988, filho de Raimundo Nunes e Cecília Américo da Silva, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2009.0002.9612-5, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga JUIZ DE DIREITO

## **PALMAS**

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

##### BOLETIM Nº 262010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **01 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5687-3/0**

Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Josué Veiga Rodrigues

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que

instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

##### **02 – AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2005.0000.6746-8/0**

Exequente: Almeir Martins Menezes e outro

Advogado: Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654 / Antônio Chrysippo de Aguiar – OAB/TO 1700

Executado: Wilson Antônio Lemos

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

##### **03 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO – 2005.0000.8708-6/0**

Requerente: Marcos Kleber Soares Abrão

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

Requerido: João Carlos de Oliveira Mendonça

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

INTIMAÇÃO:SENTENÇA: "...Ante o exposto, torno sem efeito, ex tunc, a medida liminar concedida às fls. 19/22, extinguindo o presente feito cautelar sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, última parte, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais, se houver, bem como de honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas prescrições inseridas no § 4º do art. 20 do CPC, cujos pagamentos ficarão suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo. Palmas/TO, 13 de abril de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

##### **04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0002.3365-1/0**

Requerente: Alex Machado da Silva e Ivone Maria da Silva

Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694-B

Requerido: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por se tratar de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, determino a intimação do autor para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos aludidos embargos apresentados às fls. 510/512. Intime-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

##### **05 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2006.0001.1510-0/0**

Requerente: Vinicyus Barreto Cordeiro

Advogado: Vinicyus Barreto Cordeiro – OAB/TO 2515

Requerido: Multibens Eletro Eletrônicos Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

##### **06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0001.7220-0/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Nilson de Sousa Rodrigues

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciária, mormente os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de março de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

##### **07 – Ação: Reivindicatória – 2006.0001.8732-1/0**

Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B / Leocádia da Silva Alexandre – OAB/MG 58.657

Requerido: Maria Aparecida Correia Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às folhas 92/93 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de março de 2010. (Ass) keyla Suelly Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".



**08 – AÇÃO: MONITORIA – 2006.0002.5032-5/0**

Requerente: Pontual Comunicação Visual  
 Advogado: Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352-A  
 Requerido: Verbus Assessoria e Marketing  
 Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes – OAB/TO 572-A / Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971  
 Requerido: Talentos – Alento Comunicação Ltda  
 Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões de folha 138, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0002.6569-1/0**

Requerente: Benjamim Rodrigues Pacheco e outros  
 Advogado: Rivadavia Vitoriano de Barros Garção – OAB/TO 1803-B  
 Requerido: Investco S/A  
 Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO-392-A / Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José R. Pinto – OAB/TO 3094  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por se tratar de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, determino a intimação dos autores para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos aludidos embargos apresentados às fls. 387/401. Intimem-se. Palmas/TO, 27 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**10 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0002.5855-5/0**

Requerente: Banco Rural S/A  
 Advogado: André Ricardo Tanganelli - OAB/TO 2315  
 Requerido: Gerson Bruch e Rômulo Bueno Marinho Bilac  
 Advogado: Mario Camozzi – OAB/GO 5020 / Teotônio Alves Neto – OAB/TO 668  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, na proporção de meio a meio, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**11 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0004.1966-4-0/0**

Requerente: Delma da Conceição Santos Soares e outros  
 Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192  
 Requerido: Hermito Macedo dos Reis  
 Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Determino o cumprimento da obrigação de fazer, com a apresentação da quitação das parcelas junto à AD-TO, a quitação dos tributos junto ao município, no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo tempo em que deve outorgar e pagar a transição imobiliária do bem, como acordado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 60 (sessenta) dias. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**12 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2006.0004.2016-6/0**

Requerente: Horácio Agostinho Carreira  
 Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B  
 Requerido: Luiz Gonzaga Pinheiro  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, julgo PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil pátrio, para declarar nulas as negativas indicadas à folha 11 dos autos, consoante dispõem os documentos de folhas 30 e 31/32. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no princípio da proporcionalidade, vez que não houve instrução prolongada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**13 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO ... CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2006.0004.4545-2/0**

Exequente: César Augusto Silva Moraes  
 Advogado: Marcelo Soares de Oliveira - OAB/TO 1694-B  
 Executado: Floramed Farmácia de Manipulação Ltda  
 Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às folhas 151 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**14 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2006.0007.4396-8/0**

Requerente: Luceny de Oliveira Martins  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Juarez Lustosa Paranaçu  
 Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A  
 Requerido: Maria Edilânia Ximenes Sabóia e outros  
 Advogado: Antônio de Freitas – Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reintegrar definitivamente a requerente na posse da área descrita na inicial nas suas confrontações, conforme marcos e limites identificados no laudo e mapa pericial de fls.272/275, ratificando a liminar concedida pela decisão de fls.66/67. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de março de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 2006.0008.0776-1/0**

Requerente: Conceição Aparecida Brum Ribeiro  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
 Requerido: Soluserv Prestação de Serviços Ltda  
 Advogado: Antônio de Freitas – Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a pagar: 1) R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) referente ao dano material suscitado, em acordo com o valor que foi pago pela contratação dos serviços que não foram prestados pela requerida; 2) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais alegados, considerando o sonho e em seguida a frustração profissional gerada nas autoras, já fartamente demonstrada, bem como pela total ausência na prestação do serviço por estas contratados; 3) os danos corrigidos monetariamente, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de 1% a.m., a partir do ato ilícito, a saber, a 04 de março de 2008 (folha 20), por inteligência das súmulas 43 e 54 do STJ. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, que deverão ser convertidos em favor da Defensoria Pública do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 03 de março de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**16 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2007.0001.1605-8/0**

Requerente: Leandro Parreira Lopes  
 Advogado: Roger de Melo Ottano – OAB/TO 2583  
 Requerido: Tok Som Sistema Automotivo  
 Advogado: José Augusto Patrício Diniz – OAB/GO 20.641 / Ricardo Nunes Leal – OAB/GO 16.312  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, para decidir a questão sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI c/c art. 301, X, ambos do Código de Processo Civil brasileiro. De consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, por não ter havido instrução prolongada. Suspendo-o, porém, com fulcro no artigo 12 da lei 1.060/50. Expeça-se em favor do autor Alvará para levantamento da quantia consignada à folha 15 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**17 – AÇÃO: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RITO SUMÁRIO - 2007.0001.8302-2/0**

Requerente: Manoel Evangelista Ramos Soares  
 Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770 / Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260-A  
 Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS  
 Advogado: Mardônio Alexandre Japiassú Filho – Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, julgo procedente a pedido com resolução de mérito, convertendo o auxílio doença em Aposentadoria por Invalidez, pois conforme consta nos autos o requerente se encontra definitivamente impossibilitado para atividade laboral. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 15% do valor da causa, com base no princípio da razoabilidade e o zelo com que levou a ação até seu deslinde final. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para converter o auxílio doença sob o nº 517.632.071-8 (folha 431) em Aposentadoria por Invalidez. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de janeiro de 2010. (Ass) João Alberto Mendes Bezerra Júnior – Juiz Substituto".

**18 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2007.0002.6622-0/0**

Requerente: Maria da Graça Batista Guimarães  
 Advogado: Elaine Ribeiro Machado – OAB/GO 6716  
 Requerido: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária em apenso em virtude destes embargos serem extintos sem resolução do mérito, perdendo assim o objeto para discussão naqueles autos. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**19 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – 2007.0003.8448-6/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B  
 Requerido: Maria da Graça Batista Guimarães



**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****PORTARIA Nº. 03, DE 28 DE ABRIL DE 2010.**

A JUIZA SUBSTITUTA DEBORAH WAJNGARTEN, respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** o retorno parcial dos servidores que laboram na escrivania desta Vara Especializada ao trabalho,

**RESOLVE:**

- Art. 1º. Revogar a Portaria nº 02 de 17 de Março de 2010.
- Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 3º. Determino a comunicação da presente à Diretoria deste Fórum.
- Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA JUIZA DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril do ano de 2010. DEBORAH WAJNGARTEN - Juíza Substituta

## **PARAÍSO**

### **Vara de Família e Sucessões**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****08. PROCESSO: 2009.0006.0356—7 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA.**

Requerente: LARA SOUSA PEREIRA.  
Advogado (a): Drª SONIA MARIA FRANÇA OAB-TO 07-B  
Requerido: JOSÉ CLÁUDIO QUEIROZ DOMINGUES  
Advogada: DRA VERA LUCIA PONTES OAB-TO 2081  
Fica a advogada em epígrafe, intimada do teor seguinte. DESIGNO o dia 19 de Maio de 2010, às 13h: 30min para realização da audiência de Instrução e Julgamento. As partes deverão trazer suas testemunhas (no máximo três), independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma, no prazo legal, ou se já houver prévio depósito do rol. INTIMEM-SE as partes, bem como o MP. Paraíso do Tocantins – TO: 01 de Dezembro de 2009. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 29 de Abril de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

**(01) PROCESSO: 4249/1996 – CURATELA.**

Requerente: PEDRO CARLOS GOMES DIAS.  
Advogado: Drª EVANDRA MOREIRA OAB-TO 645  
Requerida: JOANA BORGE  
Fica a advogada em epígrafe intimada do teor seguinte. DESPACHO: Em vista de certidão de fls. 40/verso, REDESIGNO a audiência de justificação para o dia 17 de Junho de 2010 às 17h:30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se as partes, bem como o Ministério Público. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 23 de Abril de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 27 de Abril de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**(02) PROCESSO: 2008.0010.4231-5 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: EVELLY JORDANA BARBOSA REP POR MÁRCIA BARBOSA.  
Advogado (a): Drª ITALA GRAZIELA LEAL DE OLIVEIRA  
Requerido: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ  
Advogado: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB-PA 13.039  
Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte: DESPACHO: DESIGNO audiência de conciliação e/ou coleta de material para o exame de DNA para 23 de Junho de 2010 às 8h: 30min. As partes deverão comparecer em cartório com 10 dias de antecedência para se certificarem do valor cobrado pelo laboratório responsável pela coleta de material para o exame de DNA, bem como do valor de despesas de postagem. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Paraíso do Tocantins – TO: 03 de Março de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". "Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins-TO aos 28 de Abril de 2010, eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei".

**(03) PROCESSO: 2008.0001.2209-9 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: EVELLY BIANCA LOPES REP FRANCISCA HELENA LOPES.  
Advogado (a): Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS  
Requerido: EVANDRO AUGUSTO SANTOS.  
Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS OAB-TO 736-B  
Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte: DESPACHO: DESIGNO audiência de conciliação e/ou coleta de material para o exame de DNA para 23 de Junho de 2010 às 9h: 00min. As partes deverão comparecer em cartório com 10 dias de antecedência para se certificarem do valor cobrado pelo laboratório responsável pela coleta de material para o exame de DNA, bem como do valor de despesas de postagem. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Paraíso do Tocantins – TO: 03 de Março de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins-TO aos 28 de Abril de 2010, eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei".

**04) PROCESSO: 2007.0000.3949-5 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: MIZIA EMILIANE COUTINHO  
Advogado (a): Drª EVANDRA MOREIRA DE SOUZA OAB-TO 645  
Requerido: FLÁVIO ELIZIÁRIO DE SOUZA  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES OAB-TO 381  
Ficam os advogados em epígrafe intimados do teor seguinte. Tendo em vista a certidão de fls. 33, REDESIGNO audiência de conciliação e/ou coleta de material para o exame de DNA para 23 de Junho de 2010 às 9h: 30min. As partes deverão comparecer em cartório com 10 dias de antecedência para se certificarem do valor cobrado pelo laboratório responsável pela coleta de material para o exame de DNA, bem como do valor de

despesas de postagem. Intimem-se, as partes observando o endereço fornecido na petição de fls 37. Intimem-se o Ministério Público. Paraíso do Tocantins – TO: 03 de Março de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Abril de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**05. PROCESSO: 2007.0007.5177-2 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: MILLENA MARINHO DE SOUZA REP POR SUA GENITORA.  
Advogado (a): Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS  
Requerido: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: GILBERTO SOUSA LUCENA OAB-TO 1.186  
Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte: DESPACHO: DESIGNO audiência de conciliação e/ou coleta de material para o exame de DNA para 23 de Junho de 2010 às 10h: 00min. As partes deverão comparecer em cartório com 10 dias de antecedência para se certificarem do valor cobrado pelo laboratório responsável pela coleta de material para o exame de DNA, bem como do valor de despesas de postagem. Intimem-se, as partes observando o endereço fornecido na petição de fls 37. Intimem-se o Ministério Público. Paraíso do Tocantins – TO: 03 de Março de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins-TO aos 28 de Abril de 2010, eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei".

**(06) PROCESSO: 2009.0006.0480-6 – REVISÃO ALIMENTOS**

Requerente: VANDELICIO FERREIRA DE JESUS.  
Advogado (a): Dr. RENATO DUARTE BEZERRA OAB-TO 4296  
Requerido: DHEYVID VINICIUS GOMES DE JESUS e VICTO GOMES DE JESUS REP POR SUA MÃE LUCILENE GOMES COSTA.  
Advogado:  
Fica o advogado em epígrafe, intimado do teor seguinte. DESPACHO: Defiro a assistência Judiciária gratuita. Cuida-se de ação que deve observar o rito especial da Lei nº 5.478/68, a teor do que dispõe o art. 13, caput, da referida lei. DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de Junho de 2010 às 16:15 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo. CITE-SE e TINIME-SE parte requerida, por meio de sua representante legal, se necessário por carta precatória, para comparecer à audiência, sob pena de revelia e confissão (arts. 7º, Lei 5.478/68), acompanhado de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68) e advogado. INTIMEM-SE o autor, para que compareça à audiência, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68), ADVERTINDO-OS de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7º Lei 5.478/68). Na audiência, caso não haja acordo, a parte requerida poderá oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença. INTIME-SE o MP. Paraíso do Tocantins – TO, 25 de Fevereiro de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 29 de Abril de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

**(07) PROCESSO: 2009.0001.7173-0 – REVISÃO ALIMENTOS**

Requerente: VALDOIR PIREZ LAURINDO  
Advogado (a): Drª TANIA MARIA A DE BARROS REZENDE.  
Requerido: IRANY LEMOS MOREIRA.  
Advogado:  
Ficam os advogados em epígrafe, intimados do teor seguinte. DESPACHO: Defiro a assistência Judiciária gratuita. Cuida-se de ação que deve observar o rito especial da Lei nº 5.478/68, a teor do que dispõe o art. 13, caput, da referida lei. DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de Junho de 2010 às 15h00min horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo. CITE-SE e TINIME-SE parte requerida, por meio de sua representante legal, se necessário por carta precatória, para comparecer à audiência, sob pena de revelia e confissão (arts. 7º, Lei 5.478/68), acompanhado de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68) e advogado. INTIMEM-SE o autor, para que compareça à audiência, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68), ADVERTINDO-OS de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7º Lei 5.478/68). Na audiência, caso não haja acordo, a parte requerida poderá oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença. INTIME-SE o MP. Paraíso do Tocantins – TO, 26 de Fevereiro de 2010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 29 de Abril de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

## **PEDRO AFONSO**

**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**04-AUTOS Nº 2007.0003.1268-0/0 – Nº ANTERIOR: 2.233/03**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**  
REQUERENTE: DOMINGOS MOURA DE SOUSA – ANA LUCIA VIEIRA MOURA – MARIA DE JESUS VIEIRA MOURA  
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151  
JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB/TO 2.934  
REQUERIDO: JOSÉ TOMÁS DE AQUINO TAVARES  
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO  
MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN - AB/TO 4039  
ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364  
DESPACHO: "...Isto posto, determino a suspensão do curso do presente processo até o julgamento final dos autos nº 2009.0010.2439-3/0 – Ação de Oposição. Pedro Afonso, 01 de dezembro de 2009. Ass) Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã.

**04-AUTOS Nº 2007.0007.4721-0/0**

**AÇÃO: MONITÓRIA**  
REQUERENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A  
ADVOGADOS: MARIO PEDROSO – OAB/GO 10.220  
HENRIQUE ROCHA NETO – OAB/GO 17.139

CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
 DESPACHO: "...Em seguida, INTIME-SE o requerente, devendo constar na intimação o teor da certidão supra, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Pedro Afonso, 16 de abril de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". Certidão: Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado do despacho exarado às fls. 85, conforme se vê às fls. 86, tendo transcorrido o prazo sem apresentar os Embargos Monitórios. O referido é verdade e dou fé. Pedro Afonso, 16 de abril de 2010. Ass) Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã.

**04-AUTOS Nº 2008.0007.6604-2/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: NIDERA SEMENTES LTDA

ADVOGADOS: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA – OAB/MG 84.983

TASSIANO CAMARGOS TEODORO – OAB/MG 110.147

REQUERIDO: CB COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS – ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS JUNIOR – AMADO JOSÉ BUENO NETO

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

DESPACHO: "Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento e consequente liberação da averbação do imóvel.... Pedro Afonso, 01 de dezembro de 2009. Ass) Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã.

## PIUM

### Vara Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2006.0004.4784-6/0**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G.A.P. rep. por sua mãe EUNICE ALVES PUTENCIO

Adv. Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO 3.885-B

Requerido: ESPÓLIO DE OSVALDO DIAS DA SILVA

Adv. Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Ante os argumentos expendidos pelas Requerentes NÚBIA DILENE GOMES DA SILVA e NEYBIA GOMES DA SILVA, designo audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 16:30 horas. 2-Em audiência apreciarei o pedido de nulidade da audiência anteriormente realizada. 3-Intimem-se as partes e testemunhas. Pium-TO, 29 de abril de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2007.0003.4266-0 (1429/07)**

Natureza: Reivindicatória de pensão por morte

Requerente: Maria Divina Rodrigues

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3685

Requerido: INSS

Procurador (a): Jôseo Parente Aguiar

OBJETO: Intima as partes da sentença de fls. 55/60, segue abaixo transcrito seu dispositivo:

SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à requerente o benefício previdenciário pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da lei de regência), inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213), observado o valor vigente em cada competência, corrigido monetariamente pelo IGPM, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida e acrescido, a partir do vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme dispositivo do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Outrossim, tratando de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício à requerente no prazo de 30 (trinta) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC. ....Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data do requerimento e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínia, 08 de abril de 2010 – (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS N. 2008.0003.6962-0 (2040/08)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Valderi Alves Gomes

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3685

Requerido: INSS

Procurador (a): Mila Kothe

OBJETO: Intima as partes da sentença de fls. 90/97, segue abaixo transcrito seu dispositivo:

SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao requerente o benefício previdenciário

aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (ausência de requerimento administrativo), inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213), observado o valor vigente em cada competência, corrigido monetariamente pelo IGPM, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida e acrescido, a partir do vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme dispositivo do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Outrossim, tratando de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável ao autor, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a antecipação da tutela específica da obrigação e, para tanto determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC. ....Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínia, 09 de abril de 2010 – (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara de Família e Sucessões

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS- 389/2005**

AÇÃO – INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente – ISIDORO TAVARES DE SOUSA e OUTRA

Advogado- RENATO JACOMO OAB/TO 185-A e OUTRA

Requerida- LIDUINA MARIA G. SOARES

Advogado- FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1976

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nos termos do art. 269, I, CPC, mantendo a requerida na posse do imóvel, descrito na inicial, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. –Condeno o requerente nas custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal de acordo com o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC. – ARQUIVEM-SE os autos, feita as anotações e baixas de praxe. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS- 392/2005**

AÇÃO – INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente- LIDUINA MARIA GONÇALVES SOARES

Advogado- FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1976

Requerido – ISIDORO TAVARES DE SOUSA e OUTRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...POSTO ISSO, em virtude de reconhecer a ocorrência da litispendência, JULGO extinto este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. – Custas pela autora. – Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no Cartório de Distribuição e arquivem-se os autos. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## XAMBIOÁ

### 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**AUTOS Nº 2010.0000.9107-1/0 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: DOMINGOS NUNES FERREIRA

Requerido: MARIA DAS NEVES RIBEIRO

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2010.0000.9107-1/0, na qual figura como autora DOMINGOS NUNES FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do CI.RG nº 604.907-SSP/GO, residente e domiciliada à Rua 07 de setembro nº 197 nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da REQUERIDA- MARIA DAS NEVES RIBEIRO, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com a requerida em 18 de outubro de 1977, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados há mais de vinte e três anos; que dessa união conjugal adveio quatro filhos, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; requereu a procedência da dita ação, a citação do requerido por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$- 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " I- Defiro a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). II- Cite-se a Requerida por edital para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC , ARTS. 285 E 297).III- Intime-se e cumpra-se. Em 19/04/10. (as) Baldur Rocha Giovanini- Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto b

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)